



PODER JUDICIÁRIO DO AMAPÁ

Ano XI - nº: 46 - Macapá, AP, 12 de Março de 2019 - 127 páginas



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Presidente
JOAO GUILHERME LAGES MENDES
Vice-Presidente
SUELI PEREIRA PINI
Corregedor-Geral
EDUARDO FREIRE CONTRERAS

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º, da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082 - 3378 – tucujuris@tjap.jus.br

Pág.:1/131

SUMÁRIO:**ADMINISTRATIVO****TJAP ADMINISTRATIVO**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
DIVISÃO DE CONTRATOS	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	4

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO	6
SECÇÃO ÚNICA	59
CÂMARA ÚNICA	67

TURMA RECURSAL**TURMA RECURSAL**

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	81
---------------------------------------	----

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**MACAPÁ**

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	81
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	82
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	83
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	85
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	85
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	90
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	91
EXECUÇÃO PENAL	92
EXTENSÃO FAMA	94
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE	94
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	95
	96

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	96
	97

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	97
	98

SANTANA

DIRETORIA DO FÓRUM - STN	98
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	106
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	106
JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	119

TARTARUGALZINHO	120
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	120
	121
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	121
<u>EDITAIS E LEILÕES</u>	
	123
MACAPÁ	
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	123
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	124
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	125
	126
OIAPOQUE	
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	126

PUBLICAÇÃO OFICIAL

ADMINISTRATIVO**TJAP ADMINISTRATIVO****DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS****AVISO DE PREGÃO – ELETRÔNICO Nº 004/2019-TJAP**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio deste Pregoeiro, designado pela Portaria nº 56613/2019-GP, torna público que no dia **01/04/2019, às 09:00h** (horário de Brasília), fará realizar **LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, em sessão pública virtual por meio da INTERNET, mediante condições de segurança, criptografia e autenticação em todas as suas fases, que será regida pela Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, e § 1º, Decreto Federal nº 5.450, de 31.05.2005, Decreto Estadual nº 2.648 de 18.06.2007, Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 e alterações, Resolução TJAP nº 048/2005, de 20.12.2005, Decreto Federal nº 7.892, de 23.01.013 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993, objetivando o **Registro de Preços para aquisição de PNEUS para a frota de veículos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**, consoante especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo I do edital. **OBTENÇÃO DO EDITAL** no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br. ID 758284. **INFORMAÇÕES** pelo telefone (096) 3312-3360, das 07:30h às 14:00h.

Macapá-AP, 12 de março de 2019
ADRIA LILIAN MIRANDA DO NASCIMENTO
 Pregoeira do TJAP

DIVISÃO DE CONTRATOS**EXTRATO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONTRATO Nº 023/2014 - TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: M2 COMUNICAÇÃO LTDA.

III - OBJETO DO CONTRATO:

Prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem por objetos

- ajustar a vigência do Contrato nº 023-2014-TJAP, para 09 (nove) meses, a fim de atender o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
- alterar as Cláusulas Segunda (Da Vigência) e Terceira (Da Dotação Orçamentária) do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 023-2014-TJAP;
- reformular o Cronograma de Desembolso Financeiro do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2017-TJAP.

V - ALTERAÇÃO:

Pelo presente Instrumento ficam alteradas as Cláusulas Segunda (Da Vigência) e Terceira (Da Dotação Orçamentária) do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 023-2014-TJAP, as quais passam a constar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA:

Através deste Termo Aditivo a vigência o Termo de Contrato nº 023/2014-TJAP, fica prorrogada por mais 09(nove) meses, contados de 11/09/2018 a 10/06/2019, quando completará 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, com eficácia legal após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico-DJE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

*As despesas com o presente Instrumento totalizam a importância estimativa de **R\$ 321.176,01 (trezentos e vinte um mil, cento e setenta e seis reais e um centavo)**, do Orçamento próprio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Natureza de Despesa 3390.39 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, da seguinte forma:*

- Para o exercício de 2018, será empenhado o valor de **R\$ 98.136,93 (noventa e oito mil, cento e trinta e seis reais e noventa e três centavos)**, para o período de 11/09 a 31/12/2018, sendo:*
 - R\$ 77.152,73 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos)**, para as despesas do TJAP, Programa de Trabalho 0206100522330 - Comunicação Social, Nota de Empenho nº 642 de 06/08/2018;*
 - R\$ 20.984,20 (vinte mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**, para as despesas do FAJII, Programa de Trabalho sob código 0206100582332 - Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude - FAJII, Nota de Empenho nº 643, de 06/08/2018.*
- Para o exercício de 2019 fica empenhada a importância de **R\$ 142.745,10 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos)**, para o período de 01/01 a 10/06/2019, sendo:*

b.1) **R\$ 112.222,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos)**, destinado às despesas do TJAP, sob o Programa de Trabalho 0206100522330 - Comunicação Social, conforme Nota de Empenho nº 74, de 23/01/2019 ;

b.2) **R\$ 30.522,80 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos)**, destinados às despesas do FAJJ, sob Programa de Trabalho sob código 0206100582332 - Fundo de Apoio aos Juizados da Infância e Juventude - FAJJ, conforme Nota de Empenho nº 74, de 23/01/2019."

VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Artigo 57, inciso II, e artigo 65, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Processo Administrativo nº 17.274/2018.

Macapá-AP, 01 de fevereiro de 2019

Desembargador CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
- Presidente do TJAP -

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 57164/2019-CGJ

O Desembargador **EDUARDO FREIRE CONTRERAS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91 e 30, inciso VII, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP), e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV da Constituição Federal;

R E S O L V E :

Art. 1º. **DELEGAR** aos servidores da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amapá, no âmbito de competência daquela unidade, a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, que tenham por finalidade o regular andamento dos processos correlatos, sua correta e satisfatória instrução, bem assim a eventual regularização de sua tramitação.

Parágrafo único. Excetuam-se desta delegação os atos que impliquem o cumprimento de determinações de caráter não cogente por parte de magistrados, além dos servidores lotados em unidades judiciárias ou administrativas não subordinadas hierarquicamente a esta Corregedoria.

Art. 2º. Ficará sob a responsabilidade da Chefia de Gabinete, Diretoria de Secretaria e Assessoria Jurídica, conforme o caso, a aferição quanto à adequação e/ou conveniência da prática do ato a que alude o artigo antecedente.

Art. 3º. Deverá ser feita menção expressa a esta Portaria, quando da execução do ato.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá, 11 de março de 2019.

Desembargador **EDUARDO FREIRE CONTRERAS**
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 57167/2019-CGJ

O Desembargador **EDUARDO FREIRE CONTRERAS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E :

I - OFICIALIZAR a dispensa do Juiz de Direito Substituto **MOISÉS FERREIRA DINIZ**, da designação para auxiliar na Vara Única da comarca de Amapá, no dia 11/03/2019, conforme definido na Portaria nº 57089/2019-CGJ;

II - OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto **MOISÉS FERREIRA DINIZ** para, no dia 11/03/2019, responder pela Vara Única da comarca de Amapá, sem prejuízo da designação constante da Portaria nº 57089/2019-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 12 de março de 2019.

Desembargador **EDUARDO FREIRE CONTRERAS**
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 012/2019-CGJ/TJAP

O Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP), e tendo em vista o constante dos Protocolos nºs 20611/2019, 24485/2019, 25285/2019, 29370/2019

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, que foi recebido para publicação e divulgação, os seguintes COMUNICADOS enviados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais:

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício do 1º Tabelionato de Notas da comarca de Belo Horizonte/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com a seguinte numeração: A2497924, A2497937, A2497945.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas de Luz/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com a seguinte numeração: A2625033.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício do 1º tabelionato de Notas da comarca de Guaranésia/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com as seguintes numerações: A2116076, A2116077 e A2116078.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício do 2º tabelionato de Notas da comarca de Pouso Alegre/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com a seguinte numeração: A2571676

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício do 4º Tabelionato de Notas da comarca de Belo Horizonte/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com a seguinte numeração: A2879991, A3749060, A3749006, A3749096, A3749061, A3749128, A3749046.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com a seguinte numeração: A3944225, A3945049, A3945054, A3945022, A3945007, A3944455, A3945001, A3944231, A3944226.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício do 2º Tabelionato de Notas da comarca de Belo Horizonte/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com a seguinte numeração: A1952196, A2873798, A2873799, A2873800, A2873850, A2873851, A2874006, A2874004, A2874005, A2871890, A2874094, A2874095.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Três Corações/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com a seguinte numeração: A2503725, A2503734, A2503736, A2503733.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício do 1º tabelionato de Notas da comarca de Teófilo Ottoni/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com as seguintes numerações: A4049864.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Coronel Fabriciano/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com a seguinte numeração: A2878746, A2878757.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício do 2º Tabelionato de Notas da comarca de Uberlândia/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com as seguintes numerações: A4268728, A4268880, A4268842, A4268854 .

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício do 1º Tabelionato de Notas da comarca de Governador Valadares/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com as seguintes numerações: A196199.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício do 1º Tabelionato de Notas da comarca de Ipatinga/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com as seguintes numerações: A4422127, A4422140, A4422173, A3641666, A3641747.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais de Amanhece, comarca de Araguari/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de oposição da

Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com a seguinte numeração: A3349846.

INUTILIZAÇÃO DE PAPEL DE SEGURANÇA PARA APOSTILAMENTO. O Ofício do 6º Tabelionato de Notas da comarca de Belo Horizonte/MG, comunica a inutilização do papel de segurança para o ato de aposição da Apostila da Convenção de Haia, conforme o artigo 16 do Provimento 62/CNJ, com a seguinte numeração: A3492827, A3492828 e A3492829.

Registre-se e Publique-se.

Macapá-AP, 12 de março de 2019.

Desembargador **EDUARDO FREIRE CONTRERAS**
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 011/2019-CGJ/TJAP

O Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP), e tendo em vista o constante dos Protocolos nºs 20857/2019

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, que foi recebido para publicação e divulgação, o seguinte COMUNICADO enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Espírito Santo:

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. O Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Espírito Santo/ES, encaminha comunicado do 1º Ofício - Registro Geral de Imóveis e Anexo da 1ª Zona da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim - ES, informando a falsificação das matrículas de imóveis nº 11324 e 11325.

Registre-se e Publique-se.

Macapá-AP, 11 de março de 2019.

Desembargador **EDUARDO FREIRE CONTRERAS**
Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 57165/2019-GP

O Desembargador **JOAO GUILHERME LAGES MENDES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a relevante contribuição e o distinguido trabalho deste Oficial da Polícia Militar no Comando do Gabinete Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, durante a gestão do biênio 2017/2019,

RESOLVE:

I - ELOGIAR o Oficial da Polícia Militar, **Cel. PM ELVIS MURILO LAU DE AZEVEDO**, pela exemplar competência, responsabilidade, probidade e dedicação no desempenho das muitas atribuições à frente da Chefia do Gabinete Militar do TJAP, qualidades estas decisivas para a efetiva segurança desta instituição.

II - AGRADECER-LHE pelo excepcional empenho e abnegação no exercício diário do exemplar comando e liderança do agrupamento, o que contribuiu decisivamente para o êxito dos trabalhos e da segurança do Judiciário.

III - DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta Portaria ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, para fins de anotação nos seus assentamentos funcionais.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 11 de março de 2019.

Desembargador **JOAO GUILHERME LAGES MENDES**
Presidente

PORTARIA Nº 57162/2019-GP

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, VI, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

NOMEAR para exercer os cargos em comissão, constantes do Anexo III, da Tabela de Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário, da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.344/2018 e nos termos do art. 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993:

Nome	Cargo	Nível	Efeitos
JOAO BOSCO ALVES MACIEL	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO /DIRETORIA GERAL	CDSJ-04	7/3/2019
MICHELLI DAS MERCEDES BESSA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE /DIRETORIA GERAL	CDSJ-04	7/3/2019

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 11 de março de 2019.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**
Presidente

PORTARIA Nº 57161/2019-GP

O Desembargador JOÃO GUILHERME LEGES MENDES, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

EXONERAR ELVIS MURILO LAU DE AZEVEDO do cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE MILITAR, nível CDSJ-02 constante do Anexo III, da Tabela de Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário, da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.344/2018, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 0066/1993, a contar de 11 de março de 2019

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 11 de março de 2019.

Amapá - Macapá, 12 de Março de 2019 | Diário da Justiça Nº 46/2019

Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES
Presidente

PORTARIA Nº 57163/2019-GP

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido nos PA's nºs 028441/2019, 028446/2019, 028447/2019 e 028449/2019;

RESOLVE:

I - EXONERAR os servidores abaixo relacionados, dos respectivos cargos comissionados, vinculados ao Gabinete do Corregedor, nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de:

NOME	MAT.	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	NÍVEL	EFEITOS
ANDRESSA ANDRADE DOS SANTOS	41215	ASSESSOR DE GABINETE	101.4	CDSJ-04	7/3/2019
IZIONE DOS SANTOS MADUREIRA LEAL	43418	ASSESSOR DE GABINETE	101.4	CDSJ-04	7/3/2019
MICHELLE ALMEIDA DE ATAIDE GURJAO	40651	ASSESSOR JURIDICO	101.2	CDSJ-02	1º/3/2019

II - NOMEAR para exercer os cargos em comissão abaixo especificados, no Gabinete do Corregedor, conforme o artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de:

NOME	MAT.	CARGO COMISSIONADO	CÓDIGO	NÍVEL	EFEITOS
ADNA GURTYEV GOMES DE QUEIROZ	10570	CHEFE DE GABINETE	101.3	CDSJ-03	1º/3/2019
DANIELLE GABRIELLE GALVAO DE OLIVEIRA SILVEIRA E ALCANTARA	43669	ASSESSOR JURIDICO	101.2	CDSJ-02	1º/3/2019
SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA	-	ASSESSOR DE GABINETE	101.4	CDSJ-04	7/3/2019
LAIZE SOUZA PINHEIRO	-	ASSESSOR DE GABINETE	101.4	CDSJ-04	7/3/2019

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 11 de março de 2019.

Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES
*Presidente***JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0002198-25.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOSE MAURO SECCO

Advogado(a): EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA - 3094AP
 Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
 Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
 Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
 Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANTÕES MÉDICOS E SOBREAVISO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS QUE INTEGRAM O 13º SALÁRIO E O 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1) Incidindo imposto de renda sobre verbas recebidas pelos profissionais da saúde que cumprem escalas de plantões ou permanecem de sobreaviso, devem também integrar a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do 1/3 (um terço) constitucional de férias do impetrante. 2) Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (1.º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (2.º Vogal), Desembargadora SUELI PINI (3.ª Vogal), MANOEL BRITO (4.º Vogal), EDUARDO CONTRERAS (5.º Vogal). Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Não proferiu voto, nos termos do art. 128, parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 35/1979).

ATA DA 658ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM VINTE E SEIS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Senhores(a): Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOAO LAGES** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Ausentes, justificadamente, o Desembargador **GILBERTO PINHEIRO** (tratamento de saúde – Portaria n. 55483/2018-GP), o Desembargador **CARMO ANTONIO** (férias – Portaria n. 55532-GP) e o Desembargador **ROMMEL ARAUJO** (férias – Portaria n. 54938-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 657ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002194-22.2017.8.03.0000 - Impetrante: **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA** - Advogada: **TAINA DOS SANTOS PAIVA** – 2965AP - Impetrado: **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ** - Interessado: **ESTADO DO AMAPA** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125** - Relator: **Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, rejeitou a Questão de Ordem, e, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora **SUELI PINI** (3º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000721-64.2018.8.03.0000 - Impetrante: **JARDEL DE ARAÚJO SILVA** - Advogada: **NAIRA DAS NEVES PANTOJA** – 3866AP - Impetrado: **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA** - Litisconsorte passivo: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125** Relatora: **Desembargadora SUELI PEREIRA PINI**. **DECISÃO:** Retirado de pauta.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000723-34.2018.8.03.0000 - Impetrante: **DILKE DE ALMEIDA BRITO FILHO** - Advogada: **NAIRA DAS NEVES PANTOJA** – 3866AP - Impetrado: **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA** - Litisconsorte passivo: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125** - Relatora: **Desembargadora SUELI PEREIRA PINI**. **DECISÃO:** Retirado de pauta.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000730-26.2018.8.03.0000 - Impetrante: **RAFAEL NAZARENO RIBEIRO COSTA** - Advogada: **NAIRA DAS NEVES PANTOJA** – 3866AP - Impetrado: **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA** - Litisconsorte passivo: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125** - Relatora: **Desembargadora SUELI PEREIRA PINI**. **DECISÃO:** Retirado de pauta.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000753-69.2018.8.03.0000 - Impetrante: **LUCIANO DE ARAUJO MAIA** - Advogada: **NAIRA DAS NEVES PANTOJA** – 3866AP - Impetrado: **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA** - Litisconsorte passivo: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de

Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: Retirado de pauta.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001023-93.2018.8.03.0000 - Impetrante: GERSON PEREIRA DE SOUSA, JOSE LUIZ FERNANDES DE SOUZA, VALDIRENE NERES DE SOUSA - Advogado: ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES – 1612AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: Retirado de pauta.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001381-58.2018.8.03.0000 - Impetrante: ALNIR LIMA DOS SANTOS - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: Retirado de pauta.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000921-24.2016.8.03.0006 - Impetrante: CARMECINDA MAGNO DAS NEVES - Defensor: JOAO CARLOS DE ANDRADE BARBOSA – 2941AP - Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE CUTIAS DO ARAGUARI - Advogado: WARLENGTON MARQUES – 3186AP - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e no mérito, após o voto do Desembargador JOÃO LAGES (Relator) concedendo a segurança, no que foi acompanhado pelos Desembargadores EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal) e MANOEL BRITO (4º Vogal), que antecipou, pediu vista a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal).”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000042-64.2018.8.03.0000 - Impetrante: ALEX MODESTO AMORAS - Advogado: MARINILSON AMORAS FURTADO – 1702AP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES - Litisconsorte passivo: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES - Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e no mérito, após o voto do Desembargador EDUARDO CONTRERAS (Relator) pela concessão de segurança, no que foi acompanhado pelo Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal) e, antecipando voto, pelo Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal), pediu vista a Desembargadora SUELI PINI (2º Vogal). O Desembargador MANOEL BRITO (3º Vogal) aguarda.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000505-85.2018.8.03.0006 - Impetrante: ORIVALDO LOBATO GUEDES - Advogado: IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA – 447AP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES - Interessado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES – 23066814000124 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e no mérito, após o voto do Desembargador JOÃO LAGES (Relator) pela concessão a segurança, no que foi acompanhado pelos Desembargadores EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal) e, antecipando voto, MANOEL BRITO (4º Vogal), pediu vista a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal).”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000906-05.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSUÉ VILHENA LOBO GOMES - Advogada: DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO – 3312BAP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES - Litisconsorte passivo: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e no mérito, após o voto do Desembargador JOÃO LAGES (Relator) pela concessão da segurança, no que foi acompanhado pelos Desembargadores EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal) e, antecipando voto, MANOEL BRITO (4º Vogal), pediu vista a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal).”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001418-85.2018.8.03.0000 - Impetrante: ANA CRISTINA DE LIMA CHUCRE - Advogado: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR – 1705AP - Impetrado: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000223-65.2018.8.03.0000 - Impetrante: PATRÍCIA APARECIDA PORTO PICANÇO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001112-19.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ HAROLDO MENDES DA

SILVA - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001297-57.2018.8.03.0000 - Impetrante: FÁBIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001876-05.2018.8.03.0000 - Impetrante: MARCO AURÉLIO DA COSTA SERRUYA - Advogado: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR – 1705AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: Retirado de pauta, ante a ausência justificada do relator. Com determinação de inclusão na Sessão seguinte.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002061-43.2018.8.03.0000 - Impetrante: ARTHUR AMARAL TORRINHA - Advogado: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR – 1705AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002114-24.2018.8.03.0000 - Impetrante: MÁRIO NAZARENO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Advogado: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA, – 1404AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: Retirado de pauta, ante a ausência justificada do relator. Com determinação de inclusão na Sessão seguinte.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001120-93.2018.8.03.0000 - Impetrante: MAGNO SERGIO SANTOS DO AMOR DIVINO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: Retirado de pauta, ante a ausência justificada do relator. Com determinação de inclusão na Sessão seguinte.

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002993-65.2017.8.03.0000 - Agravantes: ANDERSON BATISTA DA SILVA, ARY CESAR JORGE LIMA BELFORD, DAYNA FILOCREAO MALHEIROS, EDILSON MERCÊS DA CONCEIÇÃO, EDVAN WILDSON DA SILVA TEIXEIRA, JONILSON CORREA SIMPLICIO, JOSÉ DOS SANTOS PORTILHO JUNIOR, JOSE WILLIAM NERY WORREL, RODOLFO CAMPOS DE FREITAS, ROSIERI PENTOJA SANTOS - Advogado: CÉSAR FARIAS DA ROSA – 1462AAP - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001426-96.2017.8.03.0000 - Embargantes: DARILDO DE AMORIM PANTOJA, DELMA DOS PASSOS REIS, DENIS CARDOSO, MARIA DE LOURDES REBELO TAVARES DIAS, ONIVALDO PEREIRA BARBOSA, PAULO SERGIO MARQUES DE SOUZA, ROSIANE FERREIRA DE SOUZA, WILDES MOTA DE MORAIS - Advogado: LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO – 1737AP - Embargados: ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Advogado: EUGÊNIO CARLOS SANTOS FONSECA – 269AP - Relator (designado): Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: Retirado de pauta. Com determinação de inclusão na Sessão seguinte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002203-81.2017.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargada: LUCIANA HERNANDEZ DIAS - Advogado: RAFAEL XAVIER RODRIGUES – 2101AP - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem

efeitos infringentes, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002469-68.2017.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Embargado: VANESSA SILVA DE MELO - Advogado(a): MARCELLA SILVA RIBEIRO GONÇALVES – 3263AP - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N. 0001865-73.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Conflito e no mérito julgou-o improcedente, firmando a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá e de Auditoria Militar do Estado do Amapá, nos termos do voto proferido pelo relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N. 0002005- 10.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Conflito e julgou-o improcedente, firmando a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá e de Auditoria Militar do Estado do Amapá, nos termos do voto proferido pelo relator.”

Registros:

Deliberou o Colegiado pela realização de audiência de conciliação nos autos dos Mandados de Segurança que versam sobre a transposição dos funcionários da Companhia de Eletricidade do Estado do Amapá - CEA para o quadro de pessoal do Estado do Amapá, ato a ser presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente, com a participação dos Desembargadores relatores que desejarem participar. Em relação ao tema, o Presidente deve avocar temporariamente os feitos, até a realização da audiência.

Também deliberou o Colegiado pela inclusão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 0000901-51.2016.8.03.0000, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO, na pauta de julgamento do dia 10 de outubro de 2018.

Nada mais havendo, às nove horas e vinte e oito minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádia Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno, em exercício.

Desembargador **CARMO ANTÔNIO**
Presidente, em exercício

ATA DA 659ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM TRÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia três de outubro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede central, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **CARMO ANTÔNIO** (Presidente, em exercício), Desembargador **AGOSTINHO SILVERIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOÃO LAGES**, Desembargador **ROMMEL ARAUJO**, Desembargador **EDUARDO CONTRERAS** e Juiz convocado **MARIO MAZUREK** (convocação para continuação de julgamento do Mandado de Segurança n. 0001536-61.2018.8.03.0000 – Portaria n. 55658/2018-GP). Ausentes, justificadamente, o Desembargador **GILBERTO PINHEIRO** (tratamento de saúde – Portaria n. 55483/2018-GP) e o Desembargador **CARLOS TORK** (viagem a serviço – Portaria n. 55586/2018-GP). Presente o Procurador-Geral de Justiça, **MARCIO AUGUSTO ALVES**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 658ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001536-61.2018.8.03.0000 - Impetrante: ANANDA TAYNAH LIMA DO NASCIMENTO DE JESUS - Advogada: FERNANDA GOUVEIA DE ALMEIDA – 3726AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ –

00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto do Desembargador EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), divergindo da Desembargadora SUELI PINI (Relatora), por maioria, concedeu a ordem, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal)."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000921-24.2016.8.03.0006 - Impetrante: CARMECINDA MAGNO DAS NEVES - Defensor: JOÃO CARLOS DE ANDRADE BARBOSA – 2941AP - Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE CUTIAS DO ARAGUARI - Advogado: WARLENGTON MARQUES – 3186AP - **Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos." Julgamento em bloco dos processos 02 a 05 da pauta (Mandados de Segurança n. 0000921-24.2016.8.03.0006, 0000042-64.2018.8.03.0000, 0000515-85.2018.8.03.0006 e 0000906-05.2018.8.03.0000).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000042-64.2018.8.03.0000 - Impetrante: ALEX MODESTO AMORAS - Advogado: MARINILSON AMORAS FURTADO – 1702AP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (2º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos." Julgamento em bloco dos processos 02 a 05 da pauta (Mandados de Segurança n. 0000921-24.2016.8.03.0006, 0000042-64.2018.8.03.0000, 0000515-85.2018.8.03.0006 e 0000906-05.2018.8.03.0000).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000505-85.2018.8.03.0006 - Impetrante: ORIVALDO LOBATO GUEDES - Advogado: IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA – 447AP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Interessado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES – 23066814000124 - **Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, em continuação de julgamento, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos." Julgamento em bloco dos processos 02 a 05 da pauta (Mandados de Segurança n. 0000921-24.2016.8.03.0006, 0000042-64.2018.8.03.0000, 0000515-85.2018.8.03.0006 e 0000906-05.2018.8.03.0000).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000906-05.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSUÉ VILHENA LOBO GOMES - Advogada: DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO – 3312BAP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - **Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, em continuação de julgamento, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos." Julgamento em bloco dos processos 02 a 05 da pauta (Mandados de Segurança n. 0000921-24.2016.8.03.0006, 0000042-64.2018.8.03.0000, 0000515-85.2018.8.03.0006 e 0000906-05.2018.8.03.0000).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000756-24.2018.8.03.0000 - Impetrante: OSEANE BRASIL FERNANDES - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** Retirado de pauta.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001120-93.2018.8.03.0000 - Impetrante: MAGNO SÉRGIO SANTOS DO AMOR DIVINO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, denegou-a, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001876-05.2018.8.03.0000 - Impetrante: MARCO AURÉLIO DA COSTA SERRUYA - Advogado: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR – 1705AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator." Julgamento em bloco dos Mandados de Segurança n. 0001876-05.2018.8.03.0000 e 0002114-24.2018.8.03.0000.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002114-24.2018.8.03.0000 - Impetrante: MÁRIO NAZARENO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Advogado: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA – 1404AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator." Julgamento em bloco dos Mandados de Segurança n. 0001876-05.2018.8.03.0000 e 0002114-24.2018.8.03.0000.

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001306-19.2018.8.03.0000 - Impetrante: RENNYCE CARVALHO DOS SANTOS - Advogado: ANDERSON COUTO DO AMARAL – 1343AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravada: RENNYCE CARVALHO DOS SANTOS - Advogado: ANDERSON COUTO DO AMARAL – 1343AP - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por

unanimidade, rejeitou a prejudicial de decadência, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem e julgou prejudicado o prejudicado o Agravo Interno, vencida a Desembargadora SUELI PINI (5º Vogal), que denegava a ordem, nos termos dos votos proferidos. Retificou seu voto durante a Sessão, para denegar a ordem, a Desembargadora SUELI PINI (5º Vogal).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002218-16.2018.8.03.0000 - Impetrante: JONATHAN RIBEIRO FACCIN - Advogado: JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA – 2917AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a ordem, confirmando a decisão liminar, nos termos do voto proferido pela relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002277-04.2018.8.03.0000 - Impetrante: ERLON GONÇALVES MOREIRA FURLIN - Advogada: STEPHANIE LAMEIRA RAMOS – 3896AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto proferido pela relatora.”

AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001267-22.2018.8.03.0000 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravadas: FERNANDA CHRISTINA SOARES LUZ MARQUES, GIULIANA MARTINS RAMOS - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA – 2840AP - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que lhe dava provimento, nos termos dos votos proferidos.” Julgamento em bloco dos processos de n. 13 (Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 0001267-22.2018.8.03.0000) e n. 14 (Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 0001303-64.2018.8.03.0000) da pauta.

AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001303-64.2018.8.03.0000 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: CAMILA LOUREIRO OLIVEIRA - Advogado: IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR – 3458AP - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que lhe dava provimento, nos termos dos votos proferidos.” Julgamento em bloco dos processos de n. 13 (Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 0001267-22.2018.8.03.0000) e n. 14 (Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 0001303-64.2018.8.03.0000) da pauta.

AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001523-62.2018.8.03.0000 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: FRANCINOR DA SILVA MELO - Advogado: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL – 3775AP - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, no mérito, após o voto da Desembargadora SUELI PINI (Relatora), negando-lhe provimento, no que foi acompanhada pelos Desembargadores MANOEL BRITO (1º Vogal), JOÃO LAGES (2º Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (3º Vogal), pediu vista o Desembargador EDUARDO CONTRERAS (4º Vogal). O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) aguarda.”

AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001562-59.2018.8.03.0000 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: WELLINGTON BARREIROS ALVINO - Advogada: MARA LÍDIA DE PINHO BARREIROS – 1587AP - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pela relatora.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001426-96.2017.8.03.0000 - Embargantes: DARILDO DE AMORIM PANTOJA, DELMA DOS PASSOS REIS, DENIS CARDOSO, MARIA DE LOURDES REBELO TAVARES DIAS, ONIVALDO PEREIRA BARBOSA, PAULO SÉRGIO MARQUES DE SOUZA, ROSIANE FERREIRA DE SOUZA, WILDES MOTA DE MORAIS - Advogado: LUÍS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO – 1737AP - Embargados: ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Advogado: EUGÊNIO CARLOS SANTOS FONSECA – 269AP - **Relator (designado): Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002930-40.2017.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: KELLE GEANE PRIMAVERA SANTOS - Advogado: CESAR FARIAS DA ROSA – 1462AAP - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, os acolheu, nos termos do voto proferido pela relatora.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL N. 0036259-16.2012.8.03.0001 - Embargante: PEDRO DOS SANTOS MARTINS - Advogado: RIBANÉS NASCIMENTO DE AGUIAR – 1885AP -

Embargado: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE - Advogada: SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE – 1233AP - Interessado: HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, os acolheu, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0002065-17.2017.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ-SINJAP - Advogado: JOSÉ RONALDO SERRA ALVES – 234AP - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, os rejeitou, nos termos do voto proferido pela relatora.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0002253-73.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Conflito e o julgou improcedente, declarando a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ, nos termos do voto proferido pela relatora.”

RECLAMAÇÃO CÍVEL N. 0000887-96.2018.8.03.0000 - Reclamante: DAVICKSON AMORAS DA CRUZ - Advogado: IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA – 447AP - Reclamada: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP. **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO:** Retirado de pauta, a pedido do relator, e com inclusão na Sessão subsequente.

RECLAMAÇÃO CÍVEL N. 0001368-59.2018.8.03.0000 - Reclamante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Advogado: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – 6171MS - Reclamada: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ELI COSTA PEREIRA - Advogado: RAPHAEL VICTOR SILVA DO NASCIMENTO – 2743AP - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** Retirado de pauta, a pedido da relatora, e com inclusão na Sessão subsequente.

REGISTROS:

O Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente, em exercício) fez o registro histórico da posse dos vinte e sete juízes do primeiro concurso para a magistratura do Estado do Amapá, há vinte e sete anos, fato ocorrido em 05 de outubro de 1991. Destacou que quatro magistrados da primeira turma não mais estão entre nós: EMANUEL MOURA PEREIRA, FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA, IVAN JOSÉ RAMOS ÁLVARO e JOSÉ HILMO HAAS; e oito ascenderam ao Tribunal: CARMO ANTÔNIO, RAIMUNDO VALES, AGOSTINO SILVÉRIO, CONSTANTINO BRAHUNA, JOSÉ EUSTÁQUIO, CÉSAR PEREIRA, JOÃO BRATTI, SUELI PINI, EDUARDO FREIRE CONTRERAS, ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOÃO GUILHERME LAGES. Registrou que o Juiz convocado, presente à Sessão, MÁRIO MAZUREK, o mais antigo no primeiro grau, também integrava a primeira turma. Cumprimentou os demais integrantes da turma, os Juízes STELLA RAMOS, ALÁIDE DE PAULA, RUI GUILHERME SOUZA, JOSÉ FELIPE ARAÚJO, ANTÔNIO ERNESTO COLLARES, CÉSAR SCAPIN, JOSÉ LUCIANO, REGINALDO ANDRADE, DÉCIO RUFINO, PAULO ANTÔNIO FIDALGO e ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO. Agradeceu a todos que construíram, constroem e ajudarão a construir o futuro da justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador JOÃO LAGES registrou que o Desembargador MANOEL BRITO foi aprovado no 1º concurso da magistratura do Estado do Amapá, mas que, também por aprovação em concurso, tomou posse no Ministério Público do Estado do Amapá.

Nada mais havendo, às nove horas e quarenta minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádía Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador CARLOS TORK
Presidente

ATA DA 660ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM DEZ DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia dez de outubro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede central, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**, Desembargador **CARMO ANTÔNIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOÃO LAGES**, Desembargador **ROMMEL**

ARAÚJO e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELADIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 659ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE LIMINAR no HABEAS CORPUS N. 0001911-62.2018.8.03.0000 - Impetrante: JUCIMARA DE ALENCAR DE SOUZA - Advogada: JUCIMARA DE ALENCAR DE SOUZA - 1214AP - Autoridades Coatoras: DESEMBARGADORA SUELI PEREIRA PINI, DESEMBARGADOR CARMO ANTONIO DE SOUZA, DESEMBARGADORES(AS) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Paciente: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, não conheceu do Habeas Corpus, vencidos os Desembargadores MANOEL BRITO (Relator) e JOÃO LAGES (1º Vogal), que o conheciam, nos termos dos votos proferidos."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000767-53.2018.8.03.0000 - Impetrante: SAMARA KELLY LOBO RODRIGUES - Advogado: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001114-86.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO SARGES - Advogado: RAMON GARCIA MENDES - 3613AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001423-10.2018.8.03.0000 - Impetrante: PATRÍCIA SOUZA DE CARVALHO - Advogado: BRUNO GOMES DANTAS - 1849AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e denegou a segurança, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001283-73.2018.8.03.0000 - Impetrante: THAYNÁ SOARES DA COSTA - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Agravada: THAYNÁ SOARES DA COSTA - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e do agravo interno e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), julgando prejudicado o agravo, nos termos do voto proferido pelo relator."

AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001468-14.2018.8.03.0000 - Agravante: ROSEANE DOS SANTOS FERNANDES - Advogado: MARIA NAYARA FARIAS NASCIMENTO - 1772AP - Agravados: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, deu provimento ao agravo interno, vencida a Desembargadora SUELI PINI (5º Vogal), que negava-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002009-47.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ ROBERTO COELHO SOUZA - Advogada: CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0002121-16.2018.8.03.0000 - Impetrante: VANESSA DE OLIVEIRA CASTRO - Advogada: STEPHANIE LAMEIRA RAMOS - 3896AP - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Agravada: VANESSA DE OLIVEIRA CASTRO - Advogada: STEPHANIE LAMEIRA RAMOS - 3896AP - **Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e concedeu a segurança, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000894-88.2018.8.03.0000 - Impetrante: DAWSON BELLI DE AGUIAR - Advogada: JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001075-89.2018.8.03.0000 - Impetrante: EZAQUIEL DE SOUZA NEVES - Advogado: LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP - Impetrada: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ -

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator." Parecer ratificado da lavra do Dr. Jayme Ferreira, em razão do impedimento Procurador de Justiça Dr. NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002815-19.2017.8.03.0000 - Impetrante: WÉLIO BORGES DA SILVA - Advogado: HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000030-32.2018.8.03.0006 - Impetrante: FÁBIO FERREIRA DOS ANJOS LIMA - Advogado: DIEGO JOSÉ MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000037-42.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOÃO GABRIEL ROSÁRIO DA LUZ - Advogado: JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e, após o voto do Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Relator), concedendo a segurança, no que foi acompanhado pelo Desembargador EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal), pediu vista a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal). Anteciparam seus votos, acompanhando o Relator, o Desembargador MANOEL BRITO (5º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (6º Vogal)." Determinação de inclusão do processo na próxima Sessão de Julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001515-85.2018.8.03.0000 - Impetrante: FRANCIS CHRISTIAN DA SILVA PEREIRA - Advogado: ANDRÉ COELHO MIRANDA - 2400AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001445-68.2018.8.03.0000 - Impetrante: MAGNO SERGIO SANTOS DO AMOR DIVINO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA - 3094AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do mandado e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."

AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002186-11.2018.8.03.0000 - Impetrante: WILSON DE SOUZA COSTA JÚNIOR - Advogada: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - 3600AP - Impetrado: JUIZ DE DIREITO MEMBRO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Agravante: WILSON DE SOUZA COSTA JÚNIOR - Advogada: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - 3600AP - Agravado: JUIZ DE DIREITO MEMBRO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator."

QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000253-03.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ MARIA COSTA RASSY - Advogado: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA - 3383AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, deu procedência à Questão de Ordem e homologou a desistência, nos termos do voto proferido pelo relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001430-02.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Embargado: GABRYELLE CRISTINE CAMARAO DE LIMA - Advogado: JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP - **Relator (designado): Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003244-83.2017.8.03.0000 - Embargante: LEANDRO VIEIRA LEITE - Advogado: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR - 1705AP - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N. 0001891-71.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE COMPETÊNCIA GERAL DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Conflito e no mérito lhe deu procedência, determinando a

competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Competência Geral da Comarca de Laranjal do Jari, nos termos do voto proferido pelo relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N. 0002002-55.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do Conflito e julgou pela improcedência do pedido, determinando a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá e de Auditoria Militar do Estado do Amapá, nos termos do voto proferido pelo relator.”

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0000901-51.2016.8.03.0000 - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Terceiro Interessado: BANCO DO BRASIL S/A, RACHEL DA SILVA COSTA, ROSIANE BALIEIRO DA SILVA, SOLANGE SACRAMENTO COSTA - Advogado: FERNANDO DA SILVA JANSEN – 3269AP, JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA, NEILE MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE - 31855CE, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO – 24494BPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Interessado: ROBENILDO BORGES DA SILVA - Advogada: FABIOLA SOUSA BORDALO – 907AP - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, admitiu o IRDR para discussão da tese de revisão, nos moldes e condições apresentados pelo relator.”

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0002012-02.2018.8.03.0000 - Parte Autora: ADRIANA DOS SANTOS SANTOS - Advogada: TAYLANA SERRÃO – 3596AP - Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu mas não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto proferido pelo Relator.” A Procuradoria de Justiça apresentou parecer em Sessão.

RECLAMAÇÃO CÍVEL N. 0000887-96.2018.8.03.0000 - Reclamante: DAVICKSON AMORAS DA CRUZ - Advogado: IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA – 447AP - Reclamada: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, não conheceu da Reclamação, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

RECLAMAÇÃO CÍVEL N. 0001368-59.2018.8.03.0000 - Reclamante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Advogado: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – 6171MS - Reclamada: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ELI COSTA PEREIRA - Advogado: RAPHAEL VICTOR SILVA DO NASCIMENTO – 2743AP - Relatora: **Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, não conheceu da Reclamação, vencidos os Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (5ª Vogal) e CARLOS TORK (Presidente), que a conheciam, nos termos do voto proferido pela Relatora.”

RECLAMAÇÃO CÍVEL N. 0002399-51.2017.8.03.0000 - Reclamante: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – 1733AAP - Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Interessado: ROSANA SOUSA CAMPOS - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por minoria qualificada, conheceu e, no mérito, por unanimidade, deu procedência à Reclamação, nos termos do voto proferido pela Relatora.”

RECLAMAÇÃO CÍVEL N. 0002654-43.2016.8.03.0000 - Reclamante: RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Advogado: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL – 25964DF - Reclamado: LUAN CAMPOS RAMALHO - Advogado: FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA – 2211AP - **Relator: Desembargador CARLOS TORK. DECISÃO:** Retirado de pauta.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA OFICIAL N. 0057153-42.2014.8.03.0001 - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Autora: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: JOSÉ MARIA ALCÂNTARA FERNANDES – 693AP - Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: FÁBIO RODRIGUES DE CARVALHO – 1546BAP - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, acolheu a Questão de Ordem suscitada pelo Procurador do Estado do Amapá, determinando a suspensão do feito até o julgamento do RE 905357.”

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0040938-54.2015.8.03.0001 - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Agravante: TAM LINHAS AERÉAS S/A - Advogado: FÁBIO RIVELLI – 297608SP - Agravados: BENEDITA VITÓRIA DA SILVA TAVARES, SOUZA E SOBRINHO LTDA-FARMAFRANCY - Advogados: ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA – 812AP, SIMMONE CORREA DA SILVA BATISTA – 930AP - Interessado: SOUZA E SOBRINHO LTDA-FARMAFRANCY - Advogado: ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA – 812AP - **Relator: Vice-Presidente, Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL N. 0000422-63.2013.8.03.0000 - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, HÉLIO VIEIRA, MÓTINHA, JANIERY TORRES EVERTON, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA - Advogados: AULO CAYO DE LACERDA MIRA – 923AP, HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES – 492BAP, JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - 1488AP, MAURÍCIO SILVA PEREIRA – 979AP -

Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu da Questão de Ordem quanto à competência, em face à prerrogativa de função, e no mérito, também por unanimidade, rejeitou-a, suspendendo a Sessão, a ser retomada mediante nova publicação de pauta."

REGISTROS:

Houve sustentação oral nos seguintes processos: 1) **PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA OFICIAL N. 0057153-42.2014.8.03.0001**, pelo Procurador de Estado Dr. Hélio Rios Ferreira; e, 2) **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL N. 0000422-63.2013.8.03.0000**, pelo Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. **NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**, e pelos Advogados Dr. **INOCÊNCIO MÁRTIRES** e Dr. **MAURÍCIO SILVA PEREIRA**.

Nada mais havendo, às treze horas e vinte minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádia Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, em exercício, do Tribunal Pleno.

Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**
Presidente, em exercício

ATA DA 661ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM DEZESSETE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia dezessete de outubro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede central, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO** (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOÃO LAGES** e Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores **CARMO ANTÔNIO** (férias – Portaria n. 55.737/2018-GP), **CARLOS TORK** (férias – Portaria n. 55598/2018-GP) e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS** (viagem para acompanhar pessoa da família em tratamento médico – Portaria n. 55590/2018-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 660ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000042-64.2018.8.03.0000 - Impetrante: ALEX MODESTO AMORAS - Advogado: MARINILSON AMORAS FURTADO – 1702AP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (2ª Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000037-42.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOÃO GABRIEL ROSÁRIO DA LUZ - Advogado: JULIANO BATISTA BARBOSA – 3894AP - Impetrado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, em continuação de julgamento, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu parcialmente a ordem, nos termos dos votos proferidos."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000906-05.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSUÉ VILHENA LOBO GOMES - Advogada: DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO – 3312BAP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - **Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: Retirado de pauta.**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000278-50.2017.8.03.0000 - Impetrante: CLAUDIONOR COSTA E SILVA - Advogado: GUILHERME MONTEIRO E SILVA – 3581AP - Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ - Interessados: CLÍNICAS INTEGRADAS SECCO E JUNG LTDA, ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quorum, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001384-13.2018.8.03.0000 - Impetrante: BRUNA MARTINS DA COSTA - Advogado: ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA – 2539AP - Impetrado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravada: BRUNA MARTINS DA COSTA - Advogado: ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA – 2539AP - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, rejeitou a preliminar suscitada de prescrição, e, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4ª Vogal), que a denegava, julgando prejudicado o Agravo Interno, tudo nos termos dos votos proferidos."

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001551-30.2018.8.03.0000 - Agravado: JOSÉ VICTOR FIGUEIREDO MARTINS - Advogada: STEPHANIE LAMEIRA RAMOS – 3896AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: JOSÉ VICTOR FIGUEIREDO MARTINS - Advogada: STEPHANIE LAMEIRA RAMOS – 3896AP - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem, e julgou prejudicado o Agravo Interno, tudo nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000850-69.2018.8.03.0000 - Impetrante: CARIANE ROCHA DOS SANTOS - Advogado: RIZONILSON DE FREITAS BARROS – 3567AP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - **Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem, tudo nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000532-68.2018.8.03.0006 - Impetrante: NAYARA SABRINA LUZ DOS ANJOS - Advogado: IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA – 447AP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Interessado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES – 23066814000124 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do mandamus, e, no mérito, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (2º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos."**

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001564-29.2018.8.03.0000 - Impetrante: DILÇON DE SOUZA LEÃO JÚNIOR - Advogado: TARCÍZIO PATRICK DA SILVA MARQUES – 2157AP - Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: DILÇON DE SOUZA LEÃO JÚNIOR - Advogado: TARCÍZIO PATRICK DA SILVA MARQUES – 2157AP - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, a concedeu, nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001574-73.2018.8.03.0000 - Impetrante: ANDRÉ CAMPOS MACHADO - Advogada: PATRÍCIA NOGUEIRA FERREIRA – 3874AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu-a, nos termos do voto proferido pelo relator." O parecer ministerial foi retificado em sessão, pela concessão da segurança.**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001907-25.2018.8.03.0000 - Impetrante: GABRIEL ORIVAN PANTOJA DE OLIVEIRA - Advogada: CAMILA ELEONOR PANTOJA DE OLIVEIRA – 3606AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, a denegou, nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001845-82.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ AUGUSTO PUPIO REIS JÚNIOR - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002097-85.2018.8.03.0000 - Impetrante: RAMON MORAES DE SOUSA - Advogada: THAYS SENA BALIEIRO – 2181AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002202-62.2018.8.03.0000 - Impetrante: MARIA LUCIANE CARDOSO DA SILVA - Advogado: ANDERSON DE LIMA PESSOA – 1346AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, após o voto do Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator), concedendo a ordem, no que foi acompanhado pelos Desembargadores AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal) e MANOEL BRITO (3º Vogal), e do voto divergente da Desembargadora SUELI PINI (2º Vogal), pediu vista o Desembargador JOÃO LAGES**

(4º Vogal). O Desembargador ROMMEL ARAÚJO (5º Vogal) aguarda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002729-48.2017.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: ANDRÉ FELIPE FERREIRA CORREA - Advogada: KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES – 3687AP - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo relator."**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0009506-46.2017.8.03.0001 - Embargante: ATIVA SYSTEM BRASIL SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA - Advogada: JÚLIA LENITA GOMES DE QUÊIROZ – 9667AL - Embargados: ESTADO DO AMAPÁ, NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - Advogados: GUILHERME CARVALHO E SOUSA – 1484BAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator (designado): Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo mesmo quórum, os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo relator."**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003003-12.2017.8.03.0000 - Agravantes: ELTON OLIVEIRA GONCALVES, ERICKSON RANCHEL RIBEIRO TAVARES, FABIOLA DE MELO SOUZA, FRANCK WILLIAM COSTA VASCONCELOS, HELOÍSA ALMEIDA SALVADOR, INDIARA PATRÍCIA NUNES MARINHO, JOSEFA LEITE DO NASCIMENTO, KERLON SANTIAGO LEITE, LILIANA OLIVEIRA DO CARMO, LUANNA DANIELY ARRELIA DA SILVA - Advogado: CÉSAR FARIAS DA ROSA – 1462AAP - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator."**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0000895-44.2016.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargados: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINPOL, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ – SINSEPEAP - Advogado: DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA – 1648AAP - Interessados: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ-SINPOL, VITOR DA CONCEIÇÃO IBIAPINO DA SILVA JÚNIOR - Advogados: DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA – 1648AAP, NIDIANE COSTA DE ALMEIDA – 2071AP - **Relatora (designada): Desembargadora SUELI PINI. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo mesmo quórum, os rejeitou, nos termos do voto proferido pela relatora."**

AGRAVO INTERNO NO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL N. 0000777-73.2013.8.03.0000 - Agravante: RAFAEL JERÔNIMO DE OLIVEIRA - Advogado: MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE – 1253AP - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Interessado: HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: Retirado de pauta, a pedido da defesa de RAFAEL JERÔNIMO DE OLIVEIRA.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL N. 0001877-97.2012.8.03.0000 - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EDMUNDO RIBEIRO TORRILHO FILHO, FELIPE EDSON PINTO, FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR, JANIERY TORRES EVERTON, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MARLON DA COSTA BORGES, MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA, VITÓRIO MIRANDA CANTUÁRIA - Advogados: AULO CAYO DE LACERDA MIRA – 923AP, CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP, HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES - 492BAP, JOSÉ HARLAM FERNANDES AGUIAR - 3004AP, JOSÉ SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP, MAURÍCIO SILVA PEREIRA – 979AP - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: Retirado de pauta, ante a oposição de Exceção de Suspeição contra o eminente Relator.**

REGISTROS:

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **CARMO ANTÔNIO** presidiu a Sessão por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança n. 0000532-68.2018.8.03.0006, 0001564-29.2018.8.03.0000, 0001574-73.2018.8.03.0000, 0001907-25.2018.8.03.0000, 0001845-82.2018.8.03.0000, 0002097-85.2018.8.03.0000, 0002202-62.2018.8.03.0000 e 0002729-48.2017.8.03.0000, processos de relatoria do Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**.

Nada mais havendo, às nove horas e vinte minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádia Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, em exercício, do Tribunal Pleno.

Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**
Presidente, em exercício

ATA DA 662ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM VINTE E QUATRO DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia vinte e quatro de outubro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede central, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO** (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), Desembargador **AGOSTINO**

SILVÉRIO, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOÃO LAGES**, Desembargador **ROMMEL ARAÚJO** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Ausentes, justificadamente, o Desembargador **CARMO ANTÔNIO** (férias – Portaria n. 55.289/2018-GP) e o Desembargador **CARLOS TORK** (participação no *Seminário de Saúde Suplementar na Visão do STJ* e no *Seminário sobre o Sistema BACENJUD 2.0: Desafios e Perspectivas*, na cidade de Brasília-DF – Portaria n. 55.760/2018-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 661ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001523-62.2018.8.03.0000 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: FRANCINOR DA SILVA MELO - Advogado: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL – 3775AP - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos dos votos proferidos."**

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0000324-05.2018.8.03.0000 - Impetrante: MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA - Advogado: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR – 1488AP - Impetrados: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: EUGÊNIO CARLOS SANTOS FONSECA – 269AP - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: EUGÊNIO CARLOS SANTOS FONSECA – 269AP - Agravado: MOISÉS REATEGUI DE SOUZA - Advogado: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR – 1488AP - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, acolheu a Questão de Ordem suscitada pela Desembargadora SUELI PINI, reconhecendo a prevenção desta julgadora para processar o presente Mandado de Segurança, em razão da conexão com os Mandados de Segurança n. 0001824-43.2017.8.03.0000, 0002114-58.2017.8.03.0000, 0002115-43.2017.8.03.0000 e 0002116-28.2017.8.03.0000, determinando o encaminhamento dos autos ao gabinete da referida Desembargadora, vencido o Desembargador EDUARDO CONTRERAS (Relator), que a rejeitava, tudo nos termos dos votos proferidos. Relatora designada a Desembargadora SUELI PINI."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000634-11.2018.8.03.0000 - Impetrante: ARISTÓTELES MOURA SILVA - Advogado: FRANK BENJAMIM COSTA – 2886AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001300-12.2018.8.03.0000 - Impetrante: IVANI DA COSTA COELHO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pela relatora."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001405-86.2018.8.03.0000 - Impetrante: ROMERO AMORIM DA SILVA - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pela relatora."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001571-21.2018.8.03.0000 - Impetrante: ROSILENE FERREIRA CARDOSO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pela relatora."**

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001266-37.2018.8.03.0000 - Impetrante: DANIELA CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA – 2840AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: DANIELA CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA – 2840AP - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (5ª Vogal), que a denegava, julgando prejudicado o agravo, tudo nos termos dos votos proferidos."**

AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001409-26.2018.8.03.0000 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravadas: JÉSSICA DE AZEVEDO ESPÍNDOLA, ROSANA SANTOS DA COSTA - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA – 2840AP - **Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade,**

conheceu do Agravo Interno e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4ª Vogal), que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003002-27.2017.8.03.0000 - Embargantes: ADISON DA SILVA FURTADO, ANDRÉ QUARESMA DE SOUSA, CLAUDI PEREIRA FRANÇA, DINALDA DO SOCORRO BARBOSA DIAS DA SILVA, EDIELSON LOBATO DE ANDRADE, EDIVAN ALMEIDA DE CASTILHO, IZABELLA SALES DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA PENHA, LUÍS TADEU GUEDES DE MONTEIRO, MAIRA UCHOA MAGALHAES, MÁRCIA LYETT RAMOS DE SOUSA, PEDRO PAULO DA SILVA LOPES - Advogado: CÉSAR FARIAS DA ROSA – 1462AAP - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo mesmo quórum, os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo relator."**

TERMO CIRCUNSTANCIADO CRIMINAL N. 0001852-90.2017.8.03.0006 - Requerente: ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - Advogado: MAURÍCIO SILVA PEREIRA – 979AP - Autor do Fato: JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES - Advogado: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA – 633AP - Assistente: ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - Interessados: DINELSON DE LIMA ARAÚJO, EDENILTON LIMA PEREIRA - **Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, absolveu o autor do fato da prática do crime de ameaça, tudo nos termos do voto proferido pelo relator."**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL N. 0036259-16.2012.8.03.0001 - Embargante: PEDRO DOS SANTOS MARTINS - Advogado: RIBANÉS NASCIMENTO DE AGUIAR – 1885AP - Embargado: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE - Advogada: SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE – 1233AP - Interessado: HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: "Onde se lê: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, os acolheu, nos termos do voto proferido pelo relator, Leia-se: O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e dos Embargos Infringentes e, no mérito, acolheu os Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes e julgou prejudicada a análise dos Embargos Infringentes, nos termos do voto proferido pelo relator."**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0002012-02.2018.8.03.0000 - Parte Autora: ADRIANA DOS SANTOS SANTOS - Advogada: TAYLANA SERRÃO – 3596AP - Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: "Onde se lê: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu mas não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto proferido pelo relator, Leia-se: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto proferido pelo relator."**

REGISTROS:

Houve sustentação oral nos seguintes processos: Termo Circunstanciado Criminal n. 0001852-90.2017.8.03.0006, pelo Dr. JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA – OAB 633/AP (patrono de JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES), e Mandado de Segurança n. 0000324-05.2018.8.03.0000, pelo advogado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR – OAB 5670/PA (patrono de MOISÉS REATEGUI DE SOUZA).

Nada mais havendo, às nove horas e cinquenta e cinco minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádya Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

ATA DA 663ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM TRINTA E UM DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia trinta e um de outubro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede central, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**, Desembargador **CARMO ANTÔNIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOÃO LAGES**, Desembargador **ROMMEL ARAÚJO** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 662ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0000422-63.2013.8.03.0000 - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, HÉLIO VIEIRA MOTINHA, JANIERY TORRES EVERTON, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MOISÉS REATEGUI DE SOUZA - Advogado: AULO CAYO DE LAGERDA MIRA – 923AP, HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES – 492BAP, JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - 1488AP, MAURÍCIO SILVA PEREIRA – 979AP -

Relator: Desembargador JOÃO LAGES. OCORRÊNCIA: Julgamento continuado na 663ª Sessão Ordinária, realizada em 31/10/2018, o qual será retomado na 664ª Sessão Ordinária no dia 07/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0000296-37.2018.8.03.0000 - Impetrante: JAEZER DE LIMA DANTAS - Advogada: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA – 3600AP - Impetrado: PRESIDENTE DÓ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: JAEZER DE LIMA DANTAS - Advogada: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA – 3600AP - Agravado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAPÁ - **Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e, no mérito, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo, nos termos dos votos proferidos."**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 0000442-78.2018.8.03.0000 - Excipiente: M. P. DO E. DO A. - Excepto: D. J. G. L. M. - **Relator: Desembargador CARLOS TORK. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e, no mérito, rejeitou a arguição de exceção de suspeição do Desembargador mencionado, nos termos dos votos proferidos."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002237-22.2018.8.03.0000 - Impetrante: MARIA CAVALCANTE ALVES CAMELO - Advogada: ELIS REGINA CAMELO FURTADO – 3521AP - Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, por determinação da relatora.**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002197-40.2018.8.03.0000 - Impetrante: KATIA JUNG DE CAMPOS - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002291-85.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ MARIA COSTA RASSY - Advogado: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA – 3383AP - Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, após o voto Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), denegando a segurança, no que foi acompanhado pelos Desembargadores AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), SUELI PINI (2º Vogal), MANOEL BRITO (3º Vogal) e JOÃO LAGES (4º Vogal), pediu vista, antecipadamente, o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (6º Vogal). O Desembargador EDUARDO CONTRERAS (5º Vogal) aguarda."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001595-49.2018.8.03.0000 - Impetrantes: ADELSON DUARTE NASCIMENTO, ADRIANA SILVA DE SOUZA, ALCILENE BARBOSA DA SILVA, ALVINA OLIVEIRA DA SILVA, ANA MARIA BENJAMIM GOMES, ANTONIO CARLOS DA SILVA, BENEDITA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA, BENEDITA LILIA MARQUES SILVA, BETE IZABEL FREITAS DA COSTA, CECÍLIA NOGUEIRA GONÇALVES, CINTIA DANIELA DA SILVA BARROS, CLEYDSON NED MARANHÃO SENA, CRISTINA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA, DIEL CARVALHO DE SOUZA, ELAINE CRISTINA MIRANDA MAIA, ELEN SILVA DE ANDRADE, FLORIANO FRANCISCO DA COSTA NETO, IDELOURDES VIEIRA BARBOSA FILHA, IDENILCE COSTA PEREIRA, JOSÉ AMANCIO DA SILVA LIMA, LUCINETE RODRIGUES DA FONSECA, MARCLIJANE DA SILVA MIRANDA, MARIA VALDICLÉA MIRANDA DOS SANTOS, MARILEIA DA SILVA PINHEIRO, MARINELSON CARDOSO XAVIER, MARTA REGINA SILVA DOS SANTOS, NIVALDO FRAZÃO DA SILVA, OSCARINA BALIEIRO DO NASCIMENTO, PURÍSSIMA DAS LUZES MARTINS MONTEIRO, ROSIVALDO CHAVES DOS SANTOS, ROSIVETE SOARES MARTINS, SADATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, SARA HELENA VANZELÉ LOBATO, SIRLEI NEVES DE ALMEIDA COSTA, WANDELEILA DOS SANTOS DIAS, WILMA VIANA CORDEIRO - Advogado: RICARDO COSTA FONSECA – 1858AP - Impetrados: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO JARÍ - Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI - Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - **Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001111-34.2018.8.03.0000 - Impetrante: NEILA MARIA GOMES DE SOUZA - Advogado: THIAGO RAFFAEL SILVA LIMA – 3110AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, a pedido de relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002031-08.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ MAURO SECCO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002210-39.2018.8.03.0000 - Impetrante: HILTON PARAENSE DOS SANTOS TRINDADE - Advogado: ANDRÉ COELHO MIRANDA – 2400AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ –

00394577000125 - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0027824-43.2018.8.03.0001 - Impetrante: CARLOS SENA FERREIRA - Advogada: RAYANA MACHADO FARIAS – 3621AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, após o voto do Desembargador MANOEL BRITO (Relator), concedendo a segurança, pediu vista o Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal). Anteciparam seus votos, acompanhando o relator, os Desembargadores EDUARDO CONTRERAS (3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal). Os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal) e SUELI PINI (6º Vogal) aguardam."**

AGRAVO INTERNO N. 0001586-87.2018.8.03.0000 - Impetrantes: ANDERSON FERREIRA COSTA, HURUBATAN DOS SANTOS MORAIS, WAGNER CARDOSO DE QUEIROZ - Advogado: AUGUSTO SÉRGIO NOGUEIRA DE BRITO – 3525AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravados: ANDERSON FERREIRA COSTA, HURUBATAN DOS SANTOS MORAIS, WAGNER CARDOSO DE QUEIROZ - Advogado: AUGUSTO SÉRGIO NOGUEIRA DE BRITO – 3525AP - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, no mérito, rejeitou-o, nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0002095-18.2018.8.03.0000 - Impetrante: MANOEL JOSÉ RODRIGUES FLORES - Advogado: ADRIANO SILVA DE SOUZA – 3750AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: MANOEL JOSÉ RODRIGUES FLORES - Advogado: ADRIANO SILVA DE SOUZA – 3750AP - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e, no mérito, concedeu a segurança, julgando prejudicado o Agravo Interno nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002364-57.2018.8.03.0000 - Impetrante: RAIMUNDO DA SILVA VIRGOLINO - Advogada: LINDA MARIELLE LOBATO HOLANDA – 3333AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pela relatora."**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002390-55.2018.8.03.0000 - Impetrante: ANDERSON FERREIRA DE MELO - Advogado: RENIELSON RODRIGUES CHAVES – 1709AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator."**

AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001211-23.2017.8.03.0000 - Agravante: DARCILENE LOBATO CARDOSO GUEDES - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou o Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo relator."**

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000229-36.2018.8.03.0012 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravada: HEVELLY MARIA DOS SANTOS DO CARMO - Advogado: FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES – 304AP - **Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou o Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo relator."**

AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001317-48.2018.8.03.0000 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravada: BÁRBARA SABRINA OLIVEIRA DO CARMO - Advogado: HENRICK SANTOS DE SOUZA – 2840AP - **Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, no mérito, por maioria, o rejeitou, vencida a Desembargadora SUELI PINI (5º Vogal), que o provia, nos termos dos votos proferidos."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N. 0002243-29.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Conflito e, no mérito, julgou-o improcedente, confirmando a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do voto proferido pelo relator."**

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001384-13.2018.8.03.0000 - Impetrante: BRUNA MARTINS DA COSTA - Advogado: ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA – 2539AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravada: BRUNA MARTINS DA COSTA - Advogado: ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA – 2539AP - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: “Onde se lê: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, rejeitou a preliminar suscitada de prescrição, e, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4ª Vogal), que a denegava, julgando prejudicado o Agravo Interno, tudo nos termos dos votos proferidos.”, leia-se: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, rejeitou a preliminar suscitada de decadência, e, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4ª Vogal), que a denegava, julgando prejudicado o Agravo Interno, tudo nos termos dos votos proferidos.”**

REGISTROS:

Sustentaram, oralmente, no julgamento do Mandado de Segurança n. 0002291-85.2018.8.03.0000, o advogado EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA – OAB 3383AP (patrono do impetrante JOSÉ MARIA COSTA RASSY) e o Procurador do Estado do Amapá HÉLIO RIOS FERREIRA – OAB 1495B.

Nada mais havendo, às onze horas e vinte e cinco minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádia Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

ATA DA 664ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM SETE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia sete de novembro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede central, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**, Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **JOÃO LAGES**, Desembargador **ROMMEL ARAÚJO** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Ausentes, justificadamente, o Desembargador **CARMO ANTÔNIO** (Participação no Curso de Formação de Formadores-FOFO, em Brasília-DF – Portaria n. 55909/2018-GP) e o Desembargador **MANOEL BRITO** (Licença médica para tratamento de saúde – Portaria n. 55995/2018-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 663ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0000422-63.2013.8.03.0000 - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, HÉLIO VIEIRA MOTINHA, JANIERY TORRES EVERTON, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA - Advogado: AULO CAYO DE LAGERDA MIRA – 923AP, HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES – 492BAP, JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - 1488AP, MAURÍCIO SILVA PEREIRA – 979AP - **Relator: Desembargador JOÃO LAGES. OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, com determinação de inclusão automática na Sessão subsequente, dia 14/11/2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001824-43.2017.8.03.0000 - Impetrante: MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA - Advogado: INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JUNIOR – 5670PA - Impetrados: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança é, no mérito, por maioria, denegou a segurança, vencidos os Desembargadores JOAO LAGES (1ª Vogal) e EDUARDO CONTRERAS (3ª Vogal), que a concediam, nos termos dos votos proferidos.”**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002114-58.2017.8.03.0000 - Impetrante: MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA - Advogado: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JUNIOR – 1488AP - Impetrados: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Interessados: DESEMBARGADORA SUELI PEREIRA PINI, DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA, DESEMBARGADOR CARMO ANTONIO DE

SOUZA - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, denegou a segurança, vencidos os Desembargadores JOÃO LAGES (1º Vogal) e EDUARDO CONTRERAS (3º Vogal), que a concediam, nos termos dos votos proferidos."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002115-43.2017.8.03.0000 - Impetrante: MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA - Advogado: JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP - Impetrados: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP - **Relatora: Desembargadora SUELI PINI.** **DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, denegou a segurança, nos termos do voto proferido pela relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002116-28.2017.8.03.0000 - Impetrante: MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA - Advogado: JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP - Impetrados: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP - **Relatora: Desembargadora SUELI PINI.** **DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, denegou a segurança, vencidos os Desembargadores JOÃO LAGES (1º Vogal) e EDUARDO CONTRERAS (3º Vogal), que a concediam, nos termos dos votos proferidos."

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0000324-05.2018.8.03.0000 - Impetrante: MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA - Advogado: JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP - Impetrados: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Agravante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP - Agravado: MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA - Advogado: JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP - **Relatora: Desembargadora SUELI PINI.** **DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, para anular parcialmente o processo a partir da negativa da oitiva do investigado, para que ele seja ouvido pela comissão processante, antes da emissão de seu relatório, vencidos os Desembargadores SUELI PINI (Relatora) e GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal), que denegavam a segurança, nos termos dos votos proferidos. Relator designado o Desembargador JOÃO LAGES, que abriu a divergência."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002108-17.2018.8.03.0000 - Impetrante: MARCOS DIEGO DE SOUSA AMÉRICA - Advogado: LUIZ OTAVIO BRANCO PISCANÇO - 2914AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA.** **DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator."

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001268-07.2018.8.03.0000 - Impetrante: RÔMULO WESLEY DA SILVA PENAFORT - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Agravado: RÔMULO WESLEY DA SILVA PENAFORT - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS.** **DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno, e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos. Agravo Interno prejudicado."

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001318-33.2018.8.03.0000 - Impetrante: DYELLY COELHO DOS REIS - Advogado: DIOGO SANTOS PINHEIRO - 3344AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO

AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: DYELLY COELHO DOS REIS - Advogado: DIOGO SANTOS PINHEIRO – 3344AP - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno, e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos. Agravo Interno prejudicado.”**

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001320-03.2018.8.03.0000 - Impetrante: SENORINA PALHETA MONTEIRO - Advogado: CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA – 2269AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravada: SENORINA PALHETA MONTEIRO - Advogado: CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA – 2269AP - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno, e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos. Agravo Interno prejudicado. Parecer retificado em Sessão.”**

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001885-64.2018.8.03.0000 - Impetrante: FABILSON DA COSTA SILVA - Advogado: BRUNO GOMES DANTAS – 1849AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: FABILSON DA COSTA SILVA - Advogado: BRUNO GOMES DANTAS – 1849AP - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno, e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos. Agravo Interno prejudicado.”**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001174-59.2018.8.03.0000 - Impetrante: ANA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS - Advogada: SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA – 2900AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001204-94.2018.8.03.0000 - Impetrante: THIAGO BRAUNNY PINHEIRO DOS SANTOS - Advogado: CLELIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO – 513AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000352-70.2018.8.03.0000 - Impetrante: FERNANDA BARROS CRUZ ALCOLUMBRE - Advogado: JOÃO FÁBIO MACEDO DE MESCOU TO – 1190AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pela relatora.”**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001875-20.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSELI DA SILVA CALANDRINI SERRUYA - Advogado: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR – 1705AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a ordem, nos termos dos votos proferidos. Parecer retificado em Sessão.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002072-72.2018.8.03.0000 - Impetrante: ROSILENE FERREIRA CARDOSO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, rejeitou a preliminar de litispendência, e, no mérito, denegou a segurança, nos termos do voto proferido pela relatora.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002312-95.2017.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargada: ELY REGINA MATIAS DOS SANTOS - Advogado: ANDRÉ COELHO MIRANDA – 2400AP - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0001078-15.2016.8.03.0000 - Embargante: MOISÉS REATEGUI DE SOUZA - Advogado: INOCÊNCIO MARTIRES COELHO JUNIOR – 5670PA - Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, ante a ausência justificada do eminente relator.

REGISTROS:

Sustentou, oralmente, no julgamento dos Mandados de Segurança n. 0001824-43.2017.8.03.0000, 0002114-58.2017.8.03.0000, 0002115-43.2017.8.03.0000, 0002116-28.2017.8.03.0000 e 0000324-05.2018.8.03.0000, o advogado INOCÊNCIO MÁRTIRES – OAB 5670PA (patrono do impetrante MOISÉS REATEGUI DE SOUZA).

Nada mais havendo, às doze horas e quatro minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádia Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

ATA DA 665ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM QUATORZE DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia quatorze de novembro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede central, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**, Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOÃO LAGES** e Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**. Ausentes, justificadamente, o Desembargador **CARMO ANTÔNIO** (viagem) e o Desembargador **EDUARDO CONTRERAS** (tratamento de saúde). Presente a Procuradora de Justiça, **MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO MORO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 664ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0000422-63.2013.8.03.0000 - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, HÉLIO VIEIRA MOTINHA, JANIERY TORRES EVERTON, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MOISÉS REATEGUI DE SOUZA - Advogados: AULO CAYO DE LACERDA MIRA – 923AP, HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHAES – 492BAP, JOSÉ SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP, MAURÍCIO SILVA PEREIRA – 979AP - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. OCORRÊNCIA: Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Desembargador EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), ausente justificadamente à Sessão.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002202-62.2018.8.03.0000 - Impetrante: MARIA LUCIANE CARDOSO DA SILVA - Advogado: ANDERSON DE LIMA PESSOA – 1346AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Amapá, à unanimidade conheceu do Mandado de Segurança e, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (2º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0035303-87.2018.8.03.0001 - Impetrante: HELOÍSA SOPHIA SILVA VAZ - Advogado: ROGERIO MUNIZ DE ABREU – 3041AP - Impetrados: DIRETORA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS ALBERTO LIMA, LUIZA RENATA PINHEIRO VEIGA DE CARVALHO, SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, após o voto do Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator) concedendo a segurança, no que foi acompanhado pelos Desembargadores AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), MANOEL BRITO (3º Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (5º Vogal), pediu vista a Desembargadora SUELI PINI (2º Vogal). O Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal) aguarda.”

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001566-96.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ EDINALDO SANTOS DE BRITO - Advogada: EIDE CARLA MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA – 1209AP - Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: JOSÉ EDINALDO SANTOS DE BRITO - Advogada: EIDE CARLA MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA – 1209AP - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO N. 0001548-75.2018.8.03.0000 - Impetrante: CASSIANO CHAGAS FAGUNDES - Advogado: ADIVAN VITOR BARROS PINTO DE OLIVEIRA – 1358AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravado: CASSIANO CHAGAS FAGUNDES - Advogado: ADIVAN VITOR BARROS PINTO DE OLIVEIRA – 1358AP - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **OCORRÊNCIA:** Processo retirado de pauta, em razão da ausência justificada do eminente relator, sendo incluído na Sessão subsequente, dia 21/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001596-34.2018.8.03.0000 - Impetrantes: GUILHERME HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA, LEONEL MORAES DA COSTA, MARCIO BRUNO AMORAS DA PENHA Defensoria Pública: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DEFENAP – 1.1762144000100 - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **OCORRÊNCIA:** Processo retirado de pauta, em razão da ausência justificada do eminente relator, sendo incluído na Sessão subsequente, dia 21/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001874-35.2018.8.03.0000 - Impetrante: LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS - Advogado: MARIO GURTYEV DE QUEIROZ – 2411AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **OCORRÊNCIA:** Processo justificadamente retirado de pauta, sendo incluído na Sessão subsequente, dia 21/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001858-81.2018.8.03.0000 - Impetrantes: AGIL GONÇALVES DIAS, AIDA TOSCANO FURTADO, ALCILENE RODRIGUES DA SILVA, ALCIMAR COSTA SILVA, CLEOCIVAN DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA, DEYVID SANTOS MONTEIRO, DILCY MARIA SANTOS BEZERRA, ELAINE DE FÁTIMA AZEVEDO MARTINS, ELISANGELA MARTINS MAFFRA, EMANUEL XAVIER DOS SANTOS, EULINA DE SOUSA SILVA, FRANCISCO GOMES CARVALHO, GEZEEL MENEZES DE MELO, HOZANA DE LIMA DOS SANTOS, IRANEIDE VIEIRA DA SILVA, IVALDELENE DE FREITAS SANTANA, JOÁ DA SILVA OLIVEIRA, JOÃO MARCELO DE SOUZA COSTA, JOSÉ ADAILSON LIMA DA SILVA, KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS, KATIUCIA CALDAS DA GRAÇA, KATIUSCIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA, LAILA BATISTA DE SOUSA CASTRO, LILIAN PEREIRA SILVEIRA, LILIO MONTEIRO DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO, MÁRCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS COELHO, MÁRCIO CANINDÉ ALMEIDA DE SOUSA, MARIA CÉLIA MENDES NUNES, MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GONÇALVES, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MESQUITA, MARIA DE NAZARÉ LIMA DAMASCENO, MARIA DIRANEY MONÇÃO BARBOSA, MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO PANTOJA BALIEIRO, MARIA PINHEIRO DA SILVA, MARIA SUZETE BRAZ PEREIRA, MÔNICA CARLA DA SILVA FRANÇA, NAZARENO DO NASCIMENTO BARRIGA, OLIVALDO LIMA PINHEIRO, PAULO ARMANDO DE OLIVEIRA PAULA, REGIANE MAGNO, REJANI SILVA DOS SANTOS, ROSIMAR MALHÃO PINHEIRO, ROSIVANIA DE FATIMA DA SILVA ALMEIDA, SANDRA MARIA PENAFORT DE LIMA CONCEIÇÃO, SANDRA REGINA SÁ RAMOS, SEBASTIANA SERRÃO CORRÊA, SIDNEY DA SILVA SANTOS, SILMARA DA SILVA SANTOS, UBIRACY DO ROSARIO SANTOS - Advogado: RICARDO COSTA FONSECA – 1858AP - Impetrados: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

VITORIA DO JARI - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI - Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, rejeitou a preliminar suscitada, e, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (5º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001413-63.2018.8.03.0000 - Impetrante: IONE PEREIRA VIEGAS - Advogada: CARINA RAMOS CORREA RIBEIRO – 2328AP - Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPA - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPA - Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPA – 05995766000177 - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001290-65.2018.8.03.0000 - Impetrante: ROMUALDO DAMACENO DOS SANTOS - Advogado: SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS – 1166AAP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI - Advogado: JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO – 2204AP - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator. Parecer retificado em Sessão, pela denegação da ordem.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001494-12.2018.8.03.0000 - Impetrante: AINETE ALCÂNTARA ROCHA GUEDES - Advogado: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL – 3775AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPA - Interessado: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, após p voto do Desembargador MANOEL BRITO (Relator) concedendo parcialmente a segurança, pediu vista o Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal). Os demais aguardam.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002100-40.2018.8.03.0000 - Impetrante: CLEYTON DA SILVA SANTOS - Advogada: THAYS SENA BALIEIRO – 2181AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0025351-84.2018.8.03.0001 - Impetrante: LÚCIA SUELY CORDEIRO SALGADO - Advogada: SUELLEM CAROLINE BRITO MORAIS – 2658AP - Impetrado: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000427-88.2018.8.03.0007 - Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE - Advogado: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM – 3925AP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE CALÇOENE - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002078-79.2018.8.03.0000 - impetrante: FUTURA TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA - Advogado: KLEBER DEL RIO – 203799SP - Impetrado: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002332-52.2018.8.03.0000 - Impetrante: FUTURA TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA - Advogado: KLEBER DEL RIO – 203799SP - Impetrada: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPA – SEFAZ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001199-72.2018.8.03.0000 - Impetrante: HOSP - LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Advogada: EDINEIA SANTOS DIAS – 197358SP - Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **OCORRÊNCIA:** Processo retirado de pauta, em razão da ausência justificada do eminente relator, sendo incluído na Sessão subsequente, dia 21/11/2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000655-55.2016.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: BRUNO FERREIRA DA GAMA - Advogada: MICHELLE SOUZA FURTADO – 1806AP - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **OCORRÊNCIA:** Processo retirado de pauta, em razão da ausência justificada do eminente relator, sendo incluído na Sessão subsequente, dia 21/11/2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002642-92.2017.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: JORGE KLEITON REIS DE ARAUJO - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA – 2840AP - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001175-44.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: IRVESSON AUGUSTO DOS SANTOS DA GAMA - Advogado: FRANCINILSON DE CASTRO MARQUES – 1521AP - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001265-52.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: TATIANE BORGES DAS NEVES - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA – 2840AP - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001325-25.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: IASMIN MISNA ROCHA DE SOUZA MARINHO - Advogado: BRENNO BINELLY CAMPOS SANTOS – 4126AP - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001574-73.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: ANDRE CAMPOS MACHADO - Advogada: PATRÍCIA NOGUEIRA FERREIRA – 3874AP - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002061-43.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: ARTHUR AMARAL TORRINHA - Advogado: JOSÉ CALANDRINI SIDONIO JÚNIOR – 1705AP - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N. 0001893-41.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e julgou improcedente o conflito, declarando competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0002915-37.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Conflito de Competência e, após o voto do Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator)

julgando-o improcedente, pediu vista antecipada o Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal). Os demais aguardam.”

REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE N. 0001178-96.2018.8.03.0000 - Representante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Representado: OSIMAEL PAULA PEREIRA - Advogado: EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **OCORRÊNCIA:** Processo retirado de pauta, em razão da ausência justificada do eminente relator, sendo incluído na Sessão subsequente, dia 21/11/2018.

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C AÇÃO CONDENATÓRIA N. 0000394-22.2018.8.03.0000 - Parte Autora: DIRETOR DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - IAPEN, ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Parte Ré: SINDICATO DOS AGENTES E EDUCADORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINAPEN - Advogado: CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do voto proferido pelo relator.”

AGRAVO INTERNO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0001570-36.2018.8.03.0000 - Agravante: ELIEIDE DOS SANTOS LACERDA - Advogado: LINCOLN FREDERICO GUEDES DA SILVA - 1143AP - Agravado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: INSTITUTO DE ONCOLOGIA E MASTOLOGIA SS LTDA - Advogada: KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **OCORRÊNCIA:** **Processo retirado de pauta, a pedido do relator.**

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0001877-97.2012.8.03.0000 - Agravantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MARLON DA COSTA BORGES - Advogada: CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu dos Agravos Internos e, no mérito, após o voto do Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator) negando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelos Desembargadores MANOEL BRITO (2º Vogal), JOÃO LAGES (3º Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (4º Vogal), estes em antecipação de votos, pediu vista a Desembargadora SUELI PINI (1º Vogal). Continuação de julgamento determinada para o dia 28/11/2018.”

CORREIÇÃO PARCIAL N. 0021619-95.2018.8.03.0001 - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu da Correição Parcial e, no mérito, por maioria, deu-lhe procedência, vencidos o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), que a rejeitava integralmente, e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (5º Vogal), que a rejeitava parcialmente, nos termos dos votos proferidos.”

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 0000442-78.2018.8.03.0000 - Excipiente: M. P. DO E. DO A. - Excepto: D. J. G. L. M. - Relator: Desembargador CARLOS TORK. **DECISÃO:** Onde se lê: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e, no mérito, rejeitou a arguição de exceção de suspeição do Desembargador mencionado, nos termos dos votos proferidos." Leia-se: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto da Desembargadora SUELI PINI (5º Vogal), acompanhando o relator, por unanimidade, rejeitou a Exceção de Suspeição oposta, nos termos dos votos proferidos."

Nada mais havendo, às dez horas e quarenta e quatro minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádia Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

ATA DA 666ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM VINTE E UM DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia vinte e um de novembro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede central, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **CARMO ANTÔNIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOÃO LAGES**, Desembargador **ROMMEL ARAÚJO** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Ausente, justificadamente, o Desembargador **GILBERTO PINHEIRO** (participação no 2º Encontro de Juízes Ambientais, na cidade de São Paulo/SP - Portaria n. 56078/2018-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 665ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao

juízo dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002291-85.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ MARIA COSTA RASSY - Advogado: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA – 3383AP - Impetrado: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - **Relator: Desembargador CARMO ANTONIO.** **OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, ante a ausência justificada do Desembargador GILBERTO PINHEIRO (6º Vogal).**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001874-35.2018.8.03.0000 - Impetrante: LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS - Advogado: MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ – 2411AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.** **OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, ante a ausência justificada do relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO Nº 0001548-75.2018.8.03.0000 - Impetrante: CASSIANO CHAGAS FAGUNDES - Advogado: ADIVAN VITOR BARROS PINTO DE OLIVEIRA – 1358AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Agravado: CASSIANO CHAGAS FAGUNDES - Advogado: ADIVAN VITOR BARROS PINTO DE OLIVEIRA – 1358AP - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS.** **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e, no mérito, concedeu a segurança e julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Parecer retificado em Sessão, pela concessão da segurança.”**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001596-34.2018.8.03.0000 - Impetrantes: GUILHERME HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA, LEONEL MORAES DA COSTA, MARCIO BRUNO AMORAS DA PENHA Defensoria Pública: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPA - DEFENAP – 11762144000100 - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS.** **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.”**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001199-72.2018.8.03.0000 - Impetrante: HOSP - LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Advogada: EDINEIA SANTOS DIAS – 197358SP - Impetrado: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - **Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS.** **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.”**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002198-25.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ MAURO SECCO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO.** **OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, ante a ausência justificada do relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001740-08.2018.8.03.0000 - Impetrante: WLADIMIR BRAGA NUNES - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPA - Interessado: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.** **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal) que a denegava, nos termos do voto proferido pelo Relator.”**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002026-83.2018.8.03.0000 - Impetrante: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA - Advogado: PAULO

AUGUSTO DE ARAÚJO BOUDENS – 44585DF. - Impetrados: DIRETOR- PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAPÁ – DETRAN/AP, SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ - Advogado: MARCO ANTONIO DAGHER TEIXEIRA – 21840PA - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000655-55.2016.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: BRUNO FERREIRA DA GAMA - Advogada: MICHELLE SOUZA FURTADO – 1806AP - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

AGRAVO INTERNO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000052-84.2013.8.03.0000 - Agravante: CEZAR JUNIOR CABRAL - Advogado: RUDI MEIRA CASSEL – 22256DF - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM – 1661AP - Relator: Desembargador Presidente, CARLOS TORK. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, no mérito, após o voto do Desembargador CARLOS TORK (Relator) negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Desembargador MANOEL BRITO (1º Vogal) e, antecipadamente, pela Desembargadora SUELI PINI (6º Vogal), pediu vista o Desembargador JOAO LAGES (2º Vogal). A divergência foi aberta pelo Desembargador AGOSTINO SILVERIO (5º Vogal), que dava provimento ao agravo. Os demais aguardam.”

QUESTÃO DE ORDEM no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000428-31.2017.8.03.0000 - Impetrante: ENA TERCIA NERY BARAUNA - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador Presidente, CARLOS TORK. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da Questão de Ordem e, no mérito, pelo mesmo quórum, a acolheu, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

QUESTÃO DE ORDEM no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002713-94.2017.8.03.0000 - Impetrante: ARY CESAR PEIXOTO GUIMARAES - Advogado: MARIO GURTYEV DE QUEIROZ – 2411AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador Presidente, CARLOS TORK. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da Questão de Ordem e, no mérito, pelo mesmo quórum, a acolheu, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0002652-05.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, ante a ausência justificada do relator.

REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE Nº 0001178-96.2018.8.03.0000 - Representante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Representado: OSIMAEI PAULA PEREIRA - Advogado: EDINALDO FERNANDES MELO – 2281AP - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu da Representação por Indignidade, rejeitou as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria, julgou-a procedente, vencido o Desembargador JOAO LAGES (5º Vogal) que a julgava improcedente, nos termos dos votos proferidos.”

REGISTROS:

O Desembargador **CARMO ANTÔNIO** assumiu a Presidência quando do julgamento dos seguintes processos: Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 0000052-84.2013.8.03.0000; Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 0000428-31.2017.8.03.0000; e Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 0002713-94.2017.8.03.0000, todos de relatoria do Desembargador **CARLOS TORK**.

Houve sustentação oral nos seguintes processos: Representação por Indignidade n. 0001178-96.2018.8.03.0000, pelo advogado Dr. EDINALDO FERNANDES DE MELO – OAB/AP 2281 (patrono do representado OSIMAEI PAULA PEREIRA); e Mandado de

Segurança n. 0001199-72.2018.8.03.0000, pelo advogado Dr. MARCUS BATISTA BARROS – OAB/AP 1744 (patrono da impetrante HOSP – LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA).

Nada mais havendo, às nove horas e vinte e nove minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádía Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

ATA DA 667ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM VINTE E OITO DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede central, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**, Desembargador **CARMO ANTÔNIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOÃO LAGES**, Desembargador **ROMMEL ARAÚJO** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Presente o Procurador-Geral de Justiça, **MÁRCIO AUGUSTO ALVES**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 666ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027824-43.2018.8.03.0001 - Impetrante: CARLOS SENA FERREIRA - Advogada: RAYANA MACHADO FARIAS – 3621AP - Impetrado: SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador **MANOEL BRITO**. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e concedeu a segurança, nos termos dos votos proferidos.”**

AGRAVOS INTERNOS NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0001877-97.2012.8.03.0000 - Agravantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MARLON DA COSTA BORGES - Advogada: CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO – 2287AP - Relator: Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu dos Agravos Internos e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, vencida a Desembargadora SUELI PINI (1º Vogal), que lhes dava provimento, nos termos dos votos proferidos.”**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000523-09.2018.8.03.0006 - Impetrante: ROSIANE GUEDES BARROSO - Advogada: MIRIAN DA SILVA FONSECA – 3402AP - Impetrados: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FERREIRA GOMES - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - Relatora: Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencidos os Desembargadores SUELI PINI (Relatora) e MANOEL BRITO (1º Vogal) que denegavam a segurança, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador JOAO LAGES (2º Vogal).”**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000858-46.2018.8.03.0000 - Impetrantes: ALEXANDRE MEDEIROS DUARTE, DANIEL RIBEIRO FERREIRA JÚNIOR, FABIO DA SILVA FERREIRA, FABIO DE ABREU E SOUZA, JOAO PAULO DE ALMEIDA GUERREIRO - Advogada: KARINA SOARES MARAMALDE – 1745AP - Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - Relator: Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, e, por maioria, concedeu a segurança, vencidos a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal) e o Desembargador MANOEL BRITO (5º Vogal), que a denegavam, nos termos dos votos proferidos.”**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000220-13.2018.8.03.0000 - Impetrante: LUIZ ALFREDO LOPEZ BUSTILLOS - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relatora: Desembargadora **SUELI PEREIRA**

PINI. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pela Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002174-94.2018.8.03.0000 - Impetrante: INSTITUTO DEFENDA-SE DAS ILEGALIDADES DO ESTADO - Advogado: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP - Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTONIO. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, não conheceu do Mandado de Segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002241-59.2018.8.03.0000 - Impetrante: CONCEIÇÃO APARECIDA HERCULANO DO NASCIMENTO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA - 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002233-82.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ MENDES DE AZEVEDO JUNIOR - Advogado: ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Relator: Desembargador JOAO LAGES. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO Nº 0001289-80.2018.8.03.0000 - Impetrante: FRANCISCA CLAUDIANA COSTA QUEIROZ - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Agravada: FRANCISCA CLAUDIANA COSTA QUEIROZ - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP - Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal) que a denegava, nos termos dos votos proferidos. Agravo Interno prejudicado.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001532-24.2018.8.03.0000 - Impetrante: ITHALO CERQUEIRA DE MACEDO - Advogado: REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0002445-06.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador JOAO LAGES. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e julgou procedente o Conflito, declarando a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ, nos termos do voto proferido pelo relator.”

RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 0001291-50.2018.8.03.0000 - Reclamante: PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - Advogado: PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP - Reclamado: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPEAP - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO:

“O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e julgou procedente a Reclamação, nos termos do voto proferido pela Relatora.”

ACÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER Nº 0000393-37.2018.8.03.0000 - Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Parte Ré: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPÁ - Advogado: RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e julgou procedente a Ação, nos termos do voto proferido pela Relatora.”

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000175-09.2018.8.03.0000 - Parte Autora: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - Advogada: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 2631AP - Parte Ré: CAMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ - Advogado: TARSIS MESSIAS DE SOUZA SANTOS - 2120AP - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2273/2017, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

REVISÃO CRIMINAL Nº 0001329-62.2018.8.03.0000 - Parte Autora: JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUSA, JOSÉ LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA - Advogado: RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP - Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. OCORRÊNCIA: **Processo retirado de pauta, a pedido da parte autora, com determinação de inclusão na próxima sessão do Tribunal Pleno.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000684-37.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Embargado: ARY CESAR JORGE LIMA BELFORD - Advogado: CÉSAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000922-56.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Embargado: PAULO JORGE GUEDES MONTEIRO - Advogado: DAVI IVA MARTINS DA SILVA - 1648AAP - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pela Relatora.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001075-89.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Embargado: EZAQUIEL DE SOUZA NEVES - Advogado: LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001412-78.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Embargadas: ELANE CRISTINA COSTA FIGUEIREDO, MARIA MIRTES DA COSTA JARDIM - Advogada: ELAINE DA COSTA PEREIRA - 2379AP - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-51.2017.8.03.0000 - Embargante: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP - Embargada: ROSANA SOUSA CAMPOS - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e rejeitou-os, nos termos do voto proferido pela Relatora.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 0001078-15.2016.8.03.0000 - Embargante: MOISÉS REATEGUI DE SOUZA - Advogado: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA - Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, a pedido do Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000679-15.2018.8.03.0000 - Impetrantes: ALINE MARA MIRANDA, ANA CRISTINA RAMOS GUEDES, ANTONIO LIRA DE SOUZA NETO, CLAUDECIR GOMES PANTOJA, EDILBERTO LUCIO DA COSTA OLIVEIRA, ELIELSON SILVA ALMEIDA, ENDRESON DOS SANTOS ARAGAO, ENISIO DAS NEVES REIS, GLAUCIO PAULA DE OLIVEIRA, ISAAC LUCAS MIRANDA CARVALHO, JONATHAS DA SILVA SANTOS, JUSCELINO DA SILVA E COSTA JUNIOR, LINELSON MOURA DA COSTA, LUCICLEU DOS SANTOS FREIRE, PAULO CÉSAR DE LA ROQUE DA SILVA, RENAN BRITO DE SOUSA, RODRIGO MIRANDA SILVA - Advogado: JUNIO SANTOS MOREIRA - 3998AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 - Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: Onde se lê: "Redigirá o acórdão a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), relatora designada.", leia-se: "Redigirá o acórdão o Desembargador EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), relator designado."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000705-13.2018.8.03.0000 - Impetrantes: ADONAI TENÓRIO FURTADO, ARINALDO DE MORAES BORGES, CLOVIS MONFREDO DE SOUZA, DINAELLEN MAYARA CARDOSO FERREIRA, GILNEI DA ROCHA BRITO, RAFAEL XAVIER NASCIMENTO, REINALDO PONTES DAMASCENO, ROSINETE BORGES CARDOSO RODRIGUES, RUDINEI DA SILVA CHAVES - Advogado: JUNIO SANTOS MOREIRA - 3998AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 - Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: Onde se lê: "Redigirá o acórdão a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), relatora designada.", leia-se: "Redigirá o acórdão o Desembargador EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), relator designado."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000735-48.2018.8.03.0000 - Impetrante: CARLOS ALENCAR OLIVEIRA NETO - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 - Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: Onde se lê: "Redigirá o acórdão a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), relatora designada.", leia-se: "Redigirá o acórdão o Desembargador EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), relator designado."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000762-31.2018.8.03.0000 - Impetrante: CRISÓRIO JÚNIO LOPES PINHEIRO - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 - Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: Onde se lê: "Redigirá o acórdão a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), relatora designada.", leia-se: "Redigirá o acórdão o Desembargador EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), relator designado."

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001067-15.2018.8.03.0000 - Impetrantes: ARLAN CARVALHO MOREIRA, INACIO CORREA MACIEL NETO, LUCIANO AYRES CORDEIRO, RAULSON DE OLIVEIRA BORGES - Advogado: LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP - Impetrados: ESTADO DO AMAPA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPA - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPA - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 - Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: Onde se lê: "Redigirá o acórdão a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), relatora designada.", leia-se: "Redigirá o acórdão o Desembargador EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), relator designado."

REGISTRO:

Houve sustentação oral no **Mandado de Segurança nº 0002174-94.2018.8.03.0000**, pelo advogado Dr. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP (patrono do impetrante INSTITUTO DEFENDA-SE DAS ILEGALIDADES DO ESTADO).

Nada mais havendo, às nove horas e cinquenta e um minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádia Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, em exercício, do Tribunal Pleno.

Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**
Presidente, em exercício

ATA DA 668ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM CINCO DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia cinco de dezembro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede central, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO** (Presidente, em exercício), Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**, Desembargador **EDUARDO CONTRERAS** e o Juiz convocado **ADÃO CARVALHO** (convocação para compor *quorum* – Portaria n. 56245/2018-GP). Ausentes, justificadamente, o Desembargador **CARMO ANTÔNIO** (viagem institucional - 133ª Jornada Itinerante Fluvial ao arquipélago do Bailique - Portaria n. 56127/2018-GP), Desembargador **CARLOS TORK** (viagem institucional - Portaria n. 56171/2018-GP), Desembargador **MANOEL BRITO** (viagem a serviço, pelo TRE/AP - 74º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais - COPTREL - Portaria n. 56165/2018-GP) e Desembargador **JOÃO LAGES** (viagem institucional - Encontro da ENFAM - Portaria n. 55941/2018-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 667ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000854-65.2016.8.03.0004 - Impetrante: **MARCELO MARÇAL COSTA ALVES** - Advogado: **MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA – 1670AP** - Impetrado: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRACUUBA** - Litisconsorte passivo: **MUNICÍPIO DE PRACUUBA** - Procurador(a) do Município: **BRUNO CAETANO ARAÚJO LAMARAO – 2499AP** - Relator: Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.”**

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002238-07.2018.8.03.0000 - Agravante: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ-00394577000125** - Agravado: **ADERLON ALVES COUTINHO** - Advogado: **JEAN PATRICK FARIAS DA SILVA – 1412AP** - Relator: Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.”**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0002822-74.2018.8.03.0000 - Suscitante: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ** - Suscitado: **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ** - Relator: Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do Conflito e, pelo mesmo quórum, julgou-o procedente, declarando competente o Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos termos do voto proferido pelo Relator.”**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002194-22.2017.8.03.0000 - Embargante: **ANTONIO WALDEZ GOES DA SILVA** - Advogado: **EDUARDO DOS SANTOS TAVARES – 1548AAP** - Embargados: **ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125** - Relator: Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**. **OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, com determinação de encaminhamento dos autos do Ministério Público, para manifestação.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001062-90.2018.8.03.0000 - Embargante: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125** - Embargado: **SAULO BRILHANTE FERREIRA** - Advogada: **LILIAN MATOS DE SOUSA – 3546AP** - Relator: Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo Relator.”**

REVISÃO CRIMINAL Nº 0001329-62.2018.8.03.0000 - Parte Autora: **JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUSA, JOSÉ LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA** - Advogado: **RIVALDO VALENTE FREIRE – 992AAP** - Parte Ré: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ** - Relatora: Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**. **OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, ante a ausência justificada do Revisor, Desembargador MANOEL BRITO, com determinação de inclusão na próxima Sessão do Tribunal Pleno, dia 12/12/2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001740-08.2018.8.03.0000 - Impetrante: **WLADIMIR BRAGA NUNES** - Advogado: **EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP** - Impetrada: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ** - Interessado: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125** - Relator: Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**. **DECISÃO: Onde se lê: “O Pleno do**

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal) que a denegava, nos termos do voto proferido pelo Relator.", leia-se: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal) que a denegava, nos termos do voto proferido pelo Relator."

Nada mais havendo, às oito horas e trinta e quatro minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádia Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

ATA DA 669ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM DOZE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia doze de dezembro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede central, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**, Desembargador **CARMO ANTÔNIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente) Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **ROMMEL ARAÚJO** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Ausente, justificadamente, o Desembargador **JOÃO LAGES** (férias - Portaria n. 56.059/2018-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 668ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035303-87.2018.8.03.0001 - Impetrante: HELOÍSA SOPHIA SILVA VAZ - Advogado: ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP - Impetrados: DIRETORA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS ALBERTO LIMA, LUIZA RENATA PINHEIRO VEIGA DE CARVALHO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. OCORRÊNCIA: Retirado de Pauta, para oportunizar a manifestação da impetrante.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002291-85.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ MARIA COSTA RASSY - Advogado: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA - 3383AP - Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto do Desembargador GILBERTO PINHEIRO (6º Vogal), pela concessão parcial da ordem, pediu vista o Desembargador EDUARDO CONTRERAS (5º Vogal).**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001874-35.2018.8.03.0000 - Impetrante: LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS - Advogado: MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, após o voto do Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator) concedendo parcialmente a segurança, havendo divergência do Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), pela denegação da segurança, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pela Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), pediu vista o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Os demais aguardam.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001309-71.2018.8.03.0000 - Impetrante: JUCILENE COSTA MALHEIROS - Advogado: EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - 1208AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pela Relatora.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002198-25.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ MAURO SECCO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA - 3094AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002781-10.2018.8.03.0000 - Impetrante: DIRCEU CARDOSO LIMA SOBRINHO - Advogado: JOSÉ CALANDRINI SIDONIO JÚNIOR - 1705AP - Impetrada: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0002652-05.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Conflito e o julgou procedente, declarando a competência do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-28.2018.8.03.0000 - Reclamante: GERMANO DA SILVA E SILVA - Advogada: RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP - Reclamada: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, conheceu da Reclamação, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), e, no mérito, por unanimidade, julgou-a improcedente, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

INCIDENTE DE REVISÃO DE SÚMULA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025061-16.2011.8.03.0001 - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Apelada: SHARLE MIRANDA CUSTÓDIO - Advogado: DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP - Assistente: NEIVA MARISA DOS SANTOS CARDOSO - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do incidente e, com quorum qualificado, também por unanimidade, decidiu pela revisão do enunciado da Súmula 14 desta Corte, que passa a ter a seguinte redação: O pagamento do adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial que comprova efetivamente as condições insalubres e o respectivo grau, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002729-48.2017.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Embargado: ANDRÉ FELIPE FERREIRA CORREA - Advogada: KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001283-73.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Embargado: THAYNA SOARES DA COSTA - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 0001078-15.2016.8.03.0000 - Embargante: MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA - Advogado: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA - Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

AGRAVO INTERNO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0001570-36.2018.8.03.0000 - Agravante: ELIEIDE DOS SANTOS LACERDA - Advogado: LINCOLN FREDERICO GUEDES DA SILVA - 1143AP - Agravado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: INSTITUTO DE ONCOLOGIA E MASTOLOGIA SS LTDA - Advogada: KELLY ANNE ARAÚJO SILVA - 1541AP - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, a pedido do Relator.**

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL Nº 0000777-73.2013.8.03.0000 - Agravante: RAFAEL JERÔNIMO DE OLIVEIRA - Advogado: MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. OCORRÊNCIA: Retirado de Pauta, a pedido do agravante.**

REVISÃO CRIMINAL Nº 0001329-62.2018.8.03.0000 - Parte Autora: JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUSA, JOSE LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA - Advogado: RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP - Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e julgou improcedente a Revisão Criminal, nos termos do voto proferido pela Relatora.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001412-78.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Embargadas: ELANE CRISTINA COSTA FIGUEIREDO, MARIA MIRTES DA COSTA JARDIM - Advogada: ELAINE DA COSTA PEREIRA - 2379AP - **Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. DECISÃO: Onde se lê: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.", leia-se: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator."**

REGISTROS:

Houve sustentação oral nos seguintes processos: Mandado de Segurança nº 0002291-

85.2018.8.03.0000 e Incidente de Revisão de Súmula nº 0025061-16.2011.8.03.0001, pelo Dr. Hélio Rios Ferreira – OAB 1495BAP, Procurador do Estado do Amapá.

Nada mais havendo, às nove horas e quarenta e três minutos foi declarada encerrada a sessão. Eu, Nádia Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno, em exercício.

Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**
Presidente, em exercício

ATA DA 670ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM DEZENOVE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às oito horas do dia dezanove de dezembro de dois mil e dezoito, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO** (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), Desembargador **CARMO ANTONIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVERIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **ROMMEL ARAUJO** e Juiz convocado **ERNESTO COLLARES** (convocado para compor quórum mínimo para declaração de inconstitucionalidade de lei estadual). Ausentes, justificadamente, o Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente - viagem institucional) e o Desembargador **EDUARDO CONTRERAS** (férias - Portaria n. 56.130/2018-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELADIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 669ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000721-64.2018.8.03.0000 - Impetrante: JARDEL DE ARAÚJO SILVA - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, ante a ausência justificada do Desembargador CARLOS TORK.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000723-34.2018.8.03.0000 - Impetrante: DILKE DE ALMEIDA BRITO FILHO - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, ante a ausência justificada do Desembargador CARLOS TORK.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000756-24.2018.8.03.0000 - Impetrante: OSEANE BRASIL FERNANDES - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, por maioria, rejeitou a prejudicial de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores SUELI PINI (Relatora) e ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (Relatora), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador MANOEL BRITO (1º Vogal), que proferiu o primeiro voto divergente.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000692-14.2018.8.03.0000 - Impetrantes: ANA CLEIDE MENEZES DA SILVA SANTOS, AURILENE MARQUES DE VASCONCELOS, DIENE FRANCISCA DA SILVA, FRANSIANE GUEDES DE LIMA, IVANHOÉ MENDES RODRIGUES, MÁRCIO SANCHES DA SILVA, MICHEL DO AMARAL BEZERRA, VERA LÚCIA MONTEIRO CARVALHO - Advogado: JUNIO SANTOS MOREIRA – 3998AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (Relator) e SUELI PINI (3º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000711-20.2018.8.03.0000 - Impetrantes: ALBERTO PACHECO DA SILVA, JOEL DOS SANTOS LIRA, JOSÉ ADERLINDO MENDES CARVALHO, JOSILENE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO, MANUELA MAIARA CARNEIRO ROCHA - Advogado: JUNIO SANTOS MOREIRA – 3998AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (Relator) e SUELI PINI (3º Vogal), que**

acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000913-94.2018.8.03.0000 - Impetrantes: ADILSON MOTA DE SOUSA, GLEICELENE SANTOS DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO SOARES MENEZES, JOSIVALDO FERREIRA GOMES - Advogado: LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO – 2914AP - Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (Relator) e SUELI PINI (3º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000719-94.2018.8.03.0000 - Impetrante: MARIA ANILDA DE MOURA - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e SUELI PINI (4º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000725-04.2018.8.03.0000 - Impetrante: JONYWAL DA SILVA SOARES - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e SUELI PINI (4º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000731-11.2018.8.03.0000 - Impetrante: MACKSON ANDRÉ FIGUEIREDO VIANA - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e SUELI PINI (4º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000750-17.2018.8.03.0000 - Impetrante: ADAILSON RODRIGUES DA SILVA - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e SUELI PINI (4º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000757-09.2018.8.03.0000 - Impetrante: AERTON DA SILVA OLIVEIRA - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e SUELI PINI (4º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000909-57.2018.8.03.0000 - Impetrante: FERNANDO DE ARAUJO MONTEIRO - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e SUELI PINI (4º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001050-76.2018.8.03.0000 - Impetrante: EDLENO MARQUES DA SILVA - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do**

Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e SUELI PINI (4º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001579-95.2018.8.03.0000 - Impetrantes: DIEGO NONATO CASTRO GOMES, ODIVAN SOARES VIANA - Advogado: GABRIEL BOTELHO SALOMÃO – 2749AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e SUELI PINI (4º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000707-80.2018.8.03.0000 - Impetrante: ALESSANDRA DOS SANTOS NOGUEIRA - Advogada: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES – 2353AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores SUELI PINI (2º Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (4º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000713-87.2018.8.03.0000 - Impetrante: ANDREZA CHRISTIANE MANFREDO MONTEIRO - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores SUELI PINI (2º Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (4º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000785-74.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ DOS SANTOS VIANA - Advogada: YWONNY DA SILVA FERREIRA – 3859AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito de declaração incidental de inconstitucionalidade, vencidos os Desembargadores SUELI PINI (2º Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (4º Vogal), que acolhiam a prejudicial, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.**

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000998-80.2018.8.03.0000 - Agravante: ANÍSIO DOS SANTOS FIGUEIRA, ANTONIO PEREIRA BRINCO GUAJAJARA, CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, EDVÂN COELHO DE SOUZA, ELIELSON DIAS FIDELIS, GILVAN DE OLIVEIRA BARBOSA, JAIR FRANCISCO SILVESTRE, JOÃO DERLON CARDOSO DE OLIVEIRA, JONATA MOREIRA DE SOUSA DA SILVA, JORCILANDIA LIMA COSTA, LEONARDO MAIA PINHEIRO, LUIZ FERREIRA DE BARROS, MAICON ANDERSON TRINDADE DOS SANTOS, MANOEL EVARISTO TADEU SILVA, MARA RAMOS PACHECO, MARCELO ANTONIO LINO DE JESUS ARRUDA, MÁRCIO SILVA E SOUZA, MARIA NAELMA FERNANDES RODRIGUES, NELIETE SENADO PEREIRA, NELMA LIMA DE SOUSA, PEDRO PEREIRA DAMASCENO NETO, RANIERE RODRIGUES LEITE, REGINALDO DIAS BASTOS, SÍLVIA DE SOUZA MACIEL - Advogado: LEANDRO ABDON BEZERRA – 1610AP - Agravados: ESTADO DO AMAPÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e denegou o Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo relator.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000714-72.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: AURIMAR BARRETO DE MELO - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - **Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO Nº 0001336-54.2018.8.03.0000 - Impetrante: GLEIDSON COSTA LOBATO - Advogado: RENATO MUNHOZ MACHADO DE OLIVEIRA – 1318BAP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (2º Vogal) que a denegava, julgando prejudicado o agravo, tudo nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO Nº 0001565-14.2018.8.03.0000 - Impetrante: ERISON ALFAIA BARBOSA -

Advogada: EIDE CARLA MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA – 1209AP - Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e, no mérito, pelo mesmo quorum, concedeu a ordem e julgou prejudicado o agravo, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO Nº 0002104-77.2018.8.03.0000 - Impetrante: WILLIAM BENTO DOS SANTOS PEREIRA - Advogada: TAYNA INAE BASTOS NUNES – 4061AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e, no mérito, pelo mesmo quorum, concedeu a ordem e julgou prejudicado o agravo, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001720-17.2018.8.03.0000 - Impetrante: ISLA TAIANNE SANTANA LIMA - Advogado: SAULO EDUARDO CUNHA DE CASTRO – 2410AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador MANOEL BRITO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002377-56.2018.8.03.0000 - Impetrante: MARIA JOSEFINA FERREIRA DA SILVA - Advogado: EVERTON PENAFORT DOS SANTOS AMORIM – 1788AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, e, no mérito, pelo mesmo quórum, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002912-82.2018.8.03.0000 - Impetrante: IRIANE MARTINS DE SENA DE CASTRO - Advogado: CÉSAR FARIAS DA ROSA – 1462AAP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, e, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002782-92.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSELI DA SILVA CALANDRINI SERRUYA - Advogado: JOSÉ CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR – 1705AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - **Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, e, pelo mesmo quórum, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 0033439-14.2018.8.03.0001 - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: GASTÃO VALENTE CALANDRINE - **Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Termo Circunstanciado e determinou seu arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

Registros: Houve sustentação oral nos Mandados de Segurança n. 0000756-24.2018.8.03.0000, 0000692-14.2018.8.03.0000, 0000711-20.2018.8.03.0000, 0000913-94.2018.8.03.0000, 0000719-94.2018.8.03.0000, 0000725-04.2018.8.03.0000, 0000731-11.2018.8.03.0000, 0000750-17.2018.8.03.0000, 0000757-09.2018.8.03.0000, 0000909-57.2018.8.03.0000, 0001050-76.2018.8.03.0000, 0001579-95.2018.8.03.0000, 0000707-80.2018.8.03.0000, 0000713-87.2018.8.03.0000 e 0000785-74.2018.8.03.0000, pelo Procurador de Estado Dr. Diego Bonilla – OAB 1533B/AP. O julgamento dos referidos processos foi conduzido pelo Desembargador CARMO ANTÔNIO, a quem o Desembargador GILBERTO PINHEIRO passou a presidência da Sessão. A Sessão Judicial foi suspensa às 8h55min, para realização da Sessão Administrativa, retornando às 9h50min.

Nada mais havendo, às onze horas e dezenove minutos foi declarada encerrada a Sessão. Eu, Nádia Amanajás do Nascimento, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

ATA DA 671ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM VINTE E TRÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

Às oito horas e nove minutos do dia vinte e três de janeiro de dois mil e dezenove, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede,

localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **CARMO ANTONIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVERIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOAO LAGES** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Ausentes, justificadamente, o Desembargador **GILBERTO PINHEIRO** (férias – Portaria n. 56.039/2018-GP) e o Desembargador **ROMMEL ARAUJO** (férias – Portaria n. 55.903/2018-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELADIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 670ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

AÇÃO PENAL Nº 0000422-63.2013.8.03.0000 - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, HÉLIO VIEIRA MOTINHA, JANIERY TORRES EVERTON, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA - Advogados: AULO CAYO DE LACERDA MIRA – 923AP, HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES – 492BAP, JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - 1488AP, MAURÍCIO SILVA PEREIRA – 979AP - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, em conclusão de julgamento, A UNANIMIDADE, conheceu e rejeitou a questão de incompetência do TJAP; A UNANIMIDADE, conheceu e rejeitou as preliminares de: inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta de José Maria Cantuária; cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso à documentação; litispendência/conexão probatória com o processo nº 0001876-15.2012.8.03.0000; POR MAIORIA, rejeitou a preliminar de nulidade das provas por ofensa ao princípio do juiz natural e incompetência do juízo, vencidos os Desembargadores JOÃO LAGES (Relator) e EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), que a acolhiam; POR MAIORIA, com o voto de desempate do Presidente, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade das provas juntadas com a denúncia, poder investigativo do MP e violação do princípio do promotor natural, vencidos os Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal) e MANOEL BRITO (4º Vogal), que a acolhiam. No MÉRITO, À UNANIMIDADE, ABSOLVEU todos os réus da prática dos crimes de fraude à licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, I e II, da Lei nº 9.613/98). À UNANIMIDADE, ABSOLVEU EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO pela prática do crime de dispensa de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93). À UNANIMIDADE, ABSOLVEU KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA e HÉLIO VIEIRA MOTINHA da prática do crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal). POR MAIORIA, ABSOLVEU MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, JANIERY TORRES EVERTON, EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO e JOSÉ MARIA CANTUÁRIA da prática do crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal), vencida a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que os condenava. À UNANIMIDADE, CONDENOU MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA, KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA e JANIERY TORRES EVERTON pela prática do crime de dispensa de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93). Com a condenação, POR MAIORIA, as penas remanesceram aplicadas da seguinte forma: MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, inicialmente no regime aberto, cumulada com multa no importe de 3% (três por cento) sobre o valor do contrato; KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, inicialmente no regime aberto, cumulada com multa no importe de 3% (três por cento) sobre o valor do contrato; JANIERY TORRES EVERTON à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, inicialmente no regime aberto, cumulada com multa no importe de 3% (três por cento) sobre o valor do contrato. POR MAIORIA, CONDENOU LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO e JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA pela prática do crime de dispensa de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93), vencido o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), que os absolviam. Com a condenação, À UNANIMIDADE, as penas remanesceram aplicadas da seguinte forma: LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, inicialmente no regime aberto, cumulada com multa no importe de 3% (três por cento) sobre o valor do contrato; JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, inicialmente no regime aberto, cumulada com multa no importe de 3% (três por cento) sobre o valor do contrato. POR MAIORIA, ABSOLVEU LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, JANIERY TORRES EVERTON, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA e EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO da prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal), vencida a Desembargadora SUELI PINI que os condenava. POR MAIORIA, com o voto de desempate do Presidente, ABSOLVEU HÉLIO VIEIRA MOTINHA da prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal), vencidos os Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (Revisor), EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal) e SUELI PINI (3º Vogal), que os condenavam. POR MAIORIA, CONDENOU MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA e KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal), vencidos os Desembargadores JOÃO LAGES (Relator) e MANOEL BRITO (4º Vogal), que os absolviam. Com a condenação, POR MAIORIA, as penas remanesceram aplicadas da seguinte forma: MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA à pena de 06 (seis) anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, cumulada com pena de 30 (trinta) dias-multa, à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada dia; KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, cumulada com pena de 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada dia. POR MAIORIA, com voto de desempate do Presidente, CONDENOU JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal), vencidos os Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) e MANOEL BRITO (4º Vogal), que o absolviam. Com a condenação, À UNANIMIDADE, a pena remanesceu aplicada da seguinte forma: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, cumulada com a pena de 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada dia. POR MAIORIA, CONDENOU KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA pela prática do crime de falsificação de documento particular (art. 288 do Código Penal), vencido o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), que a absolviam. Com a condenação, À UNANIMIDADE, a pena remanesceu aplicada da seguinte forma: KATY ELIANA FERREIRA MOTINHA à pena de 02 (dois) anos de reclusão, inicialmente no regime aberto, cumulada com a pena de 96 (noventa e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.”**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001494-12.2018.8.03.0000 - Impetrante: AINETE ALCANTARA ROCHA GUEDES - Advogado:

ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL – 3775AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal) pela concessão integral da segurança, e em face da ausência justificada dos Desembargadores ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal), pediu vista o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal). A Desembargadora SUELI PINI (5º Vogal) antecipou seu voto acompanhando o Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0002915-37.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, corrigiu o erro material constante da certidão de julgamento anterior, para que passe a constar o voto do Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator) no sentido da procedência do presente conflito, no que foi acompanhado pelos Desembargadores JOÃO LAGES (4º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), SUELI PINI (2º Vogal) e MANOEL BRITO (3º Vogal), sendo os autos encaminhados ao Desembargador ROMMEL ARAÚJO (5º Vogal), para manifestação de seu voto.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000721-64.2018.8.03.0000 - Impetrante: JARDEL DE ARAÚJO SILVA - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (Relatora), nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal).”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000723-34.2018.8.03.0000 - Impetrante: DILKE DE ALMEIDA BRITO FILHO - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (Relatora), nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal).”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000722-49.2018.8.03.0000 - Impetrante: MAURO GILVANDRO BARBOSA AMADOR - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, tudo nos termos dos votos proferidos.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000726-86.2018.8.03.0000 - Impetrante: KAIRO SANDIM DE OLIVEIRA - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000734-63.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOEL SILVA COSTA - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000753-69.2018.8.03.0000 - Impetrante: LUCIANO DE ARAUJO MAIA - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000760-61.2018.8.03.0000 - Impetrante: RAIMUNDO NONATO GRACILIANO - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000808-20.2018.8.03.0000 - Impetrantes: ALCIONE SILVA DE SOUZA e MARIA ALICE LIMA RODRIGUES - Advogado: JÚNIO SANTOS MOREIRA – 3998AP - Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001023-93.2018.8.03.0000 - Impetrantes: GERSON PEREIRA DE SOUSA, JOSÉ LUIZ FERNANDES DE SOUZA, VALDIRENE NERES DE SOUSA - Advogado: ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES – 1612AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001381-58.2018.8.03.0000 - Impetrante: ALNIR LIMA DOS SANTOS - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001086-21.2018.8.03.0000 - Impetrante: JONAS ALEXANDRE ARAÚJO DE SOUSA - Advogado: EDMUNDO CLEYTON DOS SANTOS PAES – 3888AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO Nº 0001234-32.2018.8.03.0000 - Impetrante: ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA - Advogado: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES – 1548AAP - Impetrado: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Agravado: ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA - Advogado: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES – 1548AAP - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e, após o voto do Desembargador JOÃO LAGES (Relator) pela concessão da segurança, e julgando prejudicado o agravo, no que foi acompanhado pelos Desembargadores EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal) e MANOEL BRITO (5º Vogal), pediu vista, antecipadamente, a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal). O Desembargador CARMO ANTÔNIO aguarda. Continuação de julgamento na próxima Sessão, 30/01/2019.”

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO Nº 0001269-89.2018.8.03.0000 - Impetrante: SINDICATO DOS SERVIDORES DO GRUPO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DO AMAPÁ - Advogada: ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA – 2199AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: SINDICATO DOS SERVIDORES DO GRUPO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DO AMAPÁ - Advogada: ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA – 2199AP - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator, restando prejudicada a análise do agravo.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002105-62.2018.8.03.0000 - Impetrante: RÔMULO LOPES BRUNO - Advogada: EDMILSAN RAFAELA RODRIGUES CORREA – 3104AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pela Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002115-09.2018.8.03.0000 - Impetrante: AMAURI BRANDÃO JUNIOR - Advogado: JOSÉ CALANDRINI SIDONIO JUNIOR – 1705AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002879-92.2018.8.03.0000 - Impetrante: CLÁUDIA DA SILVA GUEDES RABELO - Advogado: JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA – 2917AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002933-58.2018.8.03.0000 - Impetrante: VINÍCIUS ARAÚJO DE SOUSA REIS - Advogado: JOSÉ CALANDRINI SIDONIO JÚNIOR – 1705AP - Impetrada: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.”**

RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 0002759-49.2018.8.03.0000 - Reclamante: DIRCILEA DE FIGUEIREDO BATISTA - Advogado: IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA – 447AP - Reclamada: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, conheceu da Reclamação, vencidos o Desembargador JOÃO LAGES (Relator) e a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), nos termos dos votos proferidos. No mérito, à unanimidade, julgou improcedente a Reclamação, nos termos do voto proferido pelo Relator.”**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-07.2016.8.03.0000 - Embargantes: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, RICARDO JORGE DIAS DE SOUZA - Advogadas: MARIA LUCILIA GOMES – 84206SP, MARINALVA ALMEIDA MACIEL – 2048AP - Relator: Desembargador JOÃO LAGES (Substituição Regimental – CESAR PEREIRA). **DECISÃO: “o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.”**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001284-58.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargadas: IARIMA DE CASTRO PINHEIRO DA SILVA, TALLITHA BARBOSA DA LUZ - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA – 2840AP - Relator Designado: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração apresentados, nos termos do voto proferido pelo Relator.”**

Registros: Houve sustentação oral nos seguintes processos: Mandado de Segurança n. 0001234-32.2018.8.03.0000, pelo advogado Dr. EDUARDO DOS SANTOS TAVARES – OAB 1548AAP (patrono do impetrante ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA); Mandado de Segurança n. 0002105-62.2018.8.03.0000, pelo advogado Dr. ROSIVALDO ARAÚJO – OAB 3326AP (patrono do impetrante RÔMULO LOPES BRUNO), e Mandado de Segurança n. 0002879-92.2018.8.03.0000, pelo Dr. JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA – OAB 2917AP (patrono da impetrante CLÁUDIA DA SILVA GUEDES).

Nada mais havendo, às nove horas e quarenta e sete minutos foi declarada encerrada a Sessão. Eu, **Nádia Amanajás do Nascimento**, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

ATA DA 672ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM TRINTA DE JANEIRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

Às oito horas e cinco minutos do dia trinta de janeiro de dois mil e dezenove, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **CARMO ANTONIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVERIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOAO LAGES** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Ausentes, justificadamente, o Desembargador **GILBERTO PINHEIRO** (férias – Portaria n. 56.039/2018-GP) e o Desembargador **ROMMEL ARAUJO** (férias – Portaria n. 55.903/2018-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELADIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 671ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO Nº 0001234-32.2018.8.03.0000 - Impetrante: ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA - Advogado: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES – 1548AAP - Impetrado: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Agravado: ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA - Advogado: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES – 1548AAP - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal**

de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencidos o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal) e a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal), que a denegavam, tudo nos termos dos votos proferidos. Agravo Interno prejudicado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001874-35.2018.8.03.0000 - Impetrante: LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS - Advogado: MARIO GURTYEV DE QUEIROZ – 2411AP - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, vencidos o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e a Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), que a denegaram, tudo nos termos dos votos proferidos.**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 0001908-10.2018.8.03.0000 - Parte Autora: MAURÍCIO SILVA PEREIRA - Advogado: MAURÍCIO SILVA PEREIRA – 979AP - Parte Ré: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Paciente: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Agravo e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador MANOEL BRITO (3º Vogal), que o acolhia, tudo nos termos dos votos manifestados. Definição do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para figurar como autoridade coatora.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000911-77.2016.8.03.0006 - Impetrante: ZENILDA BRITO DOS SANTOS - Defensor: JOÃO CARLOS DE ANDRADE BARBOSA – 2941AP - Autoridade Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE CUTIAS DO ARAGUARI - Advogado: WARLENGTON MARQUES – 3186AP - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI - Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUTIAS – 34925198000136 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (4º Vogal) que a denegava, nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000923-91.2016.8.03.0006 - Impetrante: GEFERSON MAGNO DAS NEVES - Defensor: JOÃO CARLOS DE ANDRADE BARBOSA – 2941AP - Autoridade Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE CUTIAS DO ARAGUARI - Advogado: WARLENGTON MARQUES – 3186AP - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI - Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUTIAS – 34925198000136 - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora SUELI PINI (2º Vogal) que a denegava, nos termos dos votos proferidos.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002909-30.2018.8.03.0000 - Impetrante: RAFAELLE MEDEIROS LEAL - Advogada: MARIA DE LOURDES BITENCOURT DA SILVA – 713BAP - Autoridade Coatora: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026263-81.2018.8.03.0001 - Impetrante: RAMON SILVA DIAS - Advogado: ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA – 812AP - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001003-05.2018.8.03.0000 - Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA - Advogada: GLAYCIANNE DANTAS BEZERRA – 2996AP - Autoridade Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE SANTANA - Procurador(a) do Município: GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA – 01694758249 - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencido o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal) que a denegava, nos termos do voto proferido pela Relatora.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002196-55.2018.8.03.0000 - Impetrante: FRANCENILSON LOPES COSTA - Advogado: PABLO LEONAN NEVES DOS SANTOS – 3078AP - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002301-32.2018.8.03.0000 - Impetrante: ELISNEI CARDOSO CARNEIRO - Advogado: MARCELINO FREITAS DA SILVA – 2653AP - Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ – 9999AP - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003122-36.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOÃO CARRERA BAHIA - Advogado: LUÍS EDUARDO

COLARES DE ALMEIDA – 2307AP - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0002653-87.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e julgou procedente o Conflito, declarando a competência do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, nos termos do voto proferido pela Relatora.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0002811-45.2018.8.03.0000 - Suscitante: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. **DECISÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e julgou procedente o Conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos termos do voto proferido pelo Relator.**

RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-12.2018.8.03.0000 - Reclamante: NOEME QUARESMA CUNHA - Advogado: IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA – 447AP - Reclamada: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **OCORRÊNCIA: Retirado de pauta, a pedido da Relatora.**

REGISTRO: Houve sustentação oral no Habeas Corpus n. 0001908-10.2018.8.03.0000, pelo advogado Dr. MAURÍCIO PEREIRA – OAB 979AP (patrono do paciente EDMUNDO RIBEIRO TORK).

Nada mais havendo, às nove horas e trinta minutos foi declarada encerrada a Sessão. Eu, **Nádia Amanajás do Nascimento**, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

ATA DA 673ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM SEIS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

Às oito horas e cinco minutos do dia seis de fevereiro de dois mil e dezenove, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**, Desembargador **CARMO ANTONIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVERIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **MANOEL BRITO**, Desembargador **JOAO LAGES**, Desembargador **ROMMEL ARAUJO** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELADIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 672ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002291-85.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ MARIA COSTA RASSY - Advogado: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA – 3383AP - Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, no mérito, por maioria, denegou a segurança, vencidos os Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (6º Vogal) e EDUARDO CONTRERAS (5º Vogal), que a concediam, nos termos dos votos proferidos.”**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001547-90.2018.8.03.0000 - Impetrante: MATTHEWS GOMES DE FREITAS - Advogada: MARIA NAYARA FARIAS NASCIMENTO – 1772AP - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Terceiros Interessados: HILDA CAROLINE MELO GUALBERTO NEVES, JOSÉ HILTON RODRIGUES DE ARAÚJO - Advogados: PAULO EDUARDO SÁ FEIO - 3658AP, ROGER LISBOA DOS SANTOS – 2884AP - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator.”**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003113-74.2018.8.03.0000 - Impetrante: ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA - Advogada: EDMILSAN RAFAELA RODRIGUES CORREA – 3104AP - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

– 00394577000125 - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002242-44.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ ELIAS MADUREIRA BATISTA - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0001866-58.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e, no mérito, por maioria, julgou procedente o Conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, vencido o Desembargador MANOEL BRITO (Relator) que o julgava improcedente, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal).”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0002067-50.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e julgou procedente o Conflito, declarando a competência do 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos termos do voto proferido pelo relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0002896-31.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e, no mérito, julgou procedente o Conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos termos do voto proferido pelo relator.”

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002142-60.2016.8.03.0000 - Agravante: BANCO DO BRASIL S/A - Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND – 1873AAP - Agravada: ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS - Advogado: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA – 3080AAP - Relator: Desembargador Vice-Presidente: GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, não conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo relator.”

AGRAVO INTERNO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0001570-36.2018.8.03.0000 - Agravante: ELIEIDE DOS SANTOS LACERDA - Advogado: LINCOLN FREDERICO GUEDES DA SILVA – 1143AP - Agravada: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: INSTITUTO DE ONCOLOGIA E MASTOLOGIA SS LTDA - Advogada: KELLY ANNE ARAÚJO SILVA – 1541AP - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo relator.”

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL Nº 0000777-73.2013.8.03.0000 - Agravante: RAFAEL JERÔNIMO DE OLIVEIRA - Advogado: MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE – 1253AP - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **OCORRÊNCIA:** Retirado de Pauta.

RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-94.2018.8.03.0000 - Reclamante: LAIANY MONTEIRO FURTADO - Advogado: IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA – 447AP - Reclamada: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, por maioria, conheceu da Reclamação, vencida a Desembargadora SUELI PINI (5º Vogal) que não a conheceu; rejeitou as preliminares suscitadas, e, no mérito, por unanimidade, julgou-a improcedente, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001077-59.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargada: LUANDA MENESES NUNES CARVALHO - Advogada: PATRÍCIA NOGUEIRA FERREIRA – 3874AP - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001876-05.2018.8.03.0000 - Embargante: MARCO AURÉLIO DA COSTA SERRUYA - Advogado: JOSÉ CALANDRINI SIDONIO JÚNIOR – 1705AP - Embargado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. **DECISÃO:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000721-64.2018.8.03.0000 - Impetrante: JARDEL DE ARAÚJO SILVA - Advogada: NAIRA DAS

NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **DECISÃO:** “ONDE SE LÊ: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (Relatora), nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal).” **LEIA-SE:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencidos a Desembargadora SUELI PINI (Relatora), que denegava a ordem, e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (6º Vogal), que denegava parcialmente a ordem, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal).”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000723-34.2018.8.03.0000 - Impetrante: DILKE DE ALMEIDA BRITO FILHO - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **DECISÃO:** “ONDE SE LÊ: “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (Relatora), nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal).” **LEIA-SE:** “O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencidos a Desembargadora SUELI PINI (Relatora), que denegava a ordem, e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (6º Vogal), que denegava parcialmente a ordem, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal).”

REGISTRO: Houve sustentação oral no Mandado de Segurança n. 0001547-90.2018.8.03.0000, pelo advogado Dr. RENATO NERY – OAB 3686/AP (patrono da terceira interessada HILDA CAROLINE MELO GUALBERTO NEVES).

Nada mais havendo, às nove horas e três minutos foi declarada encerrada a Sessão. Eu, **Nádia Amanajás do Nascimento**, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

ATA DA 674ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM TREZE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

Às oito horas e quatro minutos do dia seis de fevereiro de dois mil e dezenove, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**, Desembargador **CARMO ANTONIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVERIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **JOAO LAGES**, Desembargador **ROMMEL ARAUJO** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Ausente, justificadamente, o Desembargador **MANOEL BRITO** (viagem pelo TRE/AP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, **NICOLAU ELADIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 673ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000632-80.2014.8.03.0000 - Impetrante: GRACIMARA MIRANDA BANDEIRA - Advogado: ANCELMO DA COSTA MIRANDA – 643AP - Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO. **OCORRÊNCIA: Retirado de pauta.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002960-41.2018.8.03.0000 - Impetrante: ANDREZA MAILLY SANTOS MACHADO - Advogado: JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA – 2917AP - Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator.

MANDADO DE SEGURANÇA e AGRAVO INTERNO Nº 0003021-96.2018.8.03.0000 - Impetrante: DANIELE FARIAS DA SILVA - Advogado: JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA – 2917AP - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Interessado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Agravante: DANIELE FARIAS DA SILVA - Advogado: JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA – 2917AP - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTONIO. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno, e, no mérito, denegou a segurança e julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto proferido pelo relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001875-20.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSELI DA SILVA CALANDRINI SERRUYA - Advogado: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR – 1705AP - Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOÃO LAGES. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002938-80.2018.8.03.0000 - Impetrante: MARIA DAS GRACAS CREÃO SALGADO - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINSTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTONIO. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pelo relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0003305-07.2018.8.03.0000 - Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e julgou procedente o Conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana, nos termos do voto proferido pela relatora.

RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 0002614-90.2018.8.03.0000 - Reclamante: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A - Advogado: LEANDRO CÉSAR DE JORGE – 200651SP - Reclamada: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: JOYCE GABRIELLE RODRIGUES MONTEIRO - Advogado: JORGE LUIS SANCHES DA SILVA – 2330AP - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, não conheceu da Reclamação, vencidos o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (5º Vogal) que conheciam, nos termos dos votos proferidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001270-74.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargada: LELIANNE FREITAS DE OLIVEIRA - Advogado: HERINCK SANTOS DE SOUZA – 2840AP - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.

AGRAVO INTERNO na AÇÃO PENAL Nº 0000698-26.2015.8.03.0000 - Agravante: JOSÉ CARLOS CARVALHO BARBOSA - Advogada: GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA – 2893AP - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Desembargador CARMO ANTONIO. **DECISÃO:** Retirado de pauta.

ACÇÃO PENAL Nº 0000700-93.2015.8.03.0000 - Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Parte Ré: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSE CARLOS CARVALHO BARBOSA, MOISES REATEGUI DE SOUZA - Advogados: GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP, HORACIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHAES - 492BAP, JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR – 1488AP, MAURICIO SILVA PEREIRA – 979AP - Relator: Desembargador CARMO ANTONIO. **DECISÃO:** "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, POR MAIORIA, com voto de qualidade proferido pelo Presidente, rejeitou a Questão de Ordem relativa à ausência de quorum para julgamento, suscitada pelo Desembargador JOAO LAGES, vencidos os Desembargadores JOAO LAGES (1º Vogal), EDUARDO CONTRERAS (2º Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal), que a acolhiam; POR UNANIMIDADE, rejeitou a Preliminar de Conexão Probatória entre as Ações Penais n. 0000798-83.2012.8.03.0000, 0001484-07.2014.8.03.0000 e 0000700-93.2015.8.03.0000; e, POR MAIORIA, acolheu a Preliminar de Conexão Probatória

entre as Ações Penais n. 000013-19.2015.8.03.0000, 0000698-26.2015.8.03.0000, 0000699-11.2015.8.03.0000 e 0000700-93.2015.8.03.0000, definindo como relator prevento o Desembargador ROMMEL ARAUJO, para quem os autos deverão ser encaminhados, vencido o Desembargador CARMO ANTONIO (Relator), que rejeitou a preliminar, tudo nos termos dos votos proferidos."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000721-64.2018.8.03.0000 - Impetrante: JARDEL DE ARAÚJO SILVA - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: "ONDE SE LÊ: ONDE SE LÊ: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (Relatora), nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal). LEIA-SE: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencidos a Desembargadora SUELI PINI (Relatora), que denegava a ordem, e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (6º Vogal), que denegava parcialmente a ordem, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal)." LEIA-SE: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencidos a Desembargadora SUELI PINI (Relatora) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (6º Vogal), que denegavam a ordem, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal)."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000723-34.2018.8.03.0000 - Impetrante: DILKE DE ALMEIDA BRITO FILHO - Advogada: NAIRA DAS NEVES PANTOJA – 3866AP - Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. DECISÃO: "ONDE SE LÊ: ONDE SE LÊ: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (Relatora), nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal). LEIA-SE: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencidos a Desembargadora SUELI PINI (Relatora), que denegava a ordem, e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (6º Vogal), que denegava parcialmente a ordem, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal)." LEIA-SE: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, após o voto de vista do Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal), por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017 e, no mérito, por maioria, concedeu a segurança, vencidos a Desembargadora SUELI PINI (Relatora) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (6º Vogal), que denegavam a ordem, nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal)."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002291-85.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ MARIA COSTA RASSY - Advogado: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA – 3383AP - Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTONIO. DECISÃO: **ONDE SE LÊ: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, no mérito, por maioria, denegou a segurança, vencidos os Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (6º Vogal) e EDUARDO CONTRERAS (5º Vogal), que a concediam, nos termos dos votos proferidos." LEIA-SE: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, no mérito, por maioria, denegou a segurança, vencidos os Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (6º Vogal) e EDUARDO CONTRERAS (5º Vogal), que a concediam parcialmente, nos termos dos votos proferidos."**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002242-44.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSÉ ELIAS MADUREIRA BATISTA - Advogado: EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA – 3094AP - Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA. DECISÃO: **ONDE SE LÊ: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos dos votos proferidos." LEIA-SE: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de**

Segurança e concedeu parcialmente a segurança, nos termos dos votos proferidos."

REGISTROS: Houve sustentação oral nos seguintes processos: **Mandado de Segurança n. 0002960-41.2018.8.03.0000**, pelo advogado Dr. JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA – OAB 2917AP (patrono da impetrante ANDREZA MAILLY SANTOS MACHADO); **Mandado de Segurança n. 0003021-96.2018.8.03.0000**, pelo advogado Dr. JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA – OAB 2917AP (patrono da impetrante DANIELE FARIAS DA SILVA); **Ação Penal n. 0000700-93.2015.8.03.0000**, pelos advogados Dr. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR – OAB 5670PA (patrono de MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA), Dr. MAURÍCIO SILVA PEREIRA – OAB 979AP (patrono de EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO), Dr. ALEXSANDRO COSTA DA GAMA – OAB 2543AP (defensor público de JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO) e Dr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS – OAB 581BAP (advogado de JOSÉ CARLOS CARVALHO BARBOSA).

Nada mais havendo, às doze horas e cinquenta e cinco minutos foi declarada encerrada a Sessão. Eu, **Nádia Amanajás do Nascimento**, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

ATA DA 675ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM VINTE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

Às oito horas e quatro minutos do dia vinte de fevereiro de dois mil e dezenove, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**, Desembargador **CARMO ANTONIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVERIO**, Desembargadora **SUELI PINI**, Desembargador **CARLOS TORK** (Presidente), Desembargador **JOAO LAGES**, Desembargador **ROMMEL ARAUJO** e Desembargador **EDUARDO CONTRERAS**. Ausente, justificadamente, o Desembargador **MANOEL BRITO** (viagem pelo TRE/AP). Presente o Procurador-Geral de Justiça, **MARCIO AUGUSTO ALVES**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 674ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000052-84.2013.8.03.0000 - Agravante: CEZAR JÚNIOR CABRAL - Advogado: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO – 25120DF - Agravado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM – 1661AP - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARLOS TORK (Presidente). **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em continuação de julgamento, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos dos votos proferidos. Será relator designado o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000415-77.2018.8.03.0006 - Impetrante: WELLINGTON BRAGA COSTA - Advogado: IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA – 447AP - Autoridade Coatora: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL – 370AP - Relator: Desembargador MANOEL BRITO. **OCORRÊNCIA:** Retirado de pauta, ante a ausência justificada do relator, com determinação de inclusão na Sessão subsequente, dia 27/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001468-14.2018.8.03.0000 - Impetrante: ROSEANE DOS SANTOS FERNANDES - Advogada: MARIA NAYARA FARIAS NASCIMENTO – 1772AP - Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador JOAO LAGES. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, rejeitou a preliminar suscitada, e, por maioria, concedeu a segurança, vencida a Desembargadora SUELI PINI (5º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002695-39.2018.8.03.0000 - Impetrante: JOSANE MARQUES FRANÇA - Advogada: JOSANE MARQUES FRANÇA – 3870AP - Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pela relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002932-73.2018.8.03.0000 - Impetrante: **THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS E OUTROS** - Advogado: **ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL** – 3775AP - Autoridade Coatora: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ** - Litisconsorte passivo: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125** - Relatora: **Desembargadora SUELI PEREIRA PINI**. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, por maioria, denegou a segurança, vencidos os Desembargadores **EDUARDO CONTRERAS** (3º Vogal), **GILBERTO PINHEIRO** (4º Vogal) e **AGOSTINO SILVÉRIO** (5º Vogal), que a concediam parcialmente. O Presidente proferiu voto de desempate.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003164-85.2018.8.03.0000 - Impetrante: **VALZIFRAN SILVA FONTES** - Advogado: **DANIEL MELO DA SILVA JUNIOR** – 3819AP - Autoridade Coatora: **PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ** - Interessado: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125** - Relator: **Desembargador MANOEL BRITO**. **OCORRÊNCIA:** Retirado de pauta, ante a ausência justificada do relator, com determinação de inclusão na Sessão subsequente, dia 27/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002740-43.2018.8.03.0000 - Impetrante: **SÉRGIO VINÍCIUS ARAÚJO SENA** - Advogado: **FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES** – 1993AP - Autoridade Coatora: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ** - Litisconsorte passivo: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125** - Relator: **Desembargador GILBERTO PINHEIRO**. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000386-45.2018.8.03.0000 - Impetrante: **SILVIA BEATRICE MEIRA KNOWLES** - Advogado: **LUAN IGOR DA SILVA LOBATO** – 2547AP - Autoridade Coatora: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ** - Litisconsorte passivo: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125** - Relatora: **Desembargadora SUELI PEREIRA PINI**. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e concedeu a segurança, nos termos do voto proferido pela relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001111-34.2018.8.03.0000 - Impetrante: **NEILA MARIA GOMES DE SOUZA** - Advogado: **THIAGO RAFFAEL SILVA LIMA** – 3110AP - Autoridade Coatora: **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ** - Litisconsorte passivo: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125** - Relator: **Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**. **DECISÃO:** o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança, rejeitou a prejudicial de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 2317/2018, em razão da ausência de quórum qualificado para declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, vencidos os Desembargadores **ROMMEL ARAÚJO** (Relator), **CARLOS TORK** (Presidente), **SUELI PINI** (4º Vogal) e **JOÃO LAGES** (5º Vogal), que votaram pela declaração de inconstitucionalidade, e, no mérito, após o voto do Desembargador **ROMMEL ARAÚJO** (Relator), pela denegação da ordem, pediu vista o Desembargador **EDUARDO CONTRERAS** (1º Vogal). Os demais aguardam.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000729-41.2018.8.03.0000 - Impetrante: **SANDALA MARTI ALMEIDA PENHA** - Advogada: **NAIRA DAS NEVES PANTOJA** – 3866AP - Autoridade Coatora: **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ** - Litisconsorte passivo: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125** - Relator: **Desembargador EDUARDO CONTRERAS**. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança; por maioria, rejeitou a prejudicial de inconstitucionalidade incidental, vencida a Desembargadora **SUELI PINI** (4º Vogal), que a acolhia. No mérito, por maioria, concedeu a ordem, vencida a Desembargadora **SUELI PINI** (4º Vogal), que a denegava, nos termos dos votos proferidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001199-72.2018.8.03.0000 - Embargante: **HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** - Advogada: **EDINEIA SANTOS DIAS** – 197358SP - Embargado: **ESTADO DO AMAPÁ** - Relator: **Desembargador EDUARDO CONTRERAS**. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e acolheu os Embargos de Declaração, dando-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto proferido pelo relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001268-07.2018.8.03.0000 - Embargante: **ESTADO DO AMAPÁ** - Procurador(a) de Estado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125** - Embargado: **ROMULO WESLEY DA SILVA PENAFORT** - Advogado: **HERINCK SANTOS DE SOUZA** – 2840AP - Relator: **Desembargador EDUARDO CONTRERAS**. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade,

conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001885-64.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Embargado: FABILSON DA COSTA SILVA - Advogado: BRUNO GOMES DANTAS - 1849AP - Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002364-57.2018.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Embargado: RAIMUNDO DA SILVA VIRGOLINO - Advogada: LINDA MARIELLE LOBATO HOLANDA - 3333AP - Relatora: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI. **DECISÃO:** O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pela relatora.

Nada mais havendo, às nove horas e dezesseis minutos foi declarada encerrada a Sessão. Eu, **Nádia Amanajás do Nascimento**, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador **CARLOS TORK**
Presidente

Nº do processo: 0002564-64.2018.8.03.0000
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR, WILIANE DA SILVA FAVACHO
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ ofertou denúncia contra o Deputado Estadual AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JÚNIOR e a Advogada WILIANE DA SILVA FAVACHO por suposta prática de uso de documento falso e fraude processual.

Notifiquem-se os denunciados para que apresentem resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 8.038/1990, e art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0000777-73.2013.8.03.0000
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, JANIERY TORRES EVERTON, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, RAFAEL JERONIMO DE OLIVEIRA, VITORIO MIRANDA CANTUARIA
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, HORACIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHAES - 492BAP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP
Interessado: HORACIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHAES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Posto isto, com fulcro no artigo 109, do Código de Processo Penal e seguindo orientação da Corte Constitucional, declino da competência em favor do Juízo de 1º grau, determinando a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor desta Capital para regular distribuição a uma das Varas Penais, aproveitando-se os atos até então praticados, se assim entender o Juiz a quem couber a distribuição.

Nº do processo: 0001193-07.2014.8.03.0000
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DELCIO SOUZA DE CARVALHO, ROSELI DE ARAUJO CORREA TEIXEIRA, ROSILDA ROCHA DE CARVALHO
Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Em razão de nova orientação do e. Supremo Tribunal Federal, exteriorizada no julgamento da Questão de ordem na Ação Penal 937/RJ, restou decidido que a competência originária das Cortes de Justiça para processamento e julgamento de autoridades com foro por prerrogativa de função restringe-se aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Aquela Corte decidiu, ainda, que, encerrada a instrução criminal com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência não será mais afetada em razão de o agente público deixar o cargo que ocupava.

In casu, o curso processual encontrava-se suspenso em razão da não autorização da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá para processar e julgar uma das rés. Entretanto, não reeleita, seu mandato findou-se em 31.01.2019 com o início da nova legislatura.

Desta forma, não se mostra mais necessária qualquer autorização para que a ação penal tenha seu regular trâmite junto ao 1º grau de jurisdição, diante da ausência de prerrogativas de qualquer dos réus a atrair a competência para esta Corte de Justiça.

Posto isto, com fulcro no artigo 109, do Código de Processo Penal e seguindo orientação da Corte Constitucional, declino da competência em favor do Juízo de 1º grau, determinando a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor desta Capital para regular distribuição a uma das Varas Penais, aproveitando-se os atos até então praticados, se assim entender o Juiz a quem couber a distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002121-16.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: VANESSA DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado(a): STEPHANIE LAMEIRA RAMOS - 3896AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI
DECISÃO: Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do NCPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0002277-04.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ERLON GONÇALVES MOREIRA FURLIN
Advogado(a): STEPHANIE LAMEIRA RAMOS - 3896AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI
DECISÃO: Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do NCPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0000406-07.2016.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: ADÁILES AGUIAR LIMA - 31641601272
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI
DECISÃO: Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do NCPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0001283-73.2018.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: THAYNA SOARES DA COSTA

Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - NÃO PROVIMENTO. 1) Não há que se falar em omissão quando o acórdão concede a segurança nos limites em que foi requerido na inicial, reconhecendo o direito da impetrante em continuar no certame, acaso aprovada na anterior, em igualdade de condições com os demais candidatos. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (1.º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (2.º Vogal), Desembargadora SUELI PINI (3.º Vogal), MANOEL BRITO (4.º Vogal), EDUARDO CONTRERAS (5.º Vogal). Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Não proferiu voto, nos termos do art. 128, parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 35/1979).

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000505-69.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ADRIANO OZIEL SIQUEIRA CORREA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO:

Hugo Barroso Silva, Defensor Público, impetrou habeas corpus em favor de GABRIEL SILVA DE FREITAS, visando afastar suposto excesso de prazo da prisão preventiva, que também estaria a carecer de fundamentação concreta (Processo nº 8523-10/2018 - 1ª Vara do Tribunal o Júri de Santana).

Alegou, em suma, que o paciente encontra-se encarcerado há mais 180 dias, havendo carta precatória pendente cujo cumprimento foi renovado. Afirmou, ainda, que o paciente sempre acompanhou todas as diligências do inquérito policial e que não há elementos concretos que permitam mantê-lo encarcerado.

Com base nessas razões, pediu, liminarmente, a liberação do paciente ou, subsidiariamente, sua colocação em prisão domiciliar.

Brevemente relatado, decido.

Neste momento, não vejo como deferir o pedido do impetrante.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, conforme doutrina e jurisprudência, objetiva evitar a postergação de eventual ilegalidade flagrante na privação de liberdade.

Verifica-se da impetração que o paciente responde por possível homicídio qualificado mediante concurso de pessoas e uso de arma de fogo, praticado na área portuária de Santana/AP, havendo notícias de testemunha como sendo ele o autor dos disparos que matou a vítima Luiz Ricardo de Souza Batista.

Além disso, a autoridade apontada como coatora consignou a possível participação do paciente em organização criminosa, sob apuração em processo-crime, além de estar respondendo a outras duas ações penais pela suposta prática do mesmo delito.

Diante desse contexto, não vejo razões para reverter, neste momento, a medida cautelar constritiva.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003610-88.2018.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WILLER AGUIAR PENA

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI

Paciente: RUBENS FERREIRA RIBEIRO

Advogado(a): WILLER AGUIAR PENA - 3537AP

Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS

Acórdão: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1) A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2) O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3) Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente justificada no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas quando deferida liberdade provisória, circunstância suficiente à demonstração do perigo relacionado à liberdade do ora recorrente. 4) Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quorum, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador EDUARDO CONTRERAS (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente e 1º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal) e o Desembargador ROMMEL ARAÚJO (5º Vogal). Procuradora de Justiça RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO.

Macapá-AP, 28 de fevereiro de 2018.

Nº do processo: 0003590-97.2018.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI

Paciente: BENEDITO GONZAGA FELIX

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS

Acórdão: HABEAS CORPUS - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Não há que se falar em constrangimento ilegal quando o juiz demonstra e justifica de forma idônea, os motivos que embasaram a decretação da segregação cautelar do paciente, negando-lhe, por consequência, o direito dele recorrer em liberdade da sentença penal condenatória. 2) A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência, ex vi da Súmula 09, do Superior Tribunal de Justiça. 3) Habeas corpus conhecido e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quórum, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador EDUARDO CONTRERAS (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente e 1º Vogal), o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal), Desembargadora SUELI PINI (3º Vogal), Desembargador MANOEL BRITO (4º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal) e o Desembargador ROMMEL ARAÚJO (6º Vogal). Procuradora de Justiça: RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO.

Macapá-AP, 28 de fevereiro de 2019.

Nº do processo: 0000043-15.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. R. DE V.

Advogado(a): JACILEIA ROCHA DE VILHENA - 1563AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DO J. DE V. D. DA C. DE M.

Paciente: H. C. B. DA S. J.

Interessado: C. M. L. P.

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Acórdão: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INOCORRÊNCIA. RISCO À ORDEM PÚBLICA NÃO EVIDENCIADO. 1) Constatado que não houve descumprimento da medida protetiva imposta, a prisão preventiva do paciente não encontra amparo legal no art. 313, III, CPP, ainda mais quando não se verifica a existência de fundado receio de que a liberdade do paciente é perniciososa à vida e integridade física da paciente; 2) Ordem concedida.

ACÓRDÃO

A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Desembargadores João Lages e Gilberto Pinheiro que denegavam a ordem. A D. Procuradoria em plenário retificou o parecer, opinando pela concessão da ordem.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: GILBERTO PINHEIRO (Presidente e 4º Vogal), SUELI PINI (Relatora), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal) e EDUARDO CONTRERAS (3º Vogal).

Macapá (AP), 14 de fevereiro de 2019.

Nº do processo: 0000055-29.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DEFENAP

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 1816AP

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: BRUNO KENNEDY LEITE CASTELO

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE REINCIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECHAÇADA. ORDEM DENEGADA. 1) Estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade na prisão do paciente a ser remediada por meio de habeas corpus; 2) A ação constitucional de Habeas Corpus, muito em razão de se tratar de via estreita, não comporta o reconhecimento e a aplicação do princípio da insignificância, ainda mais quando não demonstrado de plano o preenchimento dos requisitos previstos na jurisprudência pátria; 3) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quorum, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pela Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: GILBERTO PINHEIRO (Presidente e 4º Vogal), SUELI PINI (Relatora), JOÃO LAGES (1º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal), EDUARDO CONTRERAS (3º Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal).

Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2019.

Nº do processo: 0000252-81.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS

Advogado(a): ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS - 2383AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE COMPETÊNCIA GERAL DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI

Paciente: LUAN LOPES SANCHES

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Arquivem-se.

Nº do processo: 0000534-22.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(a): ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS - 2383AP

Autoridade Coatora: DIREITO DA 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI-AP

Paciente: HELITON DE CARVALHO TRINDADE

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO:

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Paulo José da Silva Ramos e outros em favor de HELITON DE CARVALHO TRINDADE, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari.

Narram, em síntese, que o paciente responde à ação penal nº 0000109-68.2019.8.03.0008 pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, estando preso preventivamente desde 08/01/2019, cuja revogação foi pedida na audiência de instrução realizada em 21/02/2019. Porém, embora com parecer favorável do Ministério Público, foi negado pela autoridade coatora sem fundamentação idônea, ferindo o art. 489, § 1º, III do NCPC e o art. 93, IX, da Constituição Federal, utilizando como um dos motivos

para o indeferimento a preservação de própria vida do paciente, que estaria sendo ameaçado por terceiros.

Após falarem que o paciente tem ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, não tendo intenção de não se furtar à aplicação da lei penal ou prejudicar a instrução criminal, pleiteiam a concessão liminar da liberdade, até com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, trazendo os documentos (evento nº 1).

É o relatório. Decido.

O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória.

Pois bem, embora entenda relevantes as razões da impetração, ao menos neste juízo superficial penso que a decisão impugnada foi suficiente fundamentada, conforme transcrição a seguir:

"Mantenho a custódia dos requeridos, nos termos dos provimentos exarados desde a audiência de custódia.

Com efeito, peço venia à representante do Ministério Público com assento neste juízo, sempre de brilhante atuação, mas por coerência com outros casos, infelizmente não posso dar tratamento diferenciado. A exemplo cito os processos 4170/2013, 109/2015, 1659/2016 2938/2017, 4124/2017, 2642/2018, 2779/2018, todos conduzidos, desde o nascedouro, por esta Magistrada.

Em todos, sem exceção, malgrado se tratassem de réus primários, sem antecedentes, com emprego fixo e domicílio certo, mantive o mesmo posicionamento. Por coerência, por tratar os que estão em situação igual de forma semelhante, não posso agir diferente.

Embora sensível e sabedora que os acusados são guardas municipais dedicadíssimos, respeitados em suas atividades, neste juízo inclusive, em todas as oportunidades em que se fizeram presentes, não é disso que se trata. A avaliação que se faz, nesse momento, é do crime e de seus desdobramentos. Consoante já o fiz, não apenas por uma vez neste processo, as circunstâncias do fato recomendam, ao menos por ora, a medida extrema. A ordem pública revela-se concretamente ameaçada, exatamente como já esmiucei nos demais provimentos, inclusive nas informações prestadas ao TJAP.

Não fosse suficiente, a julgar pelas mensagens de ameaça que vem sendo veiculadas na internet, mencionadas pelas testemunhas durante a instrução, em última análise, os acusados estão protegidos.

E é bom que assim seja. Melhor aguardar o desfecho dessa fase processual do procedimento escalonado do júri.

Certamente, isso não significa que se surgirem fatos novos o entendimento não possa mudar. Agora o que de novo surgiu só serviu para reforçar ainda mais as razões do encarceramento cautelar.

Não é o caso, outrossim, de simplesmente estender aos demandados que estão segregados a liberdade concedida a Ivan Brazão, ainda na audiência de custódia. Isso porque, conquanto a imputação deduzida na peça acusatória seja a mesma, os elementos de convicção até agora produzidos demonstram, em relação a este último, um cenário diverso.

Com esses fundamentos, deixo de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de Heliton de Carvalho Trindade e Luan Lopes Sanches, indeferindo, por conseguinte, o benefício da liberdade provisória.

Em tempo, à vista do mote defensivo apresentado em assentada, reputo pertinente requisitar, com urgência, do Hospital Estadual, todo o prontuário médico relativo ao óbito da vítima e quaisquer outros documentos atinentes.

E, para não cercear o direito de defesa, determino que o prazo para o oferecimento das alegações finais inicie-se apenas no dia seguinte à juntada do encarte documental mencionado, não se olvidando que é de 05 (cinco) dias, já que assistidos pelos mesmos advogados.

Cumpra-se imediatamente. Intimem-se".

Por isso, penso que, por ora, esse entendimento merece ser preservado, já que o juízo de primeiro grau se encontra bem mais próximo dos fatos e, como assentou, na avaliação que fez as circunstâncias do fato recomendam a manutenção da prisão, inclusive ressaltando a possibilidade de rever essa posição quando do desfecho da fase processual em que se encontra aquele procedimento escalonado do júri.

Aliás, não se pode esquecer que a mera existência de condições favoráveis ao paciente, por si só, não se mostra suficiente para a revogação, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Conforme pacífica jurisprudência, eventual existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. [...] 3) Habeas corpus conhecido e denegado". (Proc. nº 0003496-52.2018.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, Seção Única, julgado em 14/02/2019)

No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia, enfrentando-se as demais questões levantadas pelo impetrante, inclusive da adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas.

Em, seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000539-44.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(a): ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS - 2383AP
Autoridade Coatora: DIREITO DA 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI-AP
Paciente: LUAN LOPES SANCHES
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Paulo José da Silva Ramos e outros em favor de LUAN LOPES SANCHES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari.

Narram, em síntese, que o paciente responde à ação penal nº 0000109-68.2019.8.03.0008 pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, estando preso preventivamente desde 08/01/2019, cuja revogação foi pedida na audiência de instrução realizada em 21/02/2019. Porém, embora com parecer favorável do Ministério Público, foi negado pela autoridade coatora sem fundamentação idônea, ferindo o art. 489, § 1º, III do NCPC e o art. 93, IX, da Constituição Federal, utilizando como um dos motivos para o indeferimento a preservação de própria vida do paciente, que estaria sendo ameaçado por terceiros.

Após falarem que o paciente tem ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, não tendo intenção de não se furtar à aplicação da lei penal ou prejudicar a instrução criminal, pleiteiam a concessão liminar da liberdade, até com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, trazendo os documentos (evento nº 1).

É o relatório. Decido.

O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória.

Pois bem, embora entenda relevantes as razões da impetração, ao menos neste juízo superficial penso que a decisão impugnada foi suficiente fundamentada, conforme transcrição a seguir:

"Mantenho a custódia dos requeridos, nos termos dos provimentos exarados desde a audiência de custódia. Com efeito, peço venia à representante do Ministério Público com assento neste juízo, sempre de brilhante atuação, mas por coerência com outros casos, infelizmente não posso dar tratamento diferenciado. A exemplo cito os processos 4170/2013, 109/2015, 1659/2016 2938/2017, 4124/2017, 2642/2018, 2779/2018, todos conduzidos, desde o nascedouro, por esta Magistrada. Em todos, sem exceção, malgrado se tratassem de réus primários, sem antecedentes, com emprego fixo e domicílio certo, mantive o mesmo posicionamento. Por coerência, por tratar os que estão em situação igual de forma semelhante, não posso agir diferente. Embora sensível e sabedora que os acusados são guardas municipais dedicadíssimos, respeitados em suas atividades, neste juízo inclusive, em todas as oportunidades em que se fizeram presentes, não é disso que se trata. A avaliação que se faz, nesse momento, é do crime e de seus desdobramentos. Consoante já o fiz, não apenas por uma vez neste processo, as circunstâncias do fato recomendam, ao menos por ora, a medida extrema. A ordem pública revela-se concretamente ameaçada, exatamente como já esmiucei nos demais provimentos, inclusive nas informações prestadas ao TJAP. Não fosse suficiente, a julgar pelas mensagens de ameaça que vem sendo veiculadas na internet, mencionadas pelas testemunhas durante a instrução, em última análise, os acusados estão protegidos. E é bom que assim seja. Melhor aguardar o desfecho dessa fase processual do procedimento escalonado do júri. Certamente, isso não significa que se surgirem fatos novos o entendimento não possa mudar. Agora o que de novo surgiu só serviu para reforçar ainda mais as razões do encarceramento cautelar. Não é o caso, outrossim, de simplesmente estender aos demandados que estão segregados a liberdade concedida a Ivan Brazão, ainda na audiência de custódia. Isso porque, conquanto a imputação deduzida na peça acusatória seja a mesma, os elementos de convicção até agora produzidos demonstram, em relação a este último, um cenário diverso. Com esses fundamentos, deixo de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de Heliton de Carvalho Trindade e Luan Lopes Sanches, indeferindo, por conseguinte, o benefício da liberdade provisória. Em tempo, à vista do mote defensivo apresentado em assentada, reputo pertinente requisitar, com urgência, do Hospital Estadual, todo o prontuário médico relativo ao óbito da vítima e quaisquer outros documentos atinentes. E, para não cercear o direito de defesa, determino que o prazo para o oferecimento das alegações finais inicie-se apenas no dia seguinte à juntada do encarte documental mencionado, não se olvidando que é de 05 (cinco) dias, já que assistidos pelos mesmos advogados. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se".

Por isso, penso que, por ora, esse entendimento merece ser preservado, já que o juízo de primeiro grau se encontra bem mais próximo dos fatos e, como assentou, na avaliação que fez as circunstâncias do fato recomendam a manutenção da prisão, inclusive ressaltando a possibilidade de rever essa posição quando do desfecho da fase processual em que se encontra aquele procedimento escalonado do júri.

Aliás, não se pode esquecer que a mera existência de condições favoráveis ao paciente, por si só, não se mostra suficiente para a revogação, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Conforme pacífica jurisprudência, eventual existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. [...] 3) Habeas corpus conhecido e denegado". (Proc. nº 0003496-52.2018.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, Seção Única, julgado em 14/02/2019)

No mais, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, mais adiante será feita análise mais acurada da controvérsia, enfrentando-se as demais questões levantadas pelo impetrante, inclusive da adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas.

Em, seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001220-36.2018.8.03.0004
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARMEM NATALINA CHAGAS MORAES
Advogado(a): CARMEM NATALINA CHAGAS MORAES - 25769PA
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: FELIPE MACEDO RODRIGUES
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR. 1) A custódia antes da sentença é medida de exceção, como toda prisão o é, que só se justifica quando for indispensável para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; 2) No caso dos autos, não vejo presente o requisito do periculum libertatis para a manutenção da prisão; 3) Analisando a documentação que acompanha a inicial, verifica-se que o paciente é primário, não possui nenhum outro registro criminal em desfavor, sendo este o único processo que tramita contra si, possui endereço fixo e ocupação lícita; 4) Liminar confirmada para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares; 5) Habeas corpus conhecido e ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quorum, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: GILBERTO PINHEIRO (Presidente e 3º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal), EDUARDO CONTRERAS (2º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal) e SUELI PINI (5º Vogal). Procuradora de Justiça: RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO.

Macapá, 28 de fevereiro de 2019.

Nº do processo: 0000118-54.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ADRIANNA SOCORRO ÁVILA RAMOS SEGATO
Advogado(a): ADRIANNA SOCORRO ÁVILA RAMOS SEGATO - 1151AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: RAILAN SOUZA SILVA
Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR. 1) A custódia antes da sentença é medida de exceção, como toda prisão o é, que só se justifica quando for indispensável para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; 2) No caso dos autos, não vejo presente o requisito do periculum libertatis para a manutenção da prisão; 3) Analisando a documentação que acompanha a inicial, verifica-se que o paciente é primário, não possui nenhum outro registro criminal em desfavor, sendo este o único processo que tramita contra si, possui endereço fixo e ocupação lícita; 4) Liminar confirmada para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares; 5) Habeas corpus conhecido e ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quorum, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: GILBERTO PINHEIRO (Presidente e 3º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal), EDUARDO CONTRERAS (2º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal) e SUELI PINI (5º Vogal). Procuradora de Justiça: RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO.

Macapá, 28 de fevereiro de 2019.

Nº do processo: 0001772-13.2018.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: ARIVALDO BENTES MACEDO, WLADIMIR BRAGA NUNES

Advogado(a): EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA - 3094AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. REGIMENTO INTERNO. COMPOSIÇÃO DE TURMA POR JUÍZES CONVOCADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. 1) Pacificou-se a jurisprudência o entendimento de que não viola o princípio do Juiz natural o julgamento de apelação por órgão colegiado presidido por Desembargador, sendo os demais integrantes Juizes convocados, sendo considerado válido, portanto, o julgamento da apelação rescindenda, que contou com a participação de dois desembargadores e um juiz convocado. 2) Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu da Ação Rescisória e, no mérito, pelo mesmo quorum, julgou-a improcedente nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Presidente e 3º Vogal), Rommel Araújo (1º Vogal), Eduardo Contreras (2º Vogal), Agostino Silvério (4º Vogal) e Sueli Pini (5º Vogal). Procuradora de Justiça: Raimunda Clara Banha Picanço.

Macapá, 28 de fevereiro de 2019.

Nº do processo: 0000588-85.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP

Paciente: EYDEMOSE MORAES BARROS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO, Advogado, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de EYDEMOSE MORAES BARROS, alegando a prática de constrangimento ilegal por parte da autoridade reputada coatora.

Em síntese, aduziu que o paciente fora preso preventivamente em 19.02.2019, pela prática, em tese, do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP). Explicitou que, logo após a prisão, requereu o "relaxamento" da medida, mas o pedido ainda se encontra aguardando decisão do Juiz da 2ª Vara Criminal de Macapá. Asseverou que a prisão ocorreu há mais de 20 dias, o que configura excesso na instrução criminal, sobretudo porque sequer houve oferecimento de denúncia.

Sustentou, por fim, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, pois é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa e filhos que dependem do seu sustento, fazendo jus a responder pelo fato em liberdade.

À vista disso, requereu a concessão liminar da ordem, para que seja concedida a liberdade do paciente. No mérito, pleiteou a concessão da ordem em definitivo.

É o relatório. Decido.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de habeas corpus em virtude de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação: a) seja em decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal; c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade (HC 188.849/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, quinta turma, DJ de 05.04.2011).

Compulsando os autos eletrônicos nº 0006639-12.2019.8.03.0001, verifica-se que o feito aguarda o oferecimento de denúncia desde 08.03.2019, ou seja, a menos de 3 (três) dias. Por outro lado, consta o pedido de revogação de prisão preventiva que foi concluso ao Magistrado na data de hoje. Assim, não se evidencia o excesso de prazo alegado pela defesa.

Ademais, nota-se que a medida encontra-se devidamente fundamentada, pois estão explicitados os motivos ensejadores da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Confira-se trecho da decisão do Juiz Titular:

"[...] No caso em exame, em razão de todas as evidências surgidas e dos relatos da autoridade representante, dando conta de que o Representado pode cometer novos crimes e ameaçar testemunhas, é que vejo a necessidade de sua custódia, como forma de minimizar a ocorrência de tais delitos nesta cidade de Macapá.

Ao examinar as alegações da autoridade policial, vejo que o liame existente entre o Representado e o crime sob investigação, restou, em tese, suficientemente comprovado, o que coloca a sociedade em situação de risco, existindo a possibilidade, ainda, de, solto, continuar, em tese, a dar azo a perpetração de novos delitos.

Vejo que a custódia preventiva, em razão de todos os fortes indícios existentes, é medida que se faz necessária, com o fito de propiciar à autoridade representante mais provas capazes de comprovar o envolvimento suscitado, de forma que a lei penal possa ser aplicada. [...]"

Convém ressaltar que a alegação de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, tais como residência no distrito da culpa, ocupação lícita e ser primário, não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória, desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar, conforme consolidado entendimento deste Eg. Tribunal (TJAP, HC 0001269-07.2009.8.03.0000, Rel. Des. Raimundo Vales, j. em 11.02.2010, publ. DOE nº 42 de 09.03.2010).

Desta feita, diante da cognição sumária própria do habeas corpus, que não permite realizar aprofundadas incursões de mérito, não vejo argumentos capazes de justificar o deferimento da medida, uma vez que não há constatação, de plano, da coação ilegal experimentada pelo paciente, razão pela qual DENEGO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002126-38.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ROGERIO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(a): ROGERIO COSTA DE ALMEIDA - 698AP
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Acórdão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTA BANCÁRIA. VERBA ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1) Os atos judiciais não são sujeitos à impugnação mediante mandado de segurança, senão quando ausente instrumento recursal próprio, conforme redação do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança. 2) O impetrante não logrou comprovar que o valor indisponível ostente integralmente natureza alimentar, pois deixou de trazer com a inicial prova no sentido de que estaria comprometido com o pagamento ordinário de gastos pessoais, como escola, saúde, despesas mensais ou qualquer outro gasto regular. O que há nos autos é apenas uma conta de energia que estaria em aberto. 3) Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quorum, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente e 2º Vogal), ROMMEL ARAÚJO (Relator), EDUARDO CONTRERAS (1º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal), SUELI PINI (4º Vogal), MANOEL BRITO (5º Vogal) e JOÃO LAGES (6º Vogal). Procuradora de Justiça: Raimunda Clara Banha Picanço.

Macapá, 28 de fevereiro de 2019.

Nº do processo: 0000479-71.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. F. V. L. DOS S.

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M.

Paciente: W. W. G. V.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: O Advogado Sath Falcony Vaz Leite dos Santos impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor WESCLEY GOMES VIEIRA, preso preventivamente desde 25/01/2019, contra suposto constrangimento ilegal atribuído ao JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE MACAPÁ, consistente no excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e no oferecimento da denúncia pelo Ministério Público [Pedido de Prisão Preventiva nº 0045356-30.2018.8.03.0001]. Segundo o impetrante, o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática de crime de associação criminosa, tendo sua prisão preventiva decretada, através de um pedido feito pela Polícia Federal, e até o presente momento o paciente não foi citado, não podendo arguir nada em sua defesa.

Defende que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, como também tem nível superior completo (Educação Física), sendo treinador de um Projeto Social "Amigos da Bola" na cidade de Amapá, onde proporciona treinamento e inclusão social à crianças e adolescentes em risco.

Assim, por entender ausentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, requereu a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, com aplicação de medida cautelar disposta no artigo 319 do CPP.

Juntou aos autos cópia de sentença dos autos nº 003031-30.2018.8.030001 em que o paciente foi condenado pelo crime de tráfico privilegiado, da decisão que decretou a prisão preventiva, de procuração e de declaração de residência do paciente [ordem n. 01].

Antes de apreciar o pedido liminar, o e. Desembargador Eduardo Contreras, em substituição regimental, determinou a requisição de informações do Juízo apontado coator [ordem n. 12].

Prestadas informações, à ordem 14, manifestando que o paciente foi preso preventivamente no dia 25/01/2019 por determinação expedida na rotina nº 0045356-30.2018.8.03.0001, em que se apura a prática de delitos perpetrados por organização criminosa, sendo comunicada a prisão em 29/01/2019.

O juízo anexou, ainda, cópia da decisão que trata de pedido de prisão preventiva, busca e apreensão, interceptação telefônica e transferência de preso formulada pelo Delegado da Polícia Federal João Paulo Bastos, referente ao IPL nº 201/2017 - SR/PF/AP, denominada de Operação Distúrbio.

É o relatório. DECIDO.

Extraí-se da petição inicial que o impetrante pretende a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia, bem como pela presença de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, porquanto o paciente se encontra preso desde 25/01/2019.

Todavia, malgrado os argumentos defensivos, vejo equívoco na indicação da autoridade coatora, porquanto se trata da alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, não apenas de oferecimento da denúncia, cuja hipótese a autoridade coatora é o Delegado de Polícia.

Sendo assim, deveria o impetrante ter comprovado a formulação de pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo ou de concessão da liberdade provisória perante a autoridade apontada como coatora.

No caso, não tendo sido examinada pelo juízo a quo a questão posta neste writ, seu exame diretamente por este Tribunal configura indevida supressão de instância, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi examinada pelo Tribunal a quo, de modo que seu exame diretamente por esta Corte Superior configura indevida supressão de instância. (...). [STJ - HC: 430730 MG 2017/0333120-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018]

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 5. Inviável que esta Corte enfrente a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois não foi objeto do acórdão impugnado, sob pena de supressão de instância (HC n. 434.554/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/6/2018). 6. Ordem denegada. [STJ - HC: 435774 SP 2018/0025203-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018]

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 200 do RITJAP.

Publique-se. Intime-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0002681-83.2017.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEONDINO PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - 3937AP

Apelado: JOANA SANTOS DA COSTA

Advogado(a): HELEM CAROLINA DA SILVA PICANCO - 46154SC

Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DESPACHO: Chamo o feito à ordem para determinar a intimação do apelante, a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, na forma dobrada, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC), eis que, compulsando os autos, verifiquei que esta providência não foi adotada quando da interposição do recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005905-29.2017.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: IZABEL ROCHA DE FREITAS

Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a decisão da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá, atacando o acórdão assim ementado:

"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - MORTE DE CIVIL CAUSADA POR ERRO DE POLICIAL MILITAR - DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO - DANO MORAL -QUANTIA FIXADA - MANTENÇA DOS VALORES. 1) O ente estatal responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, pois demonstrado o nexa causal entre o dano e a ação equivocada do policial militar; 2) Restando comprovado em ação penal pública que a morte do filho da autora decorreu de erro do policial militar em relação à vítima, por tê-lo confundido com o autor de um roubo, correta é a decisão que determinou pagamento de indenizações por danos morais e materiais; 3) Verificando que o valor dos danos morais observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, ele deve ser mantido, pois possui caráter compensatório e sancionatório; 4) Correta a determinação de pensionamento mensal em favor da autora, diante das provas bastantes de que o filho da apelada, além de ser um jovem estudante, já colaborava substancialmente para o sustento da família; 5) Remessa oficial e apelação voluntária conhecidas, remessa não provida e apelo julgado prejudicado". (Rel. Des. Manoel Brito. Julg. 30/10/2018. Publicação: DJE nº 000218/2018 em 07/12/2018).

Em razões recursais (movimento nº 73), o recorrente alegou, em síntese, violação aos arts. 373 do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil, pois a condenação por dano moral bem como a fixação de pensão mensal não é coerente com o valor nominal da causa, aliada a fragilidade do cumprimento do ônus da prova.

Aduziu que o Estado do Amapá não procedeu com qualquer dolo no evento danoso, somente respondendo o Poder Público subjetivamente por comportamentos omissivos de seus agentes, devendo restar caracterizada, além da omissão, do dano e do nexa causal, a culpa do agente público ou culpa anônima do serviço.

Afirmou ausência de qualquer prova que evidencie o nexa causal entre o dano e a conduta do agente estatal. Ademais, não há razões para a manutenção de valor tão expressivo quanto o fixado a título de indenização por danos morais, pois o quantum é demasiadamente elevado, incompatível com os montantes usualmente definidos pelos Tribunais Pátrios, inclusive o do Estado do Amapá, bem como fere o princípio da razoabilidade.

Asseverou não haverem nos autos provas para afirmar que a autora sofreu algum dano material com a morte do seu filho. Ao contrário, apenas nos pedidos requer a autora a apuração em momento oportuno de supostos danos materiais, não havendo comprovação acerca da atividade laboral da vítima ou da dependência financeira da recorrente.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar o acórdão vergastado.

Embora intimada, a recorrida não ofertou contrarrazões recursais (movimento nº 79).

Feito esse breve relatório, passo a fundamentar e a decidir sobre a admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o recurso é próprio, pois a causa foi decidida em última instância, sendo conhecida e improvida a apelação, por unanimidade, pela Câmara Única.

Presentes a legitimidade e o interesse, porquanto o Acórdão é contrário à pretensão do recorrente.

A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida, sendo

subscrita por Procurador do Estado.

O recorrente é dispensado do preparo recursal.

O recurso é tempestivo, pois o v. Acórdão foi publicado no DJE nº 000218/2018 em 07/12/2018 e a peça recursal protocolada em 07/12/2018, dentro do prazo legal.

Passo à análise do seguimento.

As teses expendidas no bojo do recurso pressupõem o reexame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, consoante Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Percebe-se que os questionamentos apontados pelo recorrente limitam-se a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando apenas a insatisfação com o resultado do julgamento, sendo inviável pela via eleita.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 186 do Código Civil quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou: "a fim de que reste evidenciada a responsabilidade e o dever de indenizar, mister se faz a demonstração de três elementos: o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre ambos. O dano é inconteste, pois não há quaisquer dúvidas quanto à incapacidade acometida à Apelada, que teve a extremidade do dedo ferido amputada e, por causa disso, deixou de ser merendeira para trabalhar na secretaria do aludido estabelecimento de ensino. No mesmo sentido, entendo que a culpa da Administração encontra-se evidenciada, porquanto a ocorrência de fatos como os que são narrados nos presentes autos demonstra que o ente municipal descuidou-se daquele dever, restando configurada sua culpa in vigilando, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima.

Por fim, tenho como devidamente assentado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita, uma vez que o evento danoso ocorreu nas dependências da Escola Municipal CAIC Tancredo de Almeida Neves da cidade de Valparaíso e foi decorrente da falha da Administração em seu dever de orientar o manuseio da máquina de cortar verduras e de fornecer equipamento de segurança.

Demonstrados, assim, de forma inequívoca e irrefutável, os elementos ensejadores da responsabilidade atribuída ao Estado e, consequentemente, seu dever de indenizar" (fls. 304-307, e-STJ).

4. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Caso em que o Tribunal de origem asseverou: "vislumbro não comportar acolhido o pedido para redução dos honorários advocatícios, eis que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) obedece o parâmetro legal descrito no § 4º do art. 20 do CPC" (fl.312, e-STJ).

6. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

7. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

8. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

9. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1675089/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) Grifei.

Verifica-se, dessa forma, que a parte almeja, sem sucesso, que o Superior Tribunal de Justiça exerça a função conferida à instância a quo, qual seja: analisar o conjunto fático probatório, no tocante a aferir possível ocorrência de violação aos artigos prequestionados.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.
Intimem-se.

Nº do processo: 0054515-31.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOECI DA COSTA SILVA
 Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
 Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
 Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP
 Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1) O fato de existir ação coletiva anteriormente julgada e na fase de execução não induz, necessariamente, à litispendência, mas sim à desistência implícita dos efeitos da ação coletiva em relação ao exequente individual. Precedentes. 2) Apelo provido. (AC nº 0054515-31.2017.8.03.0001. Relator Des. Rommel Araújo. Julg.: 21/08/2018. Pub.: DJE nº 155/2018 em 28/08/2018).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) A questão trazida em sede de embargos de declaração já foi devidamente apreciada, tendo se esgotado a discussão a respeito. Verifica-se, desse modo, que, a pretexto de aclarar a decisão impugnada, o embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da apelação. 2) O paradigma trazido pelo embargante não se presta a modificar a conclusão adotada por este órgão colegiado, uma vez que traz peculiaridade não presente no caso. É que, nele, assentou-se a possibilidade de execução individual de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, tal como se observa na hipótese dos autos; no entanto - e aqui reside a distinção de casos -, verificou-se que naquela específica situação o exequente individual figurava na lista de substituídos da execução coletiva, razão por que configurava litispendência, não sendo essa hipótese presente. 3) Embargos rejeitados. (EDcl nº 0054515-31.2017.8.03.0001. Relator Des. Rommel Araújo. Julg. 27/11/2018. Publ. DJE nº 225/2018 em 18/12/2018)

Depreende-se do acórdão que, julgada a apelação cível, foi provido o apelo, cassando a sentença e determinando o regular processamento do feito. Posteriormente, o recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em razões recursais (movimento nº 102), o recorrente alegou, em síntese, que na execução de título executivo judicial coletivo não pode constar como beneficiário o indivíduo, como no caso sob análise segundo sentença de primeiro grau.

Asseverou que a melhor interpretação da norma contida no art. 104 do CDC é no sentido de que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva só alcançarão o titular da ação individual caso este requeira sua suspensão dentro do prazo legal, configurando, desta forma, prerrogativa do autor a opção entre uma e outra via jurisdicional, não podendo ser imposta.

Argumentou que o entendimento a prevalecer no presente caso é o adotado na sentença de primeiro grau, devendo o recorrido pedir a desistência da execução no processo coletivo para prosseguir com sua ação executória individual.

Requeru a admissão e o provimento do recurso especial para anular o acórdão, afastando a vigência dos arts. 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

A recorrida apresentou contrarrazões no movimento eletrônico nº 109 do sistema Tucujuris e pugnou, em síntese, pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do Recurso Especial.

É o relatório.

Examinou os pressupostos de admissibilidade.

O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça, tendo por fundamento o art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. É tempestivo, porque o recorrente foi intimado da decisão em 17/12/2018 e a interposição se deu no dia 10/01/2019.

O recorrente é dispensado do preparo (artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil), possui legitimidade e interesse recursal e está representado por Procurador do Estado.

Passo à análise do seguimento.

O Recurso Especial caracteriza-se por ser uma via excepcional de impugnação às decisões judiciais, possuindo fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, de onde se extraem três hipóteses de cabimento. Preceitua o citado dispositivo:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Nesta fase recursal, cabe a análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso, bastando, para o seu conhecimento, que sejam

demonstrados os fundamentos jurídicos estabelecidos pelo Tribunal de origem, limitando-se a aplicação do direito federal à espécie.

O manejo do recurso teve por fundamento a alínea "a", inciso III, daquele dispositivo, razão pela qual a admissibilidade ficou vinculada à demonstração de ter havido, no acórdão impugnado, incorreta aplicação de tratado ou lei federal, escopo normativo não alcançado pelo recorrente ao longo das razões recursais.

A decisão proferida pela Câmara Única deste Tribunal está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. REAJUSTE DE 3,17%. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que é incabível a tese de litispendência, na fase de execução de ação coletiva, entre o substituto processual e os substituídos que optam por executar individualmente o julgado. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor". 3. Outrossim, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 884 e 885 do CCB. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1724962/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 26/11/2018)

Logo, ao caso incide a Súmula 83 do STJ, também aplicada aos recursos especiais fundamentados na alínea "a" do citado permissivo constitucional: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Nº do processo: 0037861-66.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCIA CAMPELO SILVA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA COM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO NA AÇÃO COLETIVA - NÃO OCORRÊNCIA. 1) No âmbito da tutela coletiva, há cisão na atividade cognitiva, consistindo a primeira fase na obtenção da tese jurídica geral a ser aplicada. A segunda etapa visa a liquidação do julgado, levando-se em consideração o aspecto individual dos titulares do direito, apurando-se os valores devidos, possibilitando tanto a execução coletiva quanto a individual. 2) O cumprimento de sentença coletivo não induz litispendência para os individuais, pois não há identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3) Apelo provido. (AC nº 0037861-66.2017.8.03.0001. Relator Des. Gilberto Pinheiro. Julg.: 19/06/2018. Pub.: DJE nº 153/2018 em 24/08/2018).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - NÃO PROVIMENTO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão, nega-se provimento aos embargos que visam apenas reanálise de matéria debatida e decidida no bojo de apelação cível. 2) Embargos de declaração não providos. (EDcl nº 0037861-66.2017.8.03.0001. Relator Des. Gilberto Pinheiro. Julg. 13/11/2018. Publ. DJE nº 220/2018 em 11/12/2018)

Depreende-se do acórdão que, julgada a apelação cível, foi provido o apelo, cassando a sentença e determinando o regular processamento do feito. Posteriormente o recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em razões recursais (movimento nº 80), o recorrente alegou, em síntese, que na execução de título executivo judicial coletivo não pode constar como beneficiário o indivíduo, como no caso sob análise segundo sentença de primeiro grau.

Asseverou que a melhor interpretação da norma contida no art. 104 do CDC é no sentido de que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva só alcançarão o titular da ação individual caso este requeira sua suspensão dentro do prazo legal, configurando, desta

forma, prerrogativa do autor a opção entre uma e outra via jurisdicional, não podendo ser imposta.

Argumentou que o entendimento a prevalecer no presente caso é o adotado na sentença de primeiro grau, devendo o recorrido pedir a desistência da execução no processo coletivo para prosseguir com sua ação executória individual.

Requeru o provimento do recurso especial para reformar o acórdão e manter a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito por litispendência.

A recorrida apresentou contrarrazões no movimento eletrônico nº 86 do sistema Tucujuris e pugnou, em síntese, pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do Recurso Especial.

É o relatório.

Examino os pressupostos de admissibilidade.

O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça, tendo por fundamento o art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. É tempestivo, porque o recorrente foi intimado da decisão em 11/12/2018 e a interposição se deu no dia 14/01/2019, considerando o benefício do prazo em dobro.

O recorrente é dispensado do preparo (artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil), possui legitimidade e interesse recursal e está representado por Procurador do Estado.

Passo à análise do seguimento.

O Recurso Especial caracteriza-se por ser uma via excepcional de impugnação às decisões judiciais, possuindo fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, de onde se extraem três hipóteses de cabimento. Preceitua o citado dispositivo:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Nesta fase recursal, cabe a análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso, bastando, para o seu conhecimento, que sejam demonstrados os fundamentos jurídicos estabelecidos pelo Tribunal de origem, limitando-se a aplicação do direito federal à espécie.

O manejo do recurso teve por fundamento a alínea "a", inciso III, daquele dispositivo, razão pela qual a admissibilidade ficou vinculada à demonstração de ter havido, no acórdão impugnado, incorreta aplicação de tratado ou lei federal, escopo normativo não alcançado pelo recorrente ao longo das razões recursais.

A decisão proferida pela Câmara Única deste Tribunal está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. REAJUSTE DE 3,17%. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que é incabível a tese de litispendência, na fase de execução de ação coletiva, entre o substituto processual e os substituídos que optam por executar individualmente o julgado. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor". 3. Outrossim, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 884 e 885 do CCB. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1724962/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 26/11/2018)

Logo, ao caso incide a Súmula 83 do STJ, também aplicada aos recursos especiais fundamentados na alínea "a" do citado permissivo constitucional: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Nº do processo: 0038666-19.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CLASSIC COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DESPACHO: Tendo em vista que o possível acolhimento dos embargos pode implicar a modificação do julgado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (ordem 59).

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Nº do processo: 0003555-40.2018.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DESPACHO: Defere-se o pedido de virtualização feito pelo Estado do Amapá em petição de ordem nº 16.

Feito isso, abra-se prazo de dez dias para que o Estado do Amapá possa emendar as razões recursais, esclarecendo a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso.

Nº do processo: 0003540-71.2018.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HUGO MACIEL MOREIRA GUEVARA

Advogado(a): HUGO MACIEL MOREIRA GUEVARA - 2038AP

Agravado: EXITO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP

Relator: Desembargador MANOEL BRITO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento c/c pedido liminar, ajuizado por HUGO MACIEL MOREIRA GUEVARA em face de Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá, nos autos da Reclamação Cível nº 0028820-75.2017.8.03.0001, que deferiu a inclusão no pólo passivo da ação, a empresa SPE CONDOMINIO VILA BELLA LTDA.

A Decisão agravada no que importa, possui o seguinte teor:

"(...)

Assim, considerando que o processo visa apurar a ocorrência de eventual responsabilidade e se houve, de fato, a demora na entrega da unidade imobiliária, capaz de gerar a rescisão contratual, DEFIRO a inclusão no polo passivo da empresa SPE CONDOMINIO VILA BELLA LTDA e determino a citação da referida empresa para, querendo, contestar o pedido inicial, em 15 dias."

Após examinar que a insurgência não integra o rol taxativo do artigo 1015, do Código de Processo Civil, determinei a manifestação do agravante, sobrevivendo posicionamento do recorrente a ordem eletrônica nº 11, no sentido da possibilidade de se agravar da decisão que determina a inclusão de litisconsorte no pólo passivo da ação, porquanto o inciso IX, do citado artigo, permite a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiro.

É o breve relatório;

Decido.

Nos termos do art. 1015, do Código de processo civil, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; ;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como pode perceber, está excluída do rol taxativo do art. 1015, do CPC/2015, a recorribilidade por agravo de instrumento dos pronunciamentos judiciais que versarem sobre inclusão de litisconsorte.

Ademais, não se cuida da hipótese ou inadmissão de intervenção de terceiros, pois não justificada quaisquer das hipóteses dos arts. 119 e 139 do CPC/2015 (art. 1.015, VII, CPC).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do Agravo de Instrumento, pois manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008429-67.2015.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: R. R. DE A.

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Apelado: A. T., A. T. M., B. S. T., C. S. T., D. M. S. T., D. T. V., E. DE G. S. T., E. DE L. T. F., E. M. S. T. S., E. T., G. S. T., J. L. T., L. A. A. T., M. DO S. T. V., M. J. T., N. M. R. T.

Advogado(a): LUIZ HENRIQUE MENDES DE SOUZA - 1414AP, SHIRLEY WANESSA DUARTE DA SILVA - 2567AP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO: BELINI SANTIAGO TENÓRIO interpôs RECURSO ESPECIAL dirigido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão da Câmara Única deste Tribunal de Justiça do Amapá, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal e do Artigo 1.029 do Código de Processo Civil, atacando Acórdão que julgou Embargos de Declaração, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1) São manifestadamente improcedentes os embargos de declaração que, à pretexto de inexistente omissão, visam, unicamente, a revisão do acórdão embargado; 2) Embargos declaratórios rejeitados.

Os Embargos Declaratórios, por sua vez, foram manejados em face de Acórdão que julgou não-provido o recurso de Apelação, com a seguinte ementa:

CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há que se falar em controvérsia na decisão que reconheceu a união estável quando a autora comprovou que conviveu maritalmente com o de cujus. 2) Ademais, vícios referentes a citação devem ser arguidos em ação própria, quando transitada em julgado a decisão. 3) Apelação conhecida e desprovida

Consta dos autos que o Recorrente se insurge contra decisão que não acolheu Embargos Declaratórios por considerá-los inadmissíveis, uma vez que pretendiam unicamente a revisão do Acórdão, restando ausente seus requisitos essenciais.

O Acórdão que apreciou o Recurso de Apelação, por sua vez, manteve a Sentença atacada, por considerar que restou bem analisado o caso pelo MM. Juízo singular.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Especial argumentando que houve ofensa aos artigos 1.022, II, artigo 489, §1º, IV, artigo 373, I e artigo 1.013 e incisos, todos do CPC.

Devidamente intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões tempestivas pugnando que fosse negado seguimento ao recurso, sob o fundamento de restar ausente o prequestionamento da matéria; por pretender o reexame de provas; por não ter sido demonstrado e comprovado o dissídio jurisprudencial, assim como pela ausência de negativa de vigência de lei federal.

É o relatório. Examinou os pressupostos de sua admissibilidade.

O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça.

O recorrente possui legitimidade, interesse recursal, está representado por advogado regularmente constituído, estando sob o pálio da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo, uma vez que protocolizado no dia 26.02.2019 (MO nº 319), cujo Acórdão recorrido foi publicado no DJE nº 30, em 14.02.19, portanto, dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

O presente Recurso Especial se fundamenta no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal.

Passo ao exame do seguimento.

De uma breve análise das razões esposadas no Recurso Especial, se percebe facilmente que o recorrente pretende reexame de matéria fática-probatória, encontrando óbice na Súmula nº 7, editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se que os fundamentos apresentados pela recorrente não foram enfrentados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme dicção da Súmula 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, além de sua fundamentação restar confusa, já se assentou o entendimento nos Tribunais Superiores que a mera transcrição de ementas ou votos, sem a menção à confrontação das circunstâncias que se assemelhem não se revela suficiente para demonstrar a alegada divergência.

No que tange à comprovação, também se faz necessária a juntada de cópia integral dos arestos indicados como paradigma ou, ao menos, do repositório oficial em que se achem publicados, então aqui inobservadas pelo recorrente.

Neste diapasão, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Afira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NO CPC/73, COM AS INTERPRETAÇÕES DADAS, ATÉ ENTÃO, PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FALTA DE ADEQUADA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JUNTADA TARDIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 09/10/2018, que não conheceu dos Embargos de Divergência, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "embora o novo Código de Processo Civil contenha previsão expressa de possibilidade de regularização de vícios processuais não considerados graves - arts. 932, parágrafo único, 1029, § 3º, e 76 - sua eventual aplicação está restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (18/3/2016), em observância ao princípio tempus regit actum, consagrado pelos Enunciados administrativos do STJ, n. 2 e 5" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 814.174/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 1º/08/2017). Portanto, não há que se falar, na hipótese, em aplicação do Código de Processo Civil de 2015, em especial do seu art. 932, parágrafo único, no que se refere aos Embargos de Divergência, eis que o acórdão embargado foi publicado na vigência do CPC/73. III. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial do STJ, "o dissídio jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. A comprovação da divergência jurisprudencial, por outro lado, se faz por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça" (STJ, AgRg nos EREsp 511.372/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/10/2008). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando não há indicação particularizada do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF, ressaltando-se que o dissídio jurisprudencial invocado em Embargos de Divergência deve ser demonstrado da mesma maneira que no Recurso Especial interposto sob o fundamento da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg nos EREsp 472.924/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJU de 28/08/2006. V. De acordo com a jurisprudência firmada pelo STJ, sob a vigência do CPC/73, não se admite a juntada posterior dos documentos necessários à demonstração do dissídio pretoriano, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 107.716/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/11/2012. VI. No presente caso, a parte ora agravante não comprovou e nem demonstrou a alegada divergência jurisprudencial, a tempo e modo, na forma exigida pela legislação processual vigente à época da interposição dos Embargos de Divergência, porquanto não juntou, oportunamente, cópia integral do acórdão paradigma, tampouco indicou o dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, nos acórdãos confrontados. Sendo assim, deve ser mantida a decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência. VII. Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp 1305856/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019)

Por fim, defiro o pedido de prioridade deduzido pela Recorrida, em suas contrarrazões, nos termos do art. 1.048, inciso I, haja vista sua condição de idosa, conforme faz prova o documento de identidade anexado sob o evento nº 328.

Pelo exposto, negue-se seguimento ao recurso especial.

Proceda-se a devida identificação que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Publique-se.

Intimem-se.

Nº do processo: 0059383-86.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AR FILHO E CIA LTDA ARMAZEM FORTALEZA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:

Nos autos do processo em epígrafe, a empresa A R FILHO E CIA LTDA interpôs recurso de apelação em face da respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá (Dra. Keila Christine Banha Bastos Utzig), ação anulatória de crédito tributário ajuizada em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ.

Consta dos autos que a Exmª Magistrada julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial da ação anulatória. afirmou que, apesar de os fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 e 2002, os créditos tributários constantes da Notificação de Lançamento nº 2006000342 não foram alcançados pela prescrição, considerando a pendência de recurso administrativo que somente teve decisão definitiva em 30.04.2014. Logo, antes do término do processo administrativo não se poderia falar em constituição definitiva do crédito tributário, na medida em que o lançamento poderia ser revisto. (Sentença ordem #45)

No recurso, a empresa apelante apontou o desacerto da sentença recorrida, uma vez que diante da natureza do tributo cobrado (ICMS), a constituição do crédito se dá por homologação, ou seja, auto-lançamento pelo contribuinte, de modo que as informações já constavam no sistema, porém a Fazenda Pública não inscreveu o débito na dívida ativa, tampouco tempestivamente ajuizou execução fiscal. Não obstante, o próprio lançamento se deu de forma ilegal. Houve extravio dos processos administrativos, o que dificultou o exercício do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Ademais, a sentença se impregnou de nulidade, pois apenas se manifestou sobre o tema da prescrição, quedando-se inerte quanto aos temas de inexistência do débito e declaração de nulidade do ato administrativo. Pugnou, enfim, pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida. (Apelação ordem #48)

O ESTADO DO AMAPÁ, por sua vez, defendeu a manutenção da sentença. Requereu o desprovimento do recurso de apelação.

(Contraminuta ordem #53).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à apelante.

Com a devida vênia, a respeitável sentença se ateve exclusivamente à data do resultado do recurso administrativo que impugnou o lançamento por meio do processo administrativo nº 2006000342, sem observar, contudo, que a notificação era indevida, pois se tratava de tributo de ICMS declarado e não pago, lançado por homologação. Dispensável, portanto, o lançamento pelo fisco. Há evidente ilegalidade na cobrança.

Em casos tais (débito declarado e não pago), a constituição do crédito tributário se dá pelo sujeito passivo, que substitui o lançamento pela administração. Desde o vencimento se torna exigível.

Essa é a orientação da Colenda Corte Superior de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 678.038/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 342).

....

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior".

3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte.

4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

Observa-se que, no caso concreto, operou-se a prescrição, pois os fatos geradores ocorreram nos longínquos anos de 2001 e 2002, nunca houve inscrição em dívida ativa, não houve emissão de CDA, em consequência inexistiu processo de execução fiscal.

Ademais, os documentos juntados (ordens 33 e 34), comprovam a emissão de Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, seus respectivos recolhimentos, fatos não contestados pela Fazenda Pública Estadual (contestação ordem 23).

A dívida é, portanto, inexistente.

Com efeito, revelou-se inócua a Notificação de Lançamento nº 2006000342, pois os créditos já haviam sido definitivamente constituídos, aptos a serem inscritos em dívida ativa e executados, uma vez que foram resultantes de imposto declarados e não pagos nas respectivas datas de vencimentos e, por isso, dispensável a cobrança mediante Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

Essa é, a propósito, o enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "A entrega de Declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco".

Com efeito, dispõe o art. 181, §§ 3º e 4º da Lei Estadual nº 400/97:

Art. 181. A constituição do crédito tributário se dará através da lavratura de auto de infração, exceto aos créditos constituídos através de declaração apresentada pelo próprio contribuinte que importe em confissão de dívida tributária.

...

§ 3º A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhece e constitui o crédito tributário.

§ 4º O tributo declarado, sem o seu respectivo pagamento, será exigível após a data do vencimento.

Assim, diante da afronta a recurso especial repetitivo (Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux), bem como da orientação sumular do enunciado nº 436 do STJ, a decisão será monocrática, consoante vigente sistema processual.

Com esses fundamentos, com lastro no art. 932, V, incisos "a" e "b", do CPC/2015, dou provimento ao recurso de apelação para, em reforma à sentença recorrida, julgar procedente os pedidos contidos na petição inicial, em consequência declaro: (a) prescritos os débitos tributários constantes na Notificação de Lançamento nº 2006000342; (b) a inexistência de débito nela declarado; (c) nulo o ato administrativo / Notificação de Lançamento nº 2006000342.

Inverto o ônus da sucumbência, com majoração dos honorários recursais. Condeno o ESTADO DO AMAPÁ ao pagamento dessa verba em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devida em favor dos advogados da parte autora-apelante. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000561-05.2019.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP
Agravado: GUILHERME AFONSO FERREIRA VALENTE
Advogado(a): HENRIQUE HIROYUKI TANAKA GONCALVES - 55520DF
Representante Legal: JOSIANE ANDREIA SOARES FERREIRA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA, por seu advogado, interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação nº 0054969-74.2018.8.03.0001 movida pelo menor G. A. F. F. V.

Por meio da decisão recorrida, a juíza monocrática determinou à agravante que autorizasse sessões de psicoterapia e psicopedagogia para o tratamento de transtorno de espectro autista - TEA (CID F. 84.0), que acomete o agravado. Foi estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, designou-se audiência de conciliação para o dia 21.03.2019.

Nas razões do recurso, a agravante sustentou que não estão presentes os requisitos para a concessão da referida tutela de urgência. Argumentou que o tratamento não foi autorizado por ausência de cobertura contratual e por não constar no rol de procedimentos de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde (ANS). Ao final, após sustentar a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, pleiteou o total provimento do recurso, com a reforma da decisão.

É o relatório. Decido quanto ao pedido liminar.

Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1019, I).

Para tanto, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação. Nesse aspecto, a recorrente sustentou que não pode ser compelida a prestar tratamento não previsto no contrato e que não conta no rol de procedimentos de cobertura obrigatória ao tratamento da ANS.

Sobre a previsão contratual, verifica-se que o contrato não excluiu expressamente a cobertura da doença do agravado. Sem tal ressalva, a recusa do plano torna-se abusiva, considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 469 do STJ).

Em relação ao rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS, o STJ entende ser ele exemplificativo, quer dizer, sendo a doença coberta pelo plano, a ausência de previsão de determinado tratamento médico na citada lista não exclui a cobertura. Confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. O fato do procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo.
4. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. Agravo interno no recurso especial desprovido.
(AgInt no AREsp 1345913/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019)"

Portanto, não se encontram presentes nos argumentos da agravante os requisitos da tutela requerida, tampouco o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pleito liminar.

Comunique-se ao Juiz da causa o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do deste recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0000697-36.2018.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: NUTRIAMA LTDA

Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR SATISFATIVA - FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, nega-se provimento aos embargos que visam apenas reanálise de matéria debatida e decidida no bojo do agravo de instrumento. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, pelo mesmo quorum, os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente e Relator), AGOSTINO SILVÉRIO (1.º Vogal) e Desembargadora SUELI PINI (2.ª Vogal).

Nº do processo: 0002473-71.2018.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CEILA GILSIANE FARIAS MAGAVE PICANCO

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Agravado: BANCO PANAMERICANO S/A

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - MÉRITO DA AÇÃO ORIGINAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VEDAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA SUA CONCESSÃO. 1) Matéria que não foi objeto do decum recorrido não pode ser apreciada em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 2) Para se dar provimento ao recurso, é necessário que estejam presentes os requisitos essenciais da tutela antecipatória, isto é, que o juiz esteja convencido acerca da verossimilhança das alegações, face à existência de prova inequívoca, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e do agravo interno e, no mérito, pelo mesmo quorum, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente e Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1.º Vogal) e MANOEL BRITO (2.º Vogal).

Nº do processo: 0002303-02.2018.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND - 1873AAP

Agravado: OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - 3301AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA SUA CONCESSÃO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PROVA DO ESTADO DE POBREZA - INEXEGIBILIDADE - LEI FEDERAL Nº 1060/50. 1) Para se dar provimento ao recurso, é necessário que estejam presentes os requisitos essenciais da tutela antecipatória, isto é, que o juiz esteja convencido acerca da verossimilhança das alegações, face à existência de prova inequívoca, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2) A orientação jurisprudencial é pacífica quanto a possibilidade da fixação da multa diária como medida garantidora da efetividade da determinação judicial. Ademais, a revisão do valor fixado a título de astreintes somente é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3) A concessão do benefício da assistência judiciária da Lei Federal nº 1060/50, malgrado não se tratar de presunção absoluta, dispensa a apresentação de prova

acerca do estado de pobreza, bastando a declaração por parte do beneficiário de sua condição. 4) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e do agravo interno e, no mérito, pelo mesmo quorum, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente e Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1.º Vogal) e MANOEL BRITO (2.º Vogal).

Nº do processo: 0043870-83.2013.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MOISES COELHO COSTA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ADVOGADO E SEU DEFENSOR - LEGITIMAÇÃO AUTÔNOMA - INÍCIO DO PRAZO A CONTAR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - TORTURA - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM O CADERNO PROBATÓRIO - ACERVO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1) No processo pátrio tanto o advogado/defensor quanto o acusado são legitimados, autonomamente, a recorrer, pelo que ambos devem ser intimados de eventual sentença condenatória, porém, o prazo de interposição começa a fluir a partir da última intimação realizada. 2) Existindo prova suficiente da autoria e da materialidade do crime imputado, não há reconhecer no caso concreto o estrito cumprimento do dever legal, devendo ser mantido o comando condenatório de tortura, considerando que o resultado laudo de lesão corporal e a palavra da vítima estão em harmonia com os demais elementos colhidos nos autos. 3) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Presidente em exercício e Relator), Desembargadora SUELI PINI (Revisora) e Desembargador MANOEL BRITO (Vogal).

Macapá, 26 de fevereiro de 2019.

Nº do processo: 0046655-81.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: LIVIA BRUNA GATO DE MELO, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE CARVALHO, PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRAS DE PASSAGENS AÉREAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO OU CULPA - NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1) Para a configuração do ato de improbidade administrativa, prevalece na jurisprudência o entendimento de que é indispensável a presença do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo ou, ao menos, culpa grave. 2) Cabe ao autor demonstrar, além da ocorrência dos fatos, a conduta dolosa do agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta ímproba, o que não se verificou na hipótese dos autos. 3) Não tendo a parte autora provado o elemento doloso comissivo ou culposo ou ainda omissivo intencional, ônus que lhe competia (art. 373, I, do NCP/15), mantém-se a sentença de improcedência do pedido inicial. 4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Presidente em exercício e Relator), Desembargadora SUELI PINI (1ª Vogal) e Desembargador MANOEL BRITO (2ª Vogal).

Macapá, 26 de fevereiro de 2019.

Nº do processo: 0039280-24.2017.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: THIAGO DA SILVA LOPES

Defensor(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. TESE NÃO PROVADA. CULPABILIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. REPRIMENDA BEM APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há que se falar em absolvição do delito de homicídio culposo e lesões corporais culposas, previstos respectivamente nos artigos 302 e 303, do Código de Trânsito brasileiro, quando a prova constante dos autos é claro ao demonstrar que o réu foi o autor do sinistro que culminou com o falecimento de uma vítima e das lesões corporais nas demais vítimas. 2) Restou amplamente demonstrado que a condenação do apelante fora muito bem fundamentada em todo conjunto probatório produzido nos autos e que a negligência do apelante restou amplamente comprovada, máxime porque o cuidado necessário fora inobservado, assim como sua imprudência restou comprovada por dirigir em alta velocidade após se evadir em abordagem policial. 3) Quanto às reprimendas atribuídas ao apelante, observo que não merecem retoques, pois estabelecidas em patamares razoáveis e proporcionais para reprovação do crime e de acordo com o poder discricionário do Juiz a quo. 4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Presidente em exercício e Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (2º Vogal).

Macapá, 12 de fevereiro de 2019.

Nº do processo: 0052307-79.2014.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: RENATO MARQUES DE LIMA

Defensor(a): ARIENE DIAS DOS SANTOS LIMA - 68023588249

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS FIRMES E SEGURAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Se no caso concreto, em que pese a comprovação da materialidade, a autoria restar duvidosa em razão das circunstâncias fáticas em que o suposto tráfico de drogas foi praticado, por inexistir prova segura da contida imputada ao acusado, imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo. 2) Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Presidente em exercício e Relator), Desembargadora SUELI PINI (1º Vogal) e Desembargador MANOEL BRITO (2º Vogal).

Macapá, 26 de fevereiro de 2019.

Nº do processo: 0000459-80.2019.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Agravado: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.

Intime-se o Sindicato dos Servidores Municipais de Santana para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno interposto na ordem nº 18, nos termos do § 2º do art. 1.021, do NCPC.

Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000197-33.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCARD S/A

Amapá - Macapá, 12 de Março de 2019 | Diário da Justiça Nº 46/2019

Advogado(a): KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN - 32246PR
 Agravado: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS
 Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
 Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS
 DESPACHO: Manifeste-se, o Agravante, acerca da petição de ordem 16

Nº do processo: 0000452-88.2019.8.03.0000
 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. R. DOS S. DE S.
 Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4027BAP
 Agravado: E. DO A.
 Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
 Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
 DESPACHO: Considerando que o documento juntado à ordem 27 está ilegível, concedo à parte o prazo de 05 (cinco) dias para juntar novo documento, sob pena de indeferimento do pleito.

Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Nº do processo: 0000588-09.2015.8.03.0006
 Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
 Recorrente: DILEIA FERREIRA DA COSTA
 Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP
 Recorrido: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.
 Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
 Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN
 DESPACHO: Tendo em vista a admissão do recurso extraordinário nos autos nº 0001083-53.2015.8.03.0006, cuja matéria dos presentes autos encontra-se afeta, bem como o disposto no Código de Processo Civil, §1º do art. 1036, in fine, determino a suspensão do trâmite deste processo, devendo aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, para ulterior deliberação.

Publique-se.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0017941-72.2018.8.03.0001

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
 Advogado(a): BRUNO D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - 1633AP
 Parte Ré: VILMA DO N. RODRIGUES

Sentença: SENTENÇA: Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme os termos descritos no termo de audiência realizada em 27.02.2019. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, "b", do NCPC. Sem custas em homenagem a conciliação. Sem Honorários. Transitado em julgado nesta data. Concedo 05 dias para que a parte autora junte substabelecimento e carta de preposto. Após, determino o arquivamento do feito, podendo este título judicial ser executado no caso de descumprimento. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, que de acordo com a Resolução de virtualização nº 1074/2016-TJAP, art. 24, os termos constantes desta audiência conferidos pelas partes e advogado, não serão impressos, saindo os presentes cientes e intimados.

Nº do processo: 0059575-53.2015.8.03.0001

Parte Autora: OTHON PICANÇO MACHADO

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Parte Ré: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S/A

Advogado(a): FELIPE QUINTANA DA ROSA - 56220RS, JEFERSON ALEX SALVIATO - 236655SP

DESPACHO: Defiro o prazo suplementar solicitado de 10 dias (MO 102) para a requerida RODOBENS para informar se o autor retirou o veículo das dependências do Pátio Maria Lindacy, situado na Rua Amadeu Gama, Número: 2063, conforme havia informado na petição de MO 65.

Intime-se.

Após, retornem conclusos para decisão.

Nº do processo: 0052921-45.2018.8.03.0001

Parte Autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

Advogado(a): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - 4482MT

Parte Ré: ROZILDA VALES PINTO

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2017 - VCFP, promovo a intimação da parte autora à apresentar a planilha da diferença dos encargos referentes as parcelas de nos 60 a 66 (junho a dezembro/18), em 05 dias, a fim de que a requerida seja intimada ao pagamento, em 10 dias.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**Nº do processo: 0012826-51.2010.8.03.0001**

Parte Autora: FRIGORIFICO PACIFICO LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPA, SMS COMÉRCIO LTDA CIMENTO & CIA

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Assistente: HERIALDO TEIXEIRA MONTEIRO

Rotinas processuais: Nos termos do artigo 10, IX, da Portaria Conjunta nº 001/2017-VCFP, promovo a intimação da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar recurso de apelação apresentado pela parte contrária constante no movimento de ordem nº251 . Consigno que, apresentadas as Contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Nº do processo: 0001915-96.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: A. C. CORREIA DOS SANTOS - ME

Sentença: I.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, contra ANTÔNIO CARLOS CORRÊA SANTOS, objetivando que o réu se abstenha de utilizar som mecânico gerador de poluição sonora no meio ambiente, o que ensejaria danos morais difusos à coletividade.

Alegou, que no dia 03/06/2013, por volta das 00h10min, o réu foi autuado, conforme auto de infração ambiental n. 20824, Série "A", no valor de R\$ 2.000,00 pela prática de poluição sonora, mediante a utilização de som mecânico. Disse ainda que naquela oportunidade, o nível de pressão sonora emitida estava além do limite permitido pela legislação ambiental, que é de 50dB.

Discorreu sobre a sua legitimidade para promover a ação, a legislação ambiental e dos danos morais extramatrimoniais. Ao final, requereu condenação do ré na obrigação de não fazer e em danos morais coletivos, destinados ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

A parte ré foi devidamente citada, não contestou a ação e nem compareceu a audiência de conciliação.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide

É o que tinha a relatar. Fundamento. Decido

II.

Trata-se de Ação Civil Pública intentada com o objetivo de cominar a parte ré na obrigação de não fazer, consistente em não emitir som em níveis superiores aos aceitáveis pela legislação ambiental e compensação pelo dano moral causado a coletividade.

O feito comporta julgamento nos termos do Art. 355, II, do CPC eis que citada pessoalmente conforme provas dos autos, deixou de contestar a ação no prazo legal.

A revelia fez presumir que aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, com suas consequências jurídicas, nos termos do art. 344, do CPC. Entretanto, tal presunção, por ser relativa, pode ser afastada quando as provas produzidas pelo autor convençam o magistrado da ausência de verossimilhança dos fatos narrados na inicial.

A poluição sonora é regulada pela Resolução Conama nº. 1/90, que adota os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e pelas normas técnicas NBR nº 10.151 e NBR nº 10.152, que dispõem sobre as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades e sobre os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, respectivamente. Pela resolução do Conama 1/90, o limite diurno máximo permitido em áreas residenciais é de 55 Db e o noturno de 50 decibéis.

Por conseguinte, a poluição é demonstrada eminentemente por elementos técnicos.

No caso dos autos, verifico que não fora juntado com a inicial qualquer documento relativo a aferição sonora com decibelímetro ou laudo técnico. Inexiste, portanto, demonstração de que, na época, o nível de som mecânico no estabelecimento comercial em questão tenha sido aferido por aparelho medidor de intensidade de som ou decibelímetro e que os parâmetros técnicos encontrados estivessem incomodado o sossego da vizinhança em determinado raio.

A mera menção de que a parte ré "praticou poluição sonora, mediante a utilização de equipamento eletrônico no estabelecimento comercial em questão, conforme Auto de Infração Ambiental, não é suficiente para reconhecer poluição sonora atribuível a ré. O Auto de infração não aponta a medição do nível de poluição sonora.

III.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0058400-58.2014.8.03.0001

Parte Autora: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - 8927SC

Parte Ré: CECILIA RODRIGUES DA COSTA

Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP

Rotinas processuais: Nos Termos da Portaria Conjunta 001/2017-VCFP/MCP. Requeira a parte credora, em cinco(05) dias, o que de direito.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0046602-95.2017.8.03.0001

Parte Autora: MIGUEL BENEDITO FERREIRA DIAS JUNIOR

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Parte Ré: CLÉIA MESQUITA ISABEL DA SILVEIRA

Sentença: Vistos etc.

MIGUEL BENEDITO FERREIRA DIAS JÚNIOR, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS e ACESSÓRIO DA LOCAÇÃO C/C DANO MORAIS, com pedido de liminar, em desfavor de CLÉIA MESQUITA ISABEL DA SILVEIRA, aduzindo que alugou à parte requerida, pelo valor mensal de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), o imóvel descrito na inicial e no contrato que a instrui; que o requerido deixou de pagar 12 meses de aluguel, vencido de 05 de março de 2016, além de IPTU (referente aos exercícios de 2015 e 2016), juros de mora e multa contratual, perfazendo um débito de R\$78.002,80 (setenta e oito mil, dois reais e oitenta centavos).

Notícia, ainda que, em dezembro de 2016, fora protocolizada Ação de despejo contra a requerida para uso próprio do imóvel (processo nº 006119821.2016.8.03.0001), entretanto, apesar de ter sido homologado acordo nos autos entre as partes, em maio de 2017, a ré não o cumpriu.

Conclui requerendo a citação e a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação.

A inicial veio instruída com os docs. pertinentes à causa, como contrato de locação, dentre outros.

Citado, transcorreu "in albis" o prazo para contestação (ev. 20).

Manifestação da parte autora (ev. 24).

Relatados, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II, CPC, diante da revelia da parte ré que, regularmente citada, não contestou a ação.

A ré, a despeito de ter sido citada nos autos e de ter sido oportunizado prazo para ofertar contestação, impugnando os fatos a ela atribuídos, deixou transcorrer "in albis" sem que apresentasse defesa (ev. 20), por isso que deve ser declarada sua revelia.

É que a revelia faz presumir aceitos pela ré como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, com suas consequências jurídicas, nos termos do art. 344 do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz.

Ademais, os fatos e fundamentos encontram-se devidamente comprovados pelo autor, à luz das provas trazidas aos autos, das quais este magistrado não pode se afastar, embora não contestada a ação.

Com efeito, a relação jurídica de direito material está devidamente comprovada nos autos pelos contratos e anexos coligidos no processo pela parte autora.

A ré não compareceu em Juízo para impugnar os valores pretendidos, relativos aos alugueis vencidos e acessórios da locação (IPTU de 2015 e 2016), apurados em R\$78.002,80 (setenta e oito mil, dois reais e oitenta centavos), referentes a 12 meses de aluguel, vencido desde 05 de março de 2016, conforme indicado pelo autor na inicial, sem qualquer impugnação pela ré, logo, incontroverso.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser indeferido por ser manifestamente incabível na hipótese dos autos. Trata-se de relação jurídica exclusivamente contratual, que se resolve em "perdas e danos" (materiais). Inteligência do art. 389 do C. Civil.

Diante disso, forçoso concluir, em vista da revelia e dos documentos carreados aos autos, que o autor comprovou, em parte, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), sendo a procedência parcial do pedido inicial, medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$78.002,80 (setenta e oito mil, dois reais e oitenta centavos), referente à somatória de 12 parcelas de aluguel de R\$3.700,00, cada, vencidas desde 05/03/2016, além de acessórios da locação (IPTU de 2015 e 2016), conforme planilha (ev. 01). Tal valor deverá ser atualizado pelos índices oficiais (INPC/IBGE) a partir da data da propositura da ação; com incidência de juros legais de mora de 1% a.m., a contar da citação.

Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor equivalente a 10% sobre o total da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0007167-80.2018.8.03.0001

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): BRUNO D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - 1633AP

Parte Ré: ANA VALÉRIA RAMOS DA COSTA

Sentença: Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora requereu a satisfação da dívida pela parte ré, consoante documento que comprova a relação jurídica entre ambas.

Citada a efetuar o pagamento do principal corrigido monetariamente, a ré deixou de fazê-lo no prazo legal, deixando também de opor embargos, ensejando, com isso, o julgamento antecipado da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, com fulcro no art. 701, §2º, do NCPC, converter o mandado inicial em mandado executivo judicial.

Condeno a ré, em consequência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do procurador judicial da autora, que, nos termos do art. 85 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0010602-72.2012.8.03.0001

Parte Autora: ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A

Advogado(a): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR - 6861PA

Parte Ré: MALUCÃO CASA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2017, intimo o autor para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o MO 197.

Nº do processo: 0046888-39.2018.8.03.0001

Parte Autora: ROSIVAL SERRAO GONCALVES

Advogado(a): ADOLFO MARQUES ALBERTO JÚNIOR - 1729AP

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado(a): DAVYD JEFFERSON PINHEIRO DE CASTRO - 27360CE
Rotinas processuais:

Nº do processo: 0045390-39.2017.8.03.0001

Parte Autora: KLEBERSON DANTAS DE FARIAS
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS - 16292PA
Rotinas processuais: Nos termos do artigo 10, inciso XIX, da Portaria Conjunta nº 01/2017, intimo as partes a tomarem ciência da designação do dia 27/03/2019, às 09h30min, para realização de perícia, conforme manifestação do perito juntada evento nº .53.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0026584-53.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - 244234SP
Parte Ré: SOLANGE ASSUMPTÃO LEAL VELOSO DA COSTA
Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPD.
Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do NCPD.
Custas pela parte autora.
Sem honorários.
Registro eletrônico.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Nº do processo: 0006378-81.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: COOPERATIVA DOS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - COOTRAP, EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, JANETE BRITO DOS SANTOS, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, RAIMUNDO FERREIRA PAIVA, RAIMUNDO IVAN LEITE MARTINS, RICARDO DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DECISÃO: Devolvo o prazo de 15 dias ao requerido Moisés Reátegui para se manifestar com relação à decisão de ordem 139.
Publicação em nome de Inocência Mártires.
Cumpra-se.

Nº do processo: 0028260-02.2018.8.03.0001

Parte Autora: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A
Advogado(a): ANDREIA FARIAS MONTEIRO - 117075RJ
Parte Ré: ALEXANDRE AUGUSTO DA ROCHA SILVA, CARMEM SYLVIA DIAS ALVES, RCA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
DECISÃO: Intimem as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem fundamentadamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de assim não o fazendo presumir-se que pretendem o imediato julgamento do feito.
Caso desejem a oitiva de testemunhas, deverão depositar em cartório o rol em um prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho, nos termos do art. 357, §4º do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da prova. Neste mesmo prazo também deverão solicitar o depoimento pessoal, caso o desejem.
Transcorrido o referido prazo, conclusos para saneamento ou julgamento.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0043970-96.2017.8.03.0001

Parte Autora: MARCIA MICHELE VIEIRA MONTEIRO
Advogado(a): LORENA ANDRADE DE CARVALHO - 1124AP
Parte Ré: CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA
Sentença: l.
A autora ajuizou ação de indenização por danos de natureza material e moral em face de Construtora Meio Norte Ltda, alegando, em síntese, que firmou contrato de promessa de compra e venda de um apartamento em construção junto à Construtora Meio Norte Ltda e que já pagou quase todas as prestações fixadas no acordo. Que do importe de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) já pagou o importe de R\$ 546.605,68 (quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e oito reais). Que muito

embora tenha cumprido suas obrigações contratuais, mas a obra não foi concluída no prazo convencionado.

Diante deste fato, requereu a fixação de multa pelo descumprimento contratual no percentual mínimo de 10% sobre o valor da avença. Além disso, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais a serem arbitrados por esse juízo.

Em seguida, a parte requerida foi citada mas deixou transcorrer em branco o prazo fixado.

Era o que importava relatar.

O processo, no estágio em que se encontra, autoriza o julgamento antecipado da lide, mesmo porque o requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação, caracterizando assim sua revelia.

Nos termos do art. 344, do Novo Código de Processo Civil, a revelia induz à confissão ficta dos fatos alegados na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente. Embora a presunção seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum foi produzida pelo requerido.

Além do mais, a tese jurídica defendida pela requerente é amplamente aceita pela jurisprudência, conforme se pode notar do julgado transcrito a seguir:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. Considerando que a obra foi concluída com cerca de 4 (quatro) meses de atraso, além do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, é de se reconhecer a mora da promitente vendedora, o que autoriza a rescisão contratual. Afora isso, nenhuma das justificativas apresentadas nos autos pela demandada, em face das alegadas ocorrências de caso fortuito e força maior, merecem ser acolhidas, pois todas as situações elencadas para justificar o atraso na entrega do imóvel devem ser consideradas pela construtora no momento em que firmado o contrato, mormente levando em consideração que são problemas previsíveis no ramo da construção civil. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. (...) (TJ-RS - AC: 70075037259 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 12/04/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2018).

O julgado transcrito acima se amolda a situação tratada nos autos. O contrato celebrado pelas partes previu que a entrega seria realizada em fevereiro de 2017 e até o presente momento ainda não finalizada. Ressalta-se que não há previsão de cláusula de tolerância quanto ao prazo de entrega. Daí se concluiu ser legítima a pretensão de rescisão do contrato com a consequente devolução dos valores dispendidos até então.

No que diz respeito a indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual o simples descumprimento do contrato ou o inadimplemento defeituoso não gera danos morais, ressalvada a hipótese em que restar comprovada a ofensa aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não toma a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais". (STJ, REsp.202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 02/08/01, p. DJ 01/10/01).

Portanto, para além do inadimplemento contratual, a indenização por danos morais decorrentes das relações negociais entre particulares exige a cabal demonstração de que o contratante tenha experimentado profunda angústia, frustração e aborrecimento considerável que ultrapasse os dissabores do cotidiano.

No caso em tela, após analisar as provas constantes dos autos, entendo que o autor não se desincumbiu de comprovar a suposta grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais já que não apresentou nenhum argumento nesse sentido. Não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse justificar o agravo aos direitos da personalidade.

Por fim, anoto não ser cabível a fixação de multa pelo atraso na obra uma vez que o contrato assinado pelas partes não trouxe essa previsão. Não cabe ao juiz inovar as relações negociais travadas pelas partes a ponto de criar uma cláusula dessa natureza.

III.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos veiculados na petição inicial para:

a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes.

b) condene a requerida a restituição de R\$ 546.605,68 (quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e oito reais) com correção monetária pelo IGP-M desde o desembolso de cada parcela, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante art. 87, § 2º do CPC.

Intime-se.

Nº do processo: 0037866-88.2017.8.03.0001

Impetrante: A. COSTA DA SILVA -ME

Advogado(a): DANILO MÁRCIO MONTEIRO RIBEIRO - 2867AP

Autoridade Coatora: PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença:

Nº do processo: 0015031-09.2017.8.03.0001

Parte Autora: GLENDA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado(a): ELINO DE MIRANDA MONTEIRO - 2655AP

Parte Ré: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MOSELI VEÍCULOS LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP

DESPACHO: DESPACHO: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a requerida MOSELI informe o endereço preciso da testemunha DIEGO MIRANDA para que seja intimada. Fica convencionada que o escamento do prazo sem indicação, implicará na abertura imediata do prazo para razões finais, que será o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Chegando o endereço designe-se audiência e intime-se a testemunha. Saem os presentes devidamente intimados neste ato.

Nº do processo: 0033692-02.2018.8.03.0001

Parte Autora: ANA MARIA CARNEIRO DE VASCONCELOS

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I.

ANA MARIA CARNEIRO DE VASCONCELOS ajuizou a presente Ação de Cobrança com Obrigação de Fazer contra o Estado do Amapá, alegando ser servidora pública estadual ocupante do cargo de Técnica em laboratório no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima - HCAL, que já recebe pelo adicional em seu grau médio, mas requer a complementação para concessão do adicional em seu grau máximo.

Devidamente citado, o Estado do Amapá apresentou defesa no evento nº 07. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito alegou a impossibilidade de cumulação da Gratificação de atividade em saúde com o adicional, visto que ambas as gratificações tem o mesmo caráter remuneratório, bem como argumentou sobre a ausência de regulamentação em legislação estadual para a concessão do adicional. Após colacionar jurisprudência do TJAP no que se refere a irretroatividade do adicional, requereu ao final a total improcedência da ação.

Após a indicação de demais provas a produzir, foi apresentado laudo pericial no evento 16. O réu, intimado para se manifestar, impugnou o laudo, por ter vindo como prova emprestada e sem o crivo do contraditório.

Após, vieram-me para sentença os autos.

II.

Quanto a preliminar de incompetência do Juízo, face a competência do Juizado da Fazenda Pública, adianto que não prospera, conquanto o TJAP através do julgamento do conflito de competência nº 0001857-33.2017.8.03.0000 já superou essa controvérsia, fixando a competência das Varas Cíveis e da Fazenda Pública para as causas que envolvam direito ao adicional de insalubridade. Vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROCEDÊNCIA - 1) As peculiaridades do caso concreto e a necessidade de dilação probatória mais aprofundada, inclusive a realização de prova pericial, afastam a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - 2) Conflito negativo procedente, para declarar competente o Juízo suscitado.(CONFLITO DE COMPETENCIA(CC). Processo Nº 0001857-33.2017.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Agosto de 2017)

No que se refere a prova emprestada, temos que o laudo apresentado junto a inicial foi elaborado por perito credenciado, no local de trabalho da requerente, na Unidade de Assistência de alta Complexidade em oncologia do Hospital Alberto Lima. Muito embora o réu tenha alegado que o laudo foi elaborado em 2015, estando portanto, defasado, não apresentou comprovação de mudanças no estado físico das instalações do Hospital naquele setor específico, que justificassem uma nova perícia.

Ademais, a jurisprudência local tem entendido pela aceitação da prova emprestada em situações análogas ao caso concreto, como vemos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE DIREITO COM NATUREZA DIFUSA, COLETIVA OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3) Está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada quando esta foi produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente em se tratando de laudo ou exame pericial, cujo objeto é atestar as condições de salubridade no local onde é prestado o serviço ou exercida a atividade pública pelo servidor do Estado.

(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0007072-52.2015.8.03.0002, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 25 de Maio de 2017).

Assim, entendo que válida a perícia realizada.

Quanto a alegação de impossibilidade de cumulação do adicional com a GAS, Gratificação de Atividade em Saúde, não prospera, pois o fato já foi enfrentado pelo Tribunal e Turma Recursal desta Comarca, nos seguintes termos:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM SAÚDE - GAS. LEI ESTADUAL Nº 1.924/2015. SUPRESSÃO INJUSTIFICADA. RETROATIVO DEVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. De acordo com o art. 23 da Lei Estadual n. 1.059/2006, a Gratificação de Atividade em Saúde (GAS) é devida aos servidores ocupantes do grupo dos profissionais de saúde, estabelecido para nível superior e nível médio desde que reúnam os requisitos previstos na lei de regência, ao que se amolda o presente caso. Na hipótese, tendo em vista que foi reconhecido pela Administração o direito do servidor à gratificação e, ante a ausência de demonstração, pela parte recorrente, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado (art. 373, II, do CPC), não há que se falar em prévio requerimento administrativo e mostram-se devidos os valores retroativos referentes aos meses em que os valores não foram pagos, nos termos da sentença recorrida. No mais, não constitui bis in idem o recebimento do adicional de insalubridade juntamente com gratificação de atividade da saúde - GAS, se efetivamente cumpridos os requisitos distintos das normas de regência. Nesse sentido, segue julgado da lavra desta Colenda Turma Recursal: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0011620-55.2017.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 23 de Janeiro de 2018). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0051318-68.2017.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Maio de 2018)

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL EM SAÚDE - CUMULAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POSSIBILIDADE. 1) O servidor público tem direito a perceber adicional por insalubridade, criado por lei, quando exerce sua atividade em áreas reconhecidamente insalubres, assim como faz jus ao recebimento de gratificação de adicional em saúde em caso de comprovação de exercício das atividades em ambientes hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais. 2) Não há proibição para a cumulação dos dois benefícios, exigindo-se apenas o cumprimento dos requisitos legais. 3) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0044961-09.2016.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Março de 2018)

Logo, possível a cumulação do adicional de insalubridade com a gratificação de atividade em saúde, pelo que rejeito aquele argumento de inacumulabilidade.

De mais a mais, temos que o laudo pericial concluiu que a autora faz jus a percepção do adicional de insalubridade em seu grau máximo.

No que se refere a ausência de regulamentação para a concessão do adicional, é premissa já superada, conforme reiteradas decisões proferidas por este Tribunal, conforme abaixo se vê:

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA. NÃO IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES COMPROVADAMENTE SUBMETIDOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS QUE SE MOSTRAM DEVIDAS A PARTIR DA DATA DO LAUDO. STJ - PUIL: 413 RS 2017/0247012-2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0005412-89.2016.8.03.0001, Relator PAULO CÉSAR DO VALE MADEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 27 de Setembro de 2018).

Tal entendimento sedimentado em decisões anteriores proferidas pelo STJ, conforme os precedentes: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4.

Quanto a retroatividade das verbas decorrentes do adicional, a Turma Recursal do TJAP, recentemente mudou de entendimento, de forma que os valores são devidos a contar do laudo pericial, conforme acima referido no julgado.

No que se refere ao grau da insalubridade, temos que o laudo pericial previu um percentual de 20% para fixação do adicional. Assim, considerando que o autor já tem incorporado em seus vencimentos de 10%, necessário o acréscimo de mais 10% para a complementação do adicional em seu grau máximo, que é de 20%.

III.

Pelo exposto julgo procedente a ação, nos termos do art. 487, I do CPC 2015, para:

a) declarar o direito do autor ao recebimento da gratificação de insalubridade, no seu grau máximo, e considerando que o mesmo já percebe o percentual de 10% em seus vencimentos, apenas será acrescido a outra metade, 10% para a complementação do adicional para que atinja seu grau máximo de 20%.

b) determinando ao Estado a inclusão da gratificação de insalubridade no pagamento em seu grau máximo.

c) determinar o pagamento do retroativo, com reflexo sobre férias e gratificação natalina, bem como o seu retroativo, conforme data do laudo, excluído o período prescrito, a partir da propositura desta ação, cuja verba deverá ser atualizada com juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09 e correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, calculada com base no IPCA -E.

A correção monetária deve incidir a partir do quinto dia útil subsequente a de cada mês de referência, e os juros a partir da citação.

Em decorrência da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no art. 85, § 2º do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atualizados nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar o trânsito em julgado desta sentença. Sem custas.

Embora sujeita a liquidação, observa-se pelo valor dado à causa, que o quantum a ser apurado não suplantar o teto dos 500 (quinhentos) salários mínimos, pelo que, deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau obrigatório por força do disposto no artigo 496, I, § 3º, II, do NCPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Nº do processo: 0054092-37.2018.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO AMAPAENSE DE ENSINO E CULTURA

Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP

Parte Ré: LORENA ARAÚJO DA SILVA

Sentença: HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, conforme Audiência realizada no dia 18/02/2019, constante no movimento de ordem nº 21 dos presentes autos, declarando, por via de consequência, EXTINTO o processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 487, III, "b", do NCPC.

Após a publicação da sentença archive-se o feito pela preclusão lógica, com as devidas cautelas de estilo.

Sem custas em homenagem ao acordo.

Nº do processo: 0008668-11.2014.8.03.0001

Parte Autora: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

Advogado(a): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - 91811MG

Parte Ré: ADANILSON FERREIRA VAZ

Defensor(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

DECISÃO: Defiro o pedido. Porém, para fins de cumprimento da Busca e apreensão do veículo, será necessário a expedição de Carta Precatória, pois o endereço fornecido é da Comarca de Amapá, assim, intime-se o autor para que efetive o pagamento das custas do preparo. Feito o depósito, expeça-se a Carta Precatória de citação/busca e apreensão do bem objeto da lide, a ser cumprido no seguinte endereço:

AV GUARANI 466, Centro, Amapá/AP, CEP: 68950-000.

Nº do processo: 0047784-19.2017.8.03.0001

Parte Autora: FANEM LTDA.

Advogado(a): EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - 185469SP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I.

FANEM LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, aduzindo, em síntese, que forneceu ao demandado mercadorias, conforme conhecimento de transporte apresentado (doc. 7).

Alega ter participado do Processo Administrativo nº 2013/62457 realizado pelo réu, faturando o pedido (doc. 4-5) através da nota fiscal nº 36839.

Ressaltou que embora os produtos tenham sido efetivamente entregues ao requerido em 27/12/2013, até a presente data o réu está inadimplente com os respectivos valores demonstrados na nota fiscal, no valor de R\$ 41.735,00 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais).

Além disso, aduz que todas as tentativas de recebimento extrajudicial restaram infrutíferas.

Ao final requer a citação do réu para o pagamento do valor, atualizado e acrescida de juros totalizando o importe de R\$ 76.974,85 (setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em título executivo.

Anexou documentos comprobatórios do alegado.

O Estado do Amapá em contestação arguiu sobre a ausência de documento hábil a embasar Ação Monitória pois a mera apresentação de lista de produto com valores, como prova unilateral, desprovida de identificação por parte de quem recebeu, não possui o condão de embasar ação monitoria. Aduz excesso de execução ante o descumprimento do comando legal expresso no art. 1º-F, da lei 9.494/97, modificado pela lei 11.960/09, em relação aos juros. Ao final pugnou que fossem acolhidos os embargos monitorios para julgar improcedentes os pedidos autorais ou, não sendo esse o entendimento, que fossem acatados os cálculos elaborados em respeito a norma legal acima indicada.

II.

Compulsando os autos, conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, eis que os argumentos e documentos constantes dos autos são suficientes para tanto, não se justificando a necessidade de produção de outras provas. É caso, pois, de julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I do CPC.

Adianto que o pedido autoral deve ser julgado procedente.

Quanto aos fatos, dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e

ao réu quanto a existência de fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Assim, a nota fiscal nº 000036839, somado ao conhecimento de transporte para a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, devidamente recebido e carimbado por MAURO FELIZ FONSECA, Chefe da Unidade, em conjunto a nota de empenho nº N.2013NE08102 emitida pelo próprio Estado e assinada pela Secretaria de Estado da Saúde, comprovam a entrega da mercadoria. Nascendo para o autor o direito de cobrar do requerido pelo que foi fornecido, sob pena de tornar-se fonte de enriquecimento ilícito para o réu.

Ora, não há nos autos qualquer documento ou indícios que possam demonstrar que os serviços ou produtos não foram entregues ao Estado do Amapá e estando a ação monitória instruída com os documentos refletores de dívida, caberia à ré/embargante comprovar a existência de fato impeditivo, fato modificativo ou fato extintivo do direito da credora, porquanto a presunção de legitimidade e veracidade que amparam o documento não cede frente a meras alegações, sendo superável somente por provas.

De outro lado, a par do suscitado pela Procuradoria, quanto à evolução do débito indicado na planilha trazida com a peça de ingresso, não merece prosperar a pretensão autoral, na medida em que, em se tratando de Fazenda Pública, as dívidas devem ser corrigidas nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/09.

Considera-se, portanto, que os referidos documentos se prestam para demonstrar o empréstimo narrado na inicial, gerando probabilidade suficiente e necessária para a monitória.

III.

Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, declarando constituído em título executivo os documentos da dívida contraída pelo réu, no valor originário de R\$ 41.735,00 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais), acrescido de correção monetária, calculada com base no IPCA-E, desde o momento em que o valor se tornou devido, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, com juros de mora a contar da citação, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Tendo o autor decaído em parte mínima, condeno a parte ré, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC/15, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado, que será convolado em título executivo judicial.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0025516-44.2012.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: MAQNORTE- MAQUINAS E MOTORES DO NORTE LTDA

Defensor(a): FÁBIO GÔES JUAREZ - 1410AP

Interessado: BANCO BRADESCO S.A.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2107, intimo as partes para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO agendada para 02/04/2019 às 09:03h.

Local: CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos. Fórum da Comarca de Macapá, segundo andar. Av. Fab, 1737, Centro, CEP n. 68906-906 – Macapá – AP. Fone: (096) 3312.3400.

Nº do processo: 0037600-38.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE

Parte Ré: MARIA GESSY FERREIRA ROCHA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta Nº 001/2017- VCFP/MCP, Art. 10, inciso IX, intimo a parte recorrida MARIA GESSY FERREIRA ROCHA para contrarrazoar Recurso de Apelação interposto pelo Autor BANCO GMAC S/A, juntado no movimento processual à ordem 82, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que, após a apresentação de contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, os autos deverão ser encaminhados ao E.TJAP, independentemente de juízo de admissibilidade.

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº do processo: 0010379-75.2019.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: DIEGO DA SILVA LIMA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/06/2019 às 09:00

Nº do processo: 0010611-87.2019.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido: ABIMAEL SILVA ALMEIDA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/06/2019 às 09:45

Nº do processo: 0010648-17.2019.8.03.0001

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Requerido: ALEXANDRE FREITAS DA SILVA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/06/2019 às 10:00

Nº do processo: 0010267-09.2019.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: ROSIVALDO LEAL BRITO

Defensor(a): DORIEDSON MARQUES COSTA - 2260AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/06/2019 às 09:30

Nº do processo: 0005323-61.2019.8.03.0001

Parte Autora: C. DA I. E DA J. DA C. DE M.

Parte Ré: F. M. DE M. F. O.

Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA - 3548AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/06/2019 às 09:45

Nº do processo: 0005369-50.2019.8.03.0001

Parte Autora: C. DA I. E DA J. DA C. DE M.

Parte Ré: F. M. DE M. F. O.

Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA - 3548AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/06/2019 às 10:00

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0000793-48.2018.8.03.0001

Parte Autora: C. L. S.

Defensor(a): PAULO OTAVIO BARBOSA DE MENDONÇA VIANA - 2568AP

Parte Ré: M. DA C. L. S.

Sentença: I.

Trata-se de ação de interdição ajuizada por Cleudiane Lima Silva, devidamente qualificada nos autos, em face de sua mãe, Maria da Conceição Lima Silva.

Aduz a autora, que a interditanda é portadora patologia codificada no CID 10: F 29 - Psicose não orgânica não especificada, necessitando de tratamento por tempo prolongado, que a torna absolutamente dependente para tarefas de vida diária, bem como para administrar seus bens e exercer qualquer atividade profissional, sendo necessária a nomeação de curador para representá-la nos atos da vida civil.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no evento 4 do sistema Tucujuris, determinando a designação de data para interrogatório da interditanda, bem como sua citação.

Citada (evento 9), a interditanda foi entrevistada (ordem 09).

Na mesma audiência, o curador de incapazes afirmou que não iria contestar, sendo que o Ministério Público requereu a submissão da interditanda a exame de sanidade mental pela Politec, apresentando os quesitos.

O laudo do referido exame foi juntado à ordem 33.

A requerente, alegando estar comprovado o transtorno mental, requereu o prosseguimento do feito.

A manifestação do órgão do Ministério Público, na qualidade de Curador de Incapazes, foi pela procedência da ação, com a declaração da incapacidade civil do interditando e, de conseguinte, a nomeação da requerente como sua curadora (ordem 41).

II.

Em primeiro lugar, é imperioso afirmar que, pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz não fica adstrito a qualquer laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, do CPC).

Nessa linha de raciocínio, destaco que alguns elementos presentes nos autos, juntamente com a conclusão da Inspeção Judicial realizada, formaram minha convicção no sentido de acolher o pedido de interdição formulado na petição inicial. Entre tais elementos, ressalto as informações e laudos juntados aos autos.

Ademais, foi constatada durante o exame de corpo e delito que a interditanda possui transtorno de natureza neurológica e irreversível, que a incapacita para os atos da vida civil, sendo no momento a interdição a medida que melhor resguardará seus interesses.

Pelos fatos acima mencionados, o órgão do Ministério Público corretamente entendeu que a situação em tela é de verdadeira incapacidade civil da interditanda, nos termos do art. 1.767, do Código Civil Brasileiro.

Assim, outro caminho não resta, senão a procedência da ação, com a interdição da requerida, como forma de garantir a preservação de seus interesses.

III.

Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para DECRETAR a Interdição de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SILVA, declarando-a parcialmente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando a autora como sua Curadora.

Por derradeiro, decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se mandado de averbação.

Expeça-se termo de curatela.

Promova-se a publicação desta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0007610-94.2019.8.03.0001

Parte Autora: I. N. DE O.

Advogado(a): TÁRSIS MESSIAS DE SOUZA SANTOS - 2120AP

Parte Ré: M. P. DE O.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/03/2019 às 08:05

Nº do processo: 0038594-95.2018.8.03.0001

Parte Autora: M. L. B. P.

Defensor(a): LAILA JORDANA TELES SOARES - 2293AP

Parte Ré: Z. G. B.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/05/2019 às 09:30

Nº do processo: 0006192-24.2019.8.03.0001

Parte Autora: A. N.

Defensor(a): MARCIA GABRIELLY DUARTE NOBRE - 3520AP

Parte Ré: M. A. F. N.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/05/2019 às 08:30

Nº do processo: 0007918-33.2019.8.03.0001

Parte Autora: A. R. F. DO A.

Defensor(a): MARCIA GABRIELLY DUARTE NOBRE - 3520AP

Parte Ré: J. M. T.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/05/2019 às 09:30

Nº do processo: 0007941-76.2019.8.03.0001

Parte Autora: S. B. DE L.

Defensor(a): PAULO OTAVIO BARBOSA DE MENDONÇA VIANA - 2568AP

Parte Ré: S. B. DE L.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/05/2019 às 08:00

Nº do processo: 0046889-24.2018.8.03.0001

Requerente: E. V. S. B.

Defensor(a): ALBETHANIA ARAUJO DE OLIVEIRA - 1252AP

Requerido: J. A. B. C.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/06/2019 às 11:00

Nº do processo: 0002372-65.2017.8.03.0001

Parte Autora: G. T. S. C.

Advogado(a): ELENILDO BARBOSA DA FONSECA - 3595AP

Parte Ré: R. S. DE S. C.

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Representante Legal: V. V. S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/06/2019 às 10:00

EXECUÇÃO PENAL

PORTARIA Nº 001/2019-VEP

Disciplina a remição pela leitura no âmbito do sistema prisional para os regimes fechado, semiaberto e aberto da Comarca de Macapá no Estado do Amapá.

O Juiz de Direito João Teixeira de Matos Júnior, no uso de suas atribuições previstas no art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/84, e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 126 a 129 da Lei nº 7.210/84, que possibilitam a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto; CONSIDERANDO o enunciado da Súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto; CONSIDERANDO a disciplina encartada na Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça sobre a remição pela leitura, consoante o Procedimento Administrativo nº

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito da execução penal na Comarca de Macapá, a remição pela leitura, em atendimento ao disposto na Lei de Execuções Penais, no que tange à assistência educacional às pessoas presas custodiadas nas dependência de seus estabelecimentos penitenciários.

Parágrafo único. A remição pode ser estendida a outros projetos de mesma natureza que venham a ser executados pelo Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá (IAPEN-AP) ou nos Centros de Reintegração Social do método APAC.

Art. 2º A remição da pena da pessoa presa que esteja cumprindo o regime fechado, semiaberto ou aberto, em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, a Súmula 341 do STJ, art. 3º, III, da Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação e art. 3º, IV, da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio de atividades complementares de fomento à leitura atenderá a pressupostos objetivos e subjetivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicam-se também às pessoas presas provisoriamente, cujos dias passíveis de remição serão computados quando sobrevier a definitividade da pena.

Art. 3º A participação da pessoa presa dar-se-á de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante 01 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na unidade prisional.

Parágrafo único. Tendo em vista a real efetivação do projeto, é necessário que haja nos acervos das Bibliotecas das Penitenciárias, no mínimo, 05 (cinco) exemplares de cada obra a serem trabalhadas no projeto.

Art. 4º Segundo o critério objetivo, a pessoa presa terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

Art. 5º O critério subjetivo possui embasamento legal no art. 126 da Lei nº 7.210/84, equiparando-se ao trabalho intelectual, e considerar-se-á a fidedignidade e a clareza da resenha, sendo desconsideradas aquelas que não atenderem a esse pressuposto.

Art. 6º Competirá ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá:

I - A seleção dos presos participantes e a orientação de suas atividades será feita pela equipe de tratamento penitenciário, sendo que a avaliação das resenhas elaboradas ficará a cargo de comissão específica, a ser nomeada pelo Diretor de cada Penitenciária e presidida pelo Coordenador do Tratamento Penal.

II - Compôr a comissão acima prevista por servidores penitenciários das unidades prisionais e servidores das instituições parceiras.

III - Podem ser beneficiários da remição pela leitura todas as pessoas presas da unidade prisional que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades referentes ao mesmo, principalmente aqueles que não estiverem sendo atendidos pela escola regular ou por outras oficinas/projetos extracurriculares.

§ 1º A avaliação das competências de que trata o inciso II do presente artigo ficará a cargo do pedagogo da respectiva unidade prisional ou de servidor designado pelo Coordenador do Tratamento Penal da respectiva unidade.

§ 2º A pessoa presa participante receberá orientações para tal, preferencialmente, através de oficinas de leitura, sendo cientificado da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber:

1. Estética: respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; letra cursiva e legível;
2. Limitação ao tema: limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto;
3. Fidedignidade: proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio.

Art. 7º As Oficinas de Leitura, com vistas ao incentivo à leitura e ao desenvolvimento da escrita como forma criativa de expressão, abrangerá um universo maior de participantes e será realizada pela equipe de tratamento penitenciário e colaboradores, em salas de aula ou oficinas de trabalho, em data previamente agendada junto a Coordenadoria de Segurança.

Art. 8º A Comissão organizadora do Projeto analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado.

§ 1º O resultado deverá ser enviado eletronicamente ao Juiz da Execução Penal, para que este decida sobre o aproveitamento a título de remição da pena, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena aos que alcançarem os objetivos propostos.

§ 2º Aos integrantes da Comissão supracitada deverá ser dada ciência dos termos do art. 130, da Lei nº 7.210/84, acerca da possibilidade de constituição de crime por atestar com falsidade um pedido de remição de pena.

Art. 9º A remição será aferida e declarada por decisão judicial depois da manifestação do Ministério Público e da Defesa.

§ 1º A Direção da Penitenciária encaminhará mensalmente à Vara das Execuções Penais a cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informação referente ao item de leitura de cada um deles, de acordo com o art. 4º deste dispositivo.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente à esta Portaria os termos da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

João Matos Júnior
Juiz de Direito

EXTENSÃO FAMA

Nº do processo: 0016900-41.2016.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
Parte Ré: OI MÓVEL S.A.
Advogado(a): ELADIO MIRANDA LIMA - 86235RJ
Sentença: Vistos etc.,

Tendo em vista que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 924, II do CPC/2015.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

Nº do processo: 0000635-27.2017.8.03.0001

Parte Autora: VERUZA MOURÃO DE LIMA
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Parte Ré: BANCO BMG S/A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
DESPACHO: intime-se a parte ré para, em cinco dias, tomar conhecimento, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0007099-04.2016.8.03.0001

Parte Autora: JEAN JUSCELIN AVELAR FREIRE
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 9634PA
Parte Ré: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - 3737AAP
DESPACHO: Ante a possibilidade de alteração do julgado, manifeste-se a parte adversa sobre os embargos de declaração (ordem 17).

Nº do processo: 0024082-78.2016.8.03.0001

Parte Autora: HELEN ANTONIA SANTOS SOUZA
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 9634PA
Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Sentença: 1 – Relatório

Vistos etc.
Partes e processo identificados acima.
Dispensou o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

2 – Mérito

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, onde a violação do direito ocorre de forma contínua, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela que, no caso dos autos, encerrou no ano de 2015, rejeito a prejudicial de mérito.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Não há a menor dúvida de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes são de adesão, eis que seus campos e cláusulas constam de impresso padrão produzido pela ré, no qual há apenas o preenchimento de espaços vazios destinados às informações pessoais do consumidor e das circunstâncias do financiamento concedido.

Por se tratar de um contrato de adesão, há uma conclusão lógica: se o consumidor não pagar os encargos previstos, ou não concordar com a inclusão destes no valor do financiamento, este não lhe será concedido, ficando privado de adquirir o bem pretendido.

Desse modo, a cláusula contratual relacionada a serviço de terceiros e promotora de vendas, são nulas de pleno direito, pois estabelece obrigação iníqua, abusiva, incompatível com a boa-fé que deve permear as relações contratuais, nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

A referida iniquidade e abusividade reside, a toda evidência, na transferência, feita pela instituição financeira ao consumidor, de custear serviço inerente à sua própria atividade, ao seu próprio negócio.

Como se sabe, a remuneração da atividade de uma instituição financeira é o juro cobrado na intermediação do dinheiro, juro este que deve cobrir todas as despesas operacionais da instituição, especialmente o risco que a atividade empresarial envolve, não sendo justo

e muito menos razoável que o consumidor suporte o pagamento de despesas feitas no interesse exclusivo da instituição financeira.

Não existe a mínima razão para que a instituição financeira transfira ao consumidor tal ônus, nem argumento juridicamente aceitável a justificar esta cobrança, nem mesmo a previsibilidade de sua cobrança por parte das resoluções ou atos administrativos emanados do Banco Central do Brasil.

Ademais, a cobrança de "serviços prestados ou serviços de terceiros" foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 958), por meio do qual foram exaradas as seguintes teses:

- "1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Por ser a cobrança abusiva e indevida, o reconhecimento da má-fé é medida que se impõe, procedendo-se a condenação da ré a restituir os valores cobrados indevidamente e, ainda, em dobro, eis que verifico presentes todas as condições para aplicação da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, consoante acima declinada.

3 – Dispositivo

Ex positus, e por tudo que consta dos autos, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a representação inicial para CONDENAR o réu ao pagamento dobrado dos valores cobrados a título de serviços de terceiros e promotora de vendas, acrescido de atualização monetária pelo INPC da contratação e juros legais a partir da citação.

Decido o processo na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, Intimem-se.

Nº do processo: 0026420-25.2016.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS SOARES
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 9634PA
Parte Ré: BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Sentença: 3 – Dispositivo

Ex positus, e por tudo que consta dos autos, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a representação inicial para CONDENAR o réu ao pagamento dobrado dos valores cobrados a título de serviços de terceiros, acrescido de atualização monetária pelo INPC da contratação e juros legais a partir da citação.

Decido o processo na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Nº do processo: 0030940-33.2013.8.03.0001

Parte Autora: JOSE DAMIAO SANTANA MACHADO
Parte Ré: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, PLATAFORMA DE SUPORTE OPERACIONAL - PSO
Advogado(a): CARLA DA PRATO CAMPOS - 156844SP, FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE, SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
DESPACHO: Intime-se a parte ré para, em cinco dias, tomar conhecimento da documentação apresentada no evento 321, oportunidade em que deverá requerer as providências que se fizerem necessárias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Em caso de inércia, certifique e retornem-se os autos ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0002914-15.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: HERBART SILVA FERREIRA, MANOEL DE JESUS MADUREIRA FERREIRA
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/04/2019 às 10:30

Nº do processo: 0001004-50.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DILEIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Advogado(a): GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP
Representante Legal: RONYELEN MOREIRA PIMENTEL
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 02/04/2019 às 08:30

OIAPOQUE**1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE****Nº do processo: 0000390-89.2017.8.03.0009**

Parte Autora: MARIA DO DESTERRO SOARES
Parte Ré: FABIO DE ALMEIDA MATOS
Sentença: De acordo com as regras do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias (art. 485, III). Em tais casos, reza o §1º do referido dispositivo que o juiz deverá extinguir o processo se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 dias. É o caso dos autos.
Pelo breve exposto, extingo o feito nos termos do art. 485, III, do CPC .
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0001142-61.2017.8.03.0009

Parte Autora: ROZENITA DOS ANJOS CHAGAS
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Ante a satisfação da obrigação, bem como a quitação tácita, eis que não houve manifestação da parte autora após recebimento do alvará (evento 74), JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 924, II do C.P.C.
Sem custas e honorários.
Registro eletrônico.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001012-37.2018.8.03.0009

Parte Autora: FATIMA VIDAL BARBOSA
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Parte Ré: BANCO BMG S/A
Advogado(a): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - 327026SP
DECISÃO: Defiro o desarquivamento.

Após, intime-se a parte executada, via DJE, a pagar o débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, sobre esse valor incidirá multa de 10%.

Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, proceda Bacenjud.

Transcorrido o prazo inicial de 15 dias para pagamento, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Nº do processo: 0002108-87.2018.8.03.0009

Parte Autora: ELIZEU SANTANA
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Parte Ré: BANCO BMG S/A
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/04/2019 às 10:15

Nº do processo: 0001342-34.2018.8.03.0009

Parte Autora: EDNAIR PANTOJA DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos no Mov. 19, bem como a respeito da ficha financeira em que consta que a parte autora já recebe o benefício que requer na inicial.

Após, novamente concluso.

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0001020-08.2018.8.03.0011

Parte Autora: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: LUZIVALDO BARROS DA SILVA - ME

Sentença:

BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificada na inicial, através de advogado habilitado, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra a empresa LUZIVALDO BARROS DA SILVA ME (L B S EMPREENDIMENTOS), igualmente qualificado, na qual alega que, em 29/11/2016, as partes firmaram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de um veículo, marca VOLKSWAGEM, MODELO SAVEIRO TRENDLINE (CONFORT), COR PRATA, ANO/FAB 2016, ANO/MOD 2017, CHASSI: 9BWJB45U5HP031674, PLACA QLO 5899, UF: AP; RENAVAN: 1098906389, no entanto, a parte ré ficou inadimplente a partir da 14ª parcela (de 28/02/2018) perfazendo atualmente a dívida de R\$ 34.176,55, aspecto que autorizaria a busca e apreensão do bem.

Por preencher os requisitos legais, liminar foi deferida (mov. 4).

Regularmente citada, a parte ré deixou escoar o prazo para contestação, não se insurgindo contra a pretensão do autor (mov. 19).

É o relatório. Fundamento para, em seguida, decidir.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nos termos do Decreto-Lei 911/69, de veículo automotor, adquirido por intermédio de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária, em face ao inadimplemento do devedor, constituída em mora após a efetiva citação.

Estão presentes os pressupostos processuais indispensáveis à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições especiais da ação.

A via eleita é apta ao exame da pretensão deduzida na inicial e é hipótese de julgamento antecipado da lide, em consequência da revelia do réu que, citado pessoalmente, deixou de oferecer contestação no prazo legal, consoante a regra do art. 344 do CPC.

Os documentos acostados à inicial dão conta da existência da relação obrigacional entre as partes e do inadimplemento do réu que, aliás, talvez reconhecendo sua infidelidade contratual, sequer veio aos autos em defesa própria, a refutar as alegações do autor. A revelia fez presumir a veracidade do fatos alegados pelo autor, com suas consequências jurídicas, nos termos do art. 344 do CPC, ante a inexistência nos autos de quaisquer elementos que contrariem esta presunção.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC para, declarar rescindido o contrato de financiamento acostado na inicial e consolidar no patrimônio do autor a propriedade e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo dele objeto, cuja decisão liminar torna definitiva, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, a arcar com custas e honorários advocatícios, este último em favor do patrono do autor, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com a apreensão do veículo, fica a autora autorizada a proceder à venda extrajudicial do referido bem, aplicando o preço obtido na satisfação de seu crédito, na forma do art. 2º do Decreto-lei 911/69, devendo entregar à parte requerida o saldo porventura existente. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito, comunicando que o Autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º).

Publicação no DJe. Registre-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000479-77.2015.8.03.0011

Parte Autora: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 95502RJ

Parte Ré: CELINA RAMOS ATAÍDE

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

DESPACHO: Considerando o novo peticionamento à ordem 113, realizado por Celita Ramos de Ataíde, concedo ao autor oportunidade para manifestar-se a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0000170-17.2019.8.03.0011

Requerente: E. B. DOS S.

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Requerido: K. DA S. DOS S.

Representante Legal: M. DA S. L.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/06/2019 às 09:00

SANTANA**DIRETORIA DO FÓRUM - STN****ATA DE DISTRIBUIÇÃO 11/03/2019**
PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001868-85.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NILSON DIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 1921,49

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001869-70.2019.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA
PARTE AUTORA: KTECH LTDA - EPP
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 36320

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001871-40.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. DE C. M. V.
PARTE RÉ: J. W. V.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001873-10.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: ABRAHÃO S. COSTA
VALOR CAUSA: 9161,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001874-92.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. V. C. G.
PARTE RÉ: R. P. G.
VALOR CAUSA: 775,53

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001875-77.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. K. G. M.
PARTE RÉ: A. C. C. M.
VALOR CAUSA: 3552

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001876-62.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. A. V. G.
PARTE RÉ: A. S. G.
VALOR CAUSA: 3558,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001877-47.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. P. DOS S.
PARTE RÉ: C. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 15830,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0001878-32.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. F. DA S.
PARTE RÉ: M. B. DA S.
VALOR CAUSA: 481,67

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001879-17.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. M. G.
PARTE RÉ: A. B. G.
VALOR CAUSA: 197,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001880-02.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. DE A. C. DE A.
PARTE RÉ: O. O. A.
VALOR CAUSA: 1629,1

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001881-84.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ELITON MARTINS FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7573,2

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001882-69.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: Q M RODRIGUES - ME
VALOR CAUSA: 5562,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001883-54.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: LENNO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
VALOR CAUSA: 13759,49

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001884-39.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. A.
PARTE RÉ: S. M. A. e outros
VALOR CAUSA: 1800

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001885-24.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. S. DE S. e outros
PARTE RÉ: E. DA S. DE S.
VALOR CAUSA: 11976

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001886-09.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. R. e outros
PARTE RÉ: S. N. R.
VALOR CAUSA: 5928

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001887-91.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: A.S.NEVES
VALOR CAUSA: 7127,8

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001891-31.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: A. P. S. VASCONCELOS - ME
VALOR CAUSA: 4842,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001895-68.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: M. P. DISTRIBUIDORA LTDA
VALOR CAUSA: 6384,94

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001902-60.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL GERALDO GUEDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 5471,32

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001903-45.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. R. DE O.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 998

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001860-11.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS SABOIA DE SOUZA
PARTE RÉ: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001863-63.2019.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: ALLEN BRUNO RODRIGUES PACHECO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001865-33.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: RUSSICLEIDE VILHENA CARDOSO
PARTE RÉ: AMILTON RODRIGUES ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001866-18.2019.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: AMILTON RODRIGUES ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001872-25.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001893-98.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: MISLENE COELHO RAMOS

PARTE RÉ: RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001896-53.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: TARSILA CHRISTIE CASTELLANO NASCIMENTO SOUZA
PARTE RÉ: FRANCISCO MIRANDA VALENTE
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001897-38.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: LIZETE CORREA VALENTE SANDIM
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO NASCIMENTO SANDIM
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001901-75.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: CARINA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: DENISSON RIBEIRO VAZ
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001905-15.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MARIA ROSIELE OLIVEIRA DE SENA
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001889-61.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. A. B. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001890-46.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. V. L. G.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001892-16.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001899-08.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. V. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001900-90.2019.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. M. C.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0001904-30.2019.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: P. D. DE P. C. DE S.
PARTE RÉ: K. V. DE M.
VALOR CAUSA:

AMARO DANIEL DE BARROS
Distribuidor(a)

JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 11/03/2019

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001868-85.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NILSON DIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 1921,49

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001869-70.2019.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA
PARTE AUTORA: KTECH LTDA - EPP
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 36320

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001871-40.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. DE C. M. V.
PARTE RÉ: J. W. V.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001873-10.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: ABRAHÃO S. COSTA
VALOR CAUSA: 9161,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001874-92.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. V. C. G.
PARTE RÉ: R. P. G.
VALOR CAUSA: 775,53

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001875-77.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. K. G. M.
PARTE RÉ: A. C. C. M.
VALOR CAUSA: 3552

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001876-62.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. A. V. G.
PARTE RÉ: A. S. G.
VALOR CAUSA: 3558,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001877-47.2019.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. P. DOS S.
PARTE RÉ: C. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 15830,4

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001878-32.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. F. DA S.
PARTE RÉ: M. B. DA S.
VALOR CAUSA: 481,67

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001879-17.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. M. G.
PARTE RÉ: A. B. G.
VALOR CAUSA: 197,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001880-02.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. DE A. C. DE A.
PARTE RÉ: O. O. A.
VALOR CAUSA: 1629,1

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001881-84.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ELITON MARTINS FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7573,2

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001882-69.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: Q M RODRIGUES - ME
VALOR CAUSA: 5562,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001883-54.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: LENNO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
VALOR CAUSA: 13759,49

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001884-39.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. A.
PARTE RÉ: S. M. A. e outros
VALOR CAUSA: 1800

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001885-24.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. S. DE S. e outros
PARTE RÉ: E. DA S. DE S.
VALOR CAUSA: 11976

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001886-09.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. R. e outros
PARTE RÉ: S. N. R.
VALOR CAUSA: 5928

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0001887-91.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: A.S.NEVES
VALOR CAUSA: 7127,8

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001891-31.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: A. P. S. VASCONCELOS - ME
VALOR CAUSA: 4842,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001895-68.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: M. P. DISTRIBUIDORA LTDA
VALOR CAUSA: 6384,94

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001902-60.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL GERALDO GUEDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 5471,32

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001903-45.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. R. DE O.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 998

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001860-11.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS SABOIA DE SOUZA
PARTE RÉ: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001863-63.2019.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: ALLEN BRUNO RODRIGUES PACHECO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001865-33.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: RUSSICLEIDE VILHENA CARDOSO
PARTE RÉ: AMILTON RODRIGUES ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001866-18.2019.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: AMILTON RODRIGUES ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001872-25.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001893-98.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: MISLENE COELHO RAMOS
PARTE RÉ: RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001896-53.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: TARSILA CHRISTIE CASTELLANO NASCIMENTO SOUZA
PARTE RÉ: FRANCISCO MIRANDA VALENTE
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001897-38.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: LIZETE CORREA VALENTE SANDIM
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO NASCIMENTO SANDIM
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0001901-75.2019.8.03.0002
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: CARINA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: DENISSON RIBEIRO VAZ
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001905-15.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MARIA ROSIELE OLIVEIRA DE SENA
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001889-61.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. A. B. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001890-46.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. V. L. G.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001892-16.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001899-08.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. V. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0001900-90.2019.8.03.0002

AÇÃO: AÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
 PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
 PARTE RÉ: A. M. C.
 VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
 Nº JUSTIÇA: 0001904-30.2019.8.03.0002
 AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE
 PARTE AUTORA: P. D. DE P. C. DE S.
 PARTE RÉ: K. V. DE M.
 VALOR CAUSA:

AMARO DANIEL DE BARROS
 Distribuidor(a)

JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
 MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0005674-02.2017.8.03.0002

Parte Autora: E. DA S. G.
 Defensor(a): MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA - 344AP
 Parte Ré: I. G. S. DA L., P. DA S.
 Sentença: Trata-se de Ação de Regularização de Guarda proposta por ELIZABETH DA SILVA GAMA em face de IURY GLOUVER SANTOS DA LUZ e PATRICIA DA SILVA.
 Não houve citação do réu IURY e a ré PATRICIA, apesar de citada, não apresentou contestação (ordem 20).
 A parte autora não mais demonstrou interesse na ação, abandonando-a por mais de 30 (trinta) dias e mesmo intimada pessoalmente para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, manteve-se inerte (ordem 73 e 74).
 Diante do exposto, DECLARO extinto o processo sem a resolução do mérito e assim decido com suporte no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
 Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários.
 Independente de trânsito em julgado, arquivem-se.
 Publicação e registro eletrônicos.
 Intime-se.

Nº do processo: 0002827-95.2015.8.03.0002

Credor: K. A. I. L.
 Advogado(a): ANA LÚCIA DA SILVA BRITO - 286438SP
 Devedor: V. C. DE A. E.
 Advogado(a): ADIVAN VITOR BARROS PINTO DE OLIVEIRA - 1358AP
 Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº001/2018-1ªVCFP-STN, em razão do decurso do prazo concedido ao autor, o feito aguardará a manifestação voluntária por 30 (trinta) dias.

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0008701-61.2015.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
 Parte Ré: EDINAIR GOMES BISPO, MARIA LUIZA GOMES DA SILVA, SAULO FRANCISCO GOMES DA SILVA
 Defensor(a): LORENA DA ROCHA MAGALHAES - 2407AP
 DESPACHO: Defiro o pedido de ordem 203.
 Aguarde-se mais 10 (dez) dias, para manifestação.
 Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0009941-80.2018.8.03.0002

Parte Autora: VAGNER DO ESPIRITO SANTOS CARDOSO
 Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
 Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
 Procurador(a) do Município: JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 01061373282
 DECISÃO: Vistos, etc.

VAGNER DO ESPIRITO SANTOS CARDOSO, através de advogado habilitado, interpôs Recurso de Embargos de Declaração contra sentença que julgou improcedente o pleito declinado na inicial.

O recurso foi interposto no prazo legal.

No caso em apreço o juízo decidirá apenas a possibilidade do juízo de retratação.

É que, nos termos do art. 485, § 7º, do NCPD, pode o juiz modificar a decisão que tomou anteriormente em razão da argumentação apresentada pela parte, em sede recursal.

Assim, tendo em vista recente acórdão da Turma Recursal da Justiça do Amapá que pacificou a matéria objeto dessa demanda, reconhecendo o direito em que se funda a presente ação.

Decido.

Reexaminando a matéria da irresignação, verifico que assiste razão à parte autora, pois restou demonstrado o equívoco da decisão fustigada, uma vez que a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu e deu provimento a Recurso Inominado para reformar sentença proferida no Processo nº 0004132-12.2018.8.03.0002 deste juízo e julgar procedente a pretensão autoral, condenando o Município de Santana à incorporação de 8,89% sobre o vencimento da parte recorrente, com os devidos consectários legais, bem como a pagar-lhe o retroativo inerente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, conforme Acórdão nº 67279, do lavra do Relator Reginaldo Gomes de Andrade, cuja ementa transcrevo a seguir:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 8,89%. LEI Nº 1.195/2017 - MUNICÍPIO DE SANTANA. PAGAMENTO DEVIDO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. NORMA COGENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A Lei municipal n. 1.195/2017-PMS, de 28 de dezembro de 2017, ao conceder a incorporação de 8,89% (oito vírgula oitenta e nove por cento) aos vencimentos dos servidores públicos de Santana/AP (art. 1º, caput), assim procedeu a título de reposição salarial e não de reajuste, dando concretude à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da CRFB/88), devendo a Fazenda, portanto, promover o pagamento de forma indistinta a todos os seus servidores públicos.

"Há que se distinguir revisão geral anual, concedida indistintamente a todos os servidores, de reajuste salarial, direcionado à reestruturação ou revalorização de categorias específicas." (TJ-AP - APL: 00248963220128030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2018, Tribunal).

Inexiste, in casu, a concessão de aumento pelo Poder Judiciário, mas antes, mera aplicação de lei que concedeu reposição de perdas inflacionárias, inclusive com efeitos retroativos, em favor dos servidores municipais, exsurgindo, portanto, necessidade de aplicação da norma cogente.

Recurso conhecido e provido para, em reforma da sentença objurgada, julgar procedente a pretensão autoral, condenando o Município de Santana à incorporação de 8,89% sobre o vencimento da recorrente, com os devidos consectários legais (reflexos sobre décimo e férias proporcionais), bem como a pagar-lhe o retroativo inerente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Com relação à correção monetária, restou definido pelo Eg. STF, por ocasião do julgamento das ADIs n.º 4.425/DF e n.º 4.357/DF, que os índices oficiais de remuneração básica (TR) incidem da entrada em vigor da Lei n.º 11.960 /09 até a data de 25-03-2015. Após, os débitos da Fazenda Pública deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Incidência de juros de mora de 0,5% a.m. a partir da citação.

Assim, diante do equívoco acima aludido, e da evidente omissão da referida sentença em não aplicar o dispositivo do Art. 927, o qual dispõe que os juízes e os tribunais deverão observar a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, conforme exposto nas razões do pedido de retratação acima, e exercendo o juízo de retratação previsto no art. 485, § 7º, do NCPD, acolho o pedido, e emprestando-lhes efeitos infringentes, determino que a parte dispositiva da Sentença passe a constar a seguinte redação:

"ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 4.971,16 (quatro mil, novecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), a título de retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro/2017, conforme previsto na Lei nº 1.195/17, que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Permanecendo inalterados os demais dispositivos da referida decisão.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009491-40.2018.8.03.0002

Parte Autora: ANDREZA DE ARAUJO PIMENTEL

Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 01061373282

Sentença: Vistos, etc.

ANDREZA DE ARAÚJO PIMENTEL, qualificada na inicial, através de advogado particular, ingressou neste juízo com Ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTANA, também qualificado, aduzindo, em síntese, que firmou contrato administrativo com requerido para exercer o cargo de Professora PEB I, no período de 01/03/2013 até 31/12/2016, mediante a maior remuneração de R\$ 1.270,75 (um mil, duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos); que ao término do contrato, o requerido não lhe pagou as seguintes os salários dos meses de setembro/2014, agosto e setembro/2015, parte de outubro e novembro/2016, 13º salário de 2014 e

2016, e férias acrescidas de 1/3 constitucional de 2014, 2015 e 2016, no valor total de R\$ 12.488,76 (doze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos). Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a condenação do réu no ônus da sucumbência. Por fim, requereu o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes no anexo dos Movimentos 01 a 03.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação por validação automática no sistema, movimento 07, na qual, inicialmente, arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. Salientou ainda sobre a peculiaridade da Fazenda Pública como ré não está sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. No mérito, em síntese, sustentou que não há nos autos qualquer prova acerca da contratação da demandante no período alegado; que a autora não juntou prova documental de seu direito que comprove a prática de qualquer ato no desenvolvimento de suas atividades pelo período que postula verbas trabalhistas; que a autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito; que o contrato temporário, chamado também de regime especial, tem prazo determinado para terminar, por isso não assegura verbas rescisórias ao seu término; que as contratações sem concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento de FGTS, se houver. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.

Em seguida, o feito me veio conclusos para julgamento, a teor do art. 355, do CPC.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança com a qual a parte autora pretende receber saldo de salários e outras verbas rescisórias não pagos pelo Município.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

PRELIMINARMENTE.

Indefiro desde logo o pedido de inversão do ônus da prova feito pela parte autora, uma vez que a relação entre as partes é de direito administrativo e não de natureza comercial, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a preliminar inépcia da inicial por falta de documentos essenciais, arguida pelo requerido, adianto logo que não prospera, pois a lei que rege os procedimentos de reclamações contra a fazenda pública, não faz menção a qualquer condição de procedibilidade nesse sentido.

E nem poderia ser diferente, pois a Constituição Federal elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Ademais, o oferecimento da contestação sanou eventual irregularidade da inicial ou dificuldade de defesa por parte do requerido. Assim, rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares, passo ao Mérito.

O cerne da questão reside fato de se saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial.

Não há dúvida de que a parte autora inicialmente foi admitida nos quadros do Município através de contrato administrativo, conforme se observa dos documentos encartados.

Pois bem, nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Município de Santana equipara-se ao estatutário e não ao celetista.

Assim, a alegação da parte autora de que faria jus ao recebimento de outras verbas (Férias e 13º salário), com exceção dos salários atrasados, não encontra respaldo na legislação ou jurisprudência brasileiras, uma vez que este benefício contempla apenas os trabalhadores regidos pelo regime da CLT.

Desta forma, as garantias contra a dispensa não motivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo, (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que é regida pelo regime estatutário municipal de Santana.

Sobre o assunto convém transcrever julgado de nossa corte estadual:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO INEXISTENTE. 1) Não há falar-se em direito à percepção do FGTS pelo servidor público municipal que exerceu suas atividades na qualidade de contratado e foi regido pelo regime estatutário, eis que tal direito é assegurado apenas àqueles trabalhadores do regime celetista. 2) Apelo não provido. Acórdão 27962. Rel. Des. Gilberto Pinheiro. Publicado no DJE N.º 146 em 09/08/2012.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento exarado na Súmula nº 363, que tais contratos, por serem nulos, nos termos do disposto no art. 37, §2º, da Constituição Federal, só conferem direito à eventual saldo de vencimentos.

Conforme se infere da lei, a atividade contratada não se enquadra em nenhuma das exceções legais ao concurso público e, como tal, deve ser reconhecida sua nulidade por afronta a disposto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988. Destaco que, tratando-se de vício de legalidade, especialmente de ordem constitucional, inegável a viabilidade de o Poder Judiciário declarar a nulidade, tendo em vista que foge o âmbito da liberdade discricionária de oportunidade e conveniência da administração pública.

Assim, entendo que as contratações sem concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento de FGTS.

Desta forma, em face da nulidade, a parte autora faz jus tão somente ao saldo de salário eventualmente remanescentes, apenas como retribuição à força de trabalho utilizada, evitando-se o enriquecimento ilícito da administração em detrimento do trabalhador.

Diante de todo o exposto e do mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à autora os salários integrais referentes aos meses de setembro de 2014, agosto e setembro de 2015, e parte dos salários de outubro e novembro/2016, no valor total de R\$ 4.965,57 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003061-09.2017.8.03.0002

Parte Autora: FRANCINETE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(a): JORGE BALBINO DE ALMEIDA JUNIOR - 1822AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP
DESPACHO: Sobre a impugnação de ordem 81, manifeste-se a exequente, em cinco dias.
Int.

Nº do processo: 0003352-09.2017.8.03.0002

Parte Autora: V. DE SARGES - EPP
Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP
Parte Ré: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL NOVO HORIZONTE
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP
DESPACHO: Sobre a contraposição de ordem 73, manifeste-se a exequente, no prazo legal.
Int.

Nº do processo: 0010172-10.2018.8.03.0002

Parte Autora: W. S. S.
Advogado(a): ÂNGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA - 2721AAP
Parte Ré: P. M. DA S., V. L. R. DA S.
Advogado(a): JULIANA BASTOS DE AGUIAR - 4142AP
DESPACHO: Sobre a contestação e reconvenção juntada na ordem 16, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.
Int.

Nº do processo: 0009506-09.2018.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO MATOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP
Sentença: Vistos, etc.

MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO MATOS, qualificada na inicial, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com Ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTANA, também qualificado, aduzindo, em síntese, que firmou Termo de Adesão com o requerido, para exercer atividades de Estagiária, junto à Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC, no período

de 01/04/2013 a 30/12/2016, mediante a remuneração de R\$ 779,70 (setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos); que sua admissão se deu de forma "disfarçada, pois exercia funções típicas de empregado de contrato administrativo, exercendo a função de Merendeira; que ao ser dispensada não recebeu férias, adicionais e 13º terceiro; que, embora tenha cumprido com presteza suas atividades como MERENDEIRA, não foi devidamente remunerada, pois o requerido deixou de lhe pagar os salários do meses de fevereiro de 2014, janeiro e março de 2015, abril, maio, junho, outubro e dezembro de 2016, no valor total de R\$ 7.525,60 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), mais recolhimento de previdência e depósitos de FGTS durante todo o período trabalhado. Ao final, requereu a total procedência dos pedidos iniciais. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu também a condenação do requerido no ônus da sucumbência. Requereu ainda o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes no anexo dos Movimento 01 a 03.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação por validação automática no sistema, movimento 07, na qual, inicialmente, arguiu a preliminar de Falta de Interesse de Agir, face à ausência de anterior pedido administrativo. Salientou sobre a peculiaridade da Fazenda Pública como ré está sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. No mérito, em síntese, sustentou que não há nos autos qualquer prova acerca da contratação do autor no período alegado; que o autor não juntou prova documental de seu direito que comprove a prática de qualquer ato no desenvolvimento de suas atividades pelo período que postula verbas trabalhistas; que assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito; que o contrato temporário, chamado também de regime especial, tem prazo determinado para terminar, por isso não assegura verbas rescisórias ao seu término; que as contratações sem concurso público não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento de FGTS, se houver. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação da autora no ônus da sucumbência. .

Em seguida, o feito me veio conclusos para julgamento, a teor do art. 355, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança com a qual a parte autora pretende receber saldo de salários e outras verbas não pagas pelo Município.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

PRELIMINARMENTE.

O requerido alegou a Falta de Interesse de Agir da parte autora, sob o argumento que ela deveria ter feito requerimento administrativo, objetivando receber as verbas a que tinha direito, antes de invocar a prestação jurisdicional.

Adianto logo que a referida preliminar não prospera, pois a lei que rege os procedimentos de ações contra a fazenda pública, deve seguir o rito sumário, e não faz menção a nenhuma condição de procedibilidade, como prévio requerimento administrativo, por exemplo.

E nem poderia ser diferente, pois a Constituição Federal elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Ademais, o oferecimento da contestação sanou eventual irregularidade da inicial ou dificuldade de defesa por parte do requerido. Assim, rejeito a preliminar.

No Mérito.

O cerne da questão reside fato de se saber se a parte autora desempenhou atividades típicas de contrato administrativo e se tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial.

Não há dúvida de que a parte autora inicialmente foi admitida nos quadros do Município como Estagiária, porém pelas provas dos autos, entendo que ela na verdade, desempenhou atividades típicas de um funcionário contratado administrativamente, exercendo a função de Merendeira, conforme se observa dos documentos encartados.

Pois bem, nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Município de Santana equipara-se ao estatutário e não ao celetista.

Assim, a alegação da parte autora de que faria jus ao recebimento de outras verbas, tais como férias, adicionais, 13º salário e depósitos previdenciários, que não os salários atrasados, não encontra respaldo na legislação ou jurisprudência brasileiras, uma vez que estes benefícios contempla apenas os trabalhadores regidos pelo regime da CLT.

Desta forma, as garantias contra a dispensa não motivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo, (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que é regida pelo regime estatutário municipal de Santana.

Sobre o assunto convém transcrever julgado de nossa corte estadual:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - DIREITO INEXISTENTE. 1) Não há falar-se em direito à percepção do FGTS pelo servidor público municipal que exerceu suas atividades na qualidade de contratado e foi regido pelo regime estatutário, eis que tal direito é assegurado apenas àqueles trabalhadores do regime celetista. 2) Apelo não provido. Acórdão 27962. Rel. Des. Gilberto Pinheiro. Publicado no DJE N.º 146 em 09/08/2012.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento exarado na Súmula nº 363, que tais contratos, por serem nulos, nos termos do disposto no art. 37, §2º, da Constituição Federal, só conferem direito à eventual saldo de vencimentos.

Desta forma, em face da nulidade, a parte autora faz jus tão somente ao saldo de salário eventualmente remanescente, apenas como retribuição à força de trabalho utilizada, evitando-se o enriquecimento ilícito da administração em detrimento do trabalhador.

Ressalto que a atualização da verba será feita de acordo com a parte dispositiva da sentença.

Diante de todo o exposto e do mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à parte autora os salários do meses de fevereiro de 2014, janeiro e março de 2015, abril, maio, junho, outubro e dezembro de 2016, no valor total de R\$ 7.525,60 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010052-64.2018.8.03.0002

Parte Autora: VERIDIANO DAVID AIRES GONÇALVES

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Sentença: Vistos, etc.

VERIDIANO DAVID AIRES GONÇALVES, qualificado na inicial, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com Ação de Cobrança em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, também qualificado, aduzindo, em síntese, que em 2015 firmou contrato administrativo com requerido para exercer o cargo de Professor, mediante a remuneração de R\$ 3.416,27 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos); que ao término do contrato em 2016, o requerido não lhe pagou os salários dos meses de abril, novembro e dezembro de 2015, mais férias, acrescidas de 1/3, no valor total de R\$ 14.424,25 (quatorze mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos). Ao final, requereu a procedência da ação. Requereu também o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes no anexo dos Movimentos 01 a 03.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação por validação automática no sistema, movimento 07, na qual, inicialmente arguiu a preliminar de inépcia da inicial, por falta dos requisitos exigidos em lei, alegando que o pedido deve ser certo e determinado, o que impede que o processo tenha validade e regular seguimento. No mérito, em síntese, sustentou não há provas nos autos de que a parte autora efetivamente deixou de receber os valores que lhe seriam devidos; que o contrato temporário, chamado também de regime especial, tem prazo determinado para terminar, por isso não assegura verbas rescisórias ao término do contrato de trabalho, como pretende receber o demandante; que o autor não tem direito ao recebimento da indenização trabalhista pretendida, vez que não se aplica ao servidor público por ausência de legislação específica prevendo tal benefício. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar, ou uma vez superada esta, a total improcedência dos pedidos autorais.

Em seguida, o feito me veio conclusos para julgamento, a teor do art. 355, do CPC.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança com a qual a parte autora pretende receber saldo de salários não pagos pelo Estado.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

PRELIMINARMENTE.

Sobre a preliminar de Inépcia da inicial, arguida pelo requerido, nada obstante, entendo que a peça inaugural é perfeitamente lógica e de sua leitura é possível extrair a conclusão de que o autor postula o pagamento de saldo de salários que não foram recebidos durante

o contrato de trabalho que firmara com o Estado, no qual desempenhava a função de Professor. Ademais, o oferecimento da contestação sanou eventual irregularidade da inicial ou dificuldade de defesa por parte do requerido. Assim, rejeito a preliminar.

No Mérito.

O cerne da questão reside fato de se saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial.

Não há dúvida de que a parte autora inicialmente foi admitida nos quadros do Estado através de contrato administrativo, conforme se observa dos documentos encartados.

Pois bem, nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Estado do Amapá equipara-se ao estatutário e não ao celetista.

Assim, a alegação da parte autora de que faria jus ao recebimento de outras verbas (férias, mais 1/3), que não os salários atrasados, não encontra respaldo na legislação ou jurisprudência brasileiras, uma vez que este benefício contempla apenas os trabalhadores regidos pelo regime da CLT.

Desta forma, as garantias contra a dispensa não motivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo, (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que é regida pelo regime estatutário estadual.

Sobre o assunto convém transcrever julgado de nossa corte estadual:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO INEXISTENTE. 1) Não há falar-se em direito à percepção do FGTS pelo servidor público municipal que exerceu suas atividades na qualidade de contratado e foi regido pelo regime estatutário, eis que tal direito é assegurado apenas àqueles trabalhadores do regime celetista. 2) Apelo não provido. Acórdão 27962. Rel. Des. Gilberto Pinheiro. Publicado no DJE N.º 146 em 09/08/2012.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento exarado na Súmula nº 363, que tais contratos, por serem nulos, nos termos do disposto no art. 37, §2º, da Constituição Federal, só conferem direito à eventual saldo de vencimentos.

Desta forma, em face da nulidade, a parte autora faz jus tão somente ao saldo de salário eventualmente remanescentes, apenas como retribuição à força de trabalho utilizada, evitando-se o enriquecimento ilícito da administração em detrimento do trabalhador.

Diante de todo o exposto e do mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à parte autora os salários referentes aos meses de abril, novembro e dezembro de 2015, no valor total de R\$ 10.248,81 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000292-57.2019.8.03.0002

Parte Autora: J. D. S. DE S.

Advogado(a): PATRÍCIA SOARES DE CARVALHO DA SILVA - 3854AP

Parte Ré: T. C. DA S.

DECISÃO: Acolho parcialmente a manifestação ministerial.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, verifico que o menor encontra-se sob a guarda paterna, sendo que e as alegações do autor sobre a possível irresponsabilidade da genitora aliado ao receio de alienação parental em face de alegados distúrbio emocionais; devo dizer que nas relações familiares que envolvam o interesse de crianças e adolescentes deve-se dar prevalência ao direito desses em detrimento, até mesmo, do interesse dos pais.

Trata-se da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O convívio das crianças com seus pais é um direito previsto na própria constituição e ressaltado na Lei nº 8.069 /90.

Não obstante as provas das alegações apresentadas pelo autor na exordial, em relação à genitora da menor sobre a existência de quadro de transtorno afetivo e ou emocional, o que pode gerar prejuízos ao desenvolvimento físico e psíquico da criança; referida matéria carece de dilação probatória; não se justificando nessa fase processual a modificação e ou revogação do regime de visita materna, concedido na ação originária.

A presença materna, é imprescindível para as crianças. Dessa forma, a mãe deve ter seu direito de visitas assegurado e respeitado.

A despeito da aparente relevância do pedido e dos fundamentos invocados pelo autor, não vislumbrei nenhum dos requisitos autorizadores do pleito tutelar em caráter liminar. Dessa forma, nos termos do § 6º do art. 303, do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se e intime-se o réu na forma do art. 344 do CPC.

Dê-se ciência ao MP.

Int.

Nº do processo: 0000188-65.2019.8.03.0002

Parte Autora: ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Parte Ré: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Recebo o recurso inominado.

À parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo Legal.

Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Nº do processo: 0000654-59.2019.8.03.0002

Parte Autora: GEAN DOS SANTOS GOMES

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Parte Ré: AIRTON MATHEUS DE CAMARGO

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

DESPACHO: Sobre a contestação/reconvenção juntada no movimento 16, manifeste-se o autor, querendo, em réplica, no prazo legal.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento, se for o caso.

Int.

Nº do processo: 0000925-20.2009.8.03.0002

Parte Autora: ECOMETALS LIMITED

Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP

Parte Ré: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA

Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXIX, e ante o decurso de prazo superior ao estabelecido por lei ou ato judicial, promovo a intimação do advogado da parte requerida restituísse os autos do processo a este Juízo, encaminhando os autos para expedição do necessário para intimá-lo a devolvê-lo no prazo de cinco dias

Nº do processo: 0001655-79.2019.8.03.0002

Requerente: A. S. DOS S., A. S. S. DOS S.

Advogado(a): ELIETE DA SILVA CORREA - 2286AP

Requerido: S. S. DOS S.

DESPACHO: Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, nos seguintes termos: 1) complementar o pedido constante na exordial, eis que a presente ação apresenta cumulação de pleitos, sem a devida justificativa para o pedido de guarda; 2) informar a qual banco pertence a conta informada para depósito dos alimentos.

Int.

Nº do processo: 0000941-56.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE

Parte Ré: VANDERLEI DO SOCORRO CORDOVIL DE SOUZA

Defensor(a): LORENA DA ROCHA MAGALHAES - 2407AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/2010 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XXXIII, última parte, promovo a intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista não ter a pesquisa BACENJUD encontrado crédito pertencente à parte devedora para ser bloqueado.

Nº do processo: 0001392-28.2011.8.03.0002

Requerente: LEDA PEIXOTO DA SILVA

Advogado(a): NEUSA ANTONIA XAVIER MORAES - 887BAP

Requerido: ESPÓLIO DE ANTONIO DIAS DA SILVA, ESPOLIO - DEOLINDA PEIXOTO DA SILVA

Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, FAZENDA PUBLICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTANA

Advogado(a): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 9999999

Herdeiro: CID BATISTA DA SILVA, CLEIA PEIXOTO DA SILVA, CLEOFAS PEIXOTO DA SILVA, CLEO PEIXOTO DA SILVA, CORNÉLIO PEIXOTO DA SILVA, ELIZABETE PEIXOTO DA SILVA, ELIZIA PEIXOTO DA SILVA, ELZA PEIXOTO DA SILVA, ENOC PEIXOTO DA SILVA, GEISA BATISTA DA SILVA MACIEL, GETÚLIO JONAS PEIXOTO DA SILVA, GISELE BATISTA DA SILVA, SILAS PEIXOTO DA SILVA, STELA MARIZA PEIXOTO DA SILVA, WENDER PEIXOTO DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO FERNANDO SILVA DA SILVA - 30000AP, VALDIR QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - 1164AP

Terceiro Interessado: CARLOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, LUCIRENE LIMA BATISTA

Advogado(a): ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA - 143AP

Rotinas processuais: Certifico que o presente processo teve o seu curso suspenso por determinação deste Juízo, uma vez a Ação Rescisória nº 0002008-67.2015.8.03.0000, continua em trâmite perante o TJAP, na fase de prazo para contra-razões recursais.

Nº do processo: 0005946-59.2018.8.03.0002

Parte Autora: REICON-RABELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

Advogado(a): LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO - 12478PA

Parte Ré: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DESPACHO: Renove-se a intimação da Fazenda Estadual para cumprir o despacho de ordem 28, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem a juntada dos documentos, tornem conclusos para julgamento.

Int.

Nº do processo: 0009451-58.2018.8.03.0002

Parte Autora: MAGNO CANDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Sentença: Vistos, etc.

MAGNO CANDEIRA DE OLIVEIRA, qualificado, através de advogado habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Alegou, em síntese, que é arrumador aposentado prestador de serviços do Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Macapá; que em decorrência da alteração da legislação que rege a relação de trabalho dos portuários, Lei 8.630/1993, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados junto aos sindicatos; que tiveram que se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra); que por isso recebeu uma indenização na data de 29/12/1994 no importe de R\$19.659,14 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), pagos pelo Banco do Brasil; que, no entanto, deveria ter recebido o valor total de R\$35.742,42 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Ao final, requereu a procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento da diferença de indenização, cujo valor atualizado monta em R\$ 63.131,04 (sessenta e três mil, cento e trinta e um real e quatro centavos). Requereu também a condenação do réu no ônus da sucumbência. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu prioridade de pessoa idosa, bem como o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes nas ordens 01 a 03.

Citado, no Movimento 07, réu não apresentou contestação no prazo legal, conforme se verifica na certidão de Movimento 08, razão pela qual lhe aplico a pena de revelia, sem os efeitos da confissão.

Manifestação da autora, Movimentos 11 e 12.

Em seguida o feito veio conclusos, quando observei que estava pronto para julgamento, a teor do art. 355, I e II, do CPC.

É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE CONHECIMENTO, com a qual a parte autora pretende o pagamento de diferença pelo cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso, nos termos da Lei nº 8.630 de 25/02/93.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que é desnecessária a dilação probatória como solicitou a parte autora, que requereu a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, uma vez que há provas suficientes para a elucidação da causa. Ademais o réu é revel.

Verifico que concorrem todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim como as condições da ação. A via eleita é própria ao exame da pretensão de mérito, deduzida pela parte autora na inicial.

Devo dizer desde logo que a falta de contestação do réu não leva necessariamente à procedência do pedido do autor. E digo isto porque a presunção de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente é relativa e não absoluta, devendo o juiz apreciar as provas existentes dos autos e julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Este também é o entendimento dominante na jurisprudência brasileira, conforme se depreende de inúmeros julgados JTA 116/350; RF 293/244 e para ilustrar essa tese trago à colação o seguinte aresto:

"O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 53/335).

MÉRITO. Nada obstante a revelia da parte ré, entendo que não existe nos autos nenhuma prova capaz de afastar a pretensão do autor.

A presente demanda se restringe à discussão a acerca da cobrança de diferença no pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, devida em razão da aplicação incorreta do índice de atualização monetária pelo órgão gestor da indenização, no caso o Banco do Brasil.

Diz o autor que já recebeu parte da indenização na data de 29/12/1994, ou seja, a importância de R\$19.659,14, pagos pelo Banco do Brasil, no entanto, deveria ter recebido o valor total de R\$ 35.742,42. Requeru o pagamento da diferença.

Em outras lides idênticas a essa, o Banco do Brasil afirmava que era apenas gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), salientando que não lhe cabia efetuar o pagamento pretendido.

Porém, neste feito nem isso o Banco alegou, vez que não apresentou contestação, embora intimado para tal.

Pois bem, a respeito do tema, a Lei Federal nº 8.630/1993, visando diminuir o número de trabalhadores portuários avulsos, estabeleceu uma indenização correspondente à Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigível pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, publicado pelo IBGE, para aqueles que requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, senão vejamos:

"Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

No caso, o autor pleiteia o pagamento de eventual diferença em decorrência de pagamento recebido a menor.

Verifico que Banco do Brasil foi instituído gestor do Fundo de Indenização a que faz jus o autor, portanto, ele tem legitimidade para efetuar o pagamento de eventuais diferenças recebidas a menor por trabalhadores portuários, pois é ele que detém a administração desse Fundo, podendo pagar àqueles que têm direito de receber.

O fato de não ter recebido nenhuma autorização do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, não lhe retira a legitimidade para o pagamento, justamente por ser o gestor do Fundo de Indenização, não lhe socorrendo o art. 68 da lei, pois ali somente consta que os órgãos locais de gestão de mão de obra informarão ao gestor do Fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 da mesma lei. Não está dito na lei que o Banco do Brasil, que é o gestor do fundo de indenização, somente será obrigado a pagar se houver essa comunicação.

Por esse raciocínio, entendo que o requerido não apresentou nenhum outro cálculo em oposição àquele apresentado pelo autor na peça exordial, muito menos impugnou especificamente os índices apresentados, até por que é revel. Em feitos idênticos, o réu restringia-se a afirmar que não teria poderes para liberar, sem a autorização do OGMO, qualquer valor referente ao fundo discutido, eis que é somente o gestor. Dizia ainda que não estava comprovado que o OGMO tenha repassado referida autorização ao Banco.

Nada obstante esse entendimento, tenho como correta, em parte, a atualização indicada pelo requerente na peça inicial, devido inexistência de impugnação específica, consoante estabelecido nos arts. 341 c/c 373, II do CPC, in verbis:

"Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: (...)"

Tradicionalmente, pelo ônus da impugnação específica, incumbe ao réu se manifestar especificamente sobre os fatos articulados pelo autor, sob pena de vê-los considerados como verdadeiros.

Desta forma, na falta de qualquer prova hábil a afastar a pretensão da parte autora, há de ser decretado em parte a procedência do pedido inicial, sendo que a atualização será feita conforme a parte dispositiva da sentença, e não aquela realizada de forma unilateral pelo autor.

ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos constam, principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento ao autor o valor de R\$ 16.083,28 (dezesseis mil, oitenta e três reais e vinte e oito centavos), que corresponde à diferença entre o valor que recebeu (R\$19.659,14), e o valor que deveria ter recebido (R\$35.742,42), devendo essa importância ser atualizado nos termos do art. 59 da Lei n. 8.630/1993, com índice IPC- (Índice de Preços ao Consumidor), instituído pela Lei n. 8.880/94, em 27 de maio de 1994, à partir da data da citação, a ser calculada pela Contadoria do juízo.

Condeno ainda, a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, devidos ao patrono do autor, que diante do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Condeno-a também, no pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas a serem calculadas pelo juízo, devendo a parte ré arcar com o outros 40%, resolvendo o processo com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0007166-92.2018.8.03.0002

Requerente: MARIA LIZOMAR CORREA, REGINA CORREA MARREIROS

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE SANTANA, UNIÃO

Procurador(a) da PFN: ANA FLAVIA WANDERLEY BEZERRA TAVARES SENNA - 08733409498, NARSON DE SÁ GALENO - 417AP
Herdeiro: ANTONIO CORREA GARCIA, ILACI CORREA GARCIA, WILSON CORREA GARCIA

DESPACHO: Manifeste-se a inventariante com observância do disposto na ordem 22, em cinco dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante.

Int.

Nº do processo: 0003366-90.2017.8.03.0002

Parte Autora: SUELEN CARVALHO MOTA

Advogado(a): WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP

Parte Ré: JUAREZ MATHIAS DE CASTRO

Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE - 1255AP

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora, requerendo que entender de direito, em cinco dias.

Int.

Nº do processo: 0007905-02.2017.8.03.0002

Requerente: C. A. S. E., K. K. S. E.

Advogado(a): CRISTIANI DE SOUZA NUNES EUROPA - 2910AP

Requerido: D. M. E.

DESPACHO: Defiro o pedido da parte autora.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para juntada.

Decorrido o prazo sem manifestação intime-se a parte autora para impulsionar o feito.

Nº do processo: 0009774-63.2018.8.03.0002

Parte Autora: WELTON SODRÉ DA SILVA DINIZ

Advogado(a): WELTON SODRÉ DA SILVA DINIZ - 2217AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 01061373282

Sentença: Vistos, etc.

WELTON SODRÉ DA SILVA DINIZ, qualificado, em causa própria, ingressou neste juízo com Ação Indenização por Dano Moral, contra o MUNICÍPIO DE SANTANA, também qualificado, alegando, em síntese, que é servidor público efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, desde o ano de 2008; que sempre recebeu seus vencimentos até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido; que no mês de junho de 2016, o Réu não pagou o seu salário no dia correto, que o Réu somente disponibilizou os valores de seu vencimento na data de 08 de julho de 2016, ato ilícito que gerou danos ao Autor, razão pela qual requerer indenização pelo dano sofrido. Ao final requereu a procedência do pedido para condenar o requerido a lhe pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Requereu a inversão do ônus da prova.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 09 a 13.

Citado, o requerido apresentou contestação no Movimento 07, na qual sustentou que o ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, do CPC; que o autor não conseguiu comprovar a existência do dano, bem como o requisito do nexo de causalidade; que não há qualquer prova nos autos sobre a conduta de algum agente público do Município que tenha praticado conduta ilícita e que poderia causar dano moral contra o reclamante; que o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Fazenda Pública. Ao final, requereu o a improcedência do pedido inicial. Requereu ainda a condenação do autor no ônus da sucumbência.

O feito me veio conclusos ocasião em que verifiquei que estava pronto para sentença, a teor do art. 355, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de uma ação de conhecimento, com a qual a parte autora busca o pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de atraso de pagamento por parte do requerido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas em audiência.

Não há preliminares.

No mérito, adianto logo que o pedido de indenização por danos morais não procede.

O autor baseou seu pedido no fato de que o Município teria pago o seu vencimento de junho somente no mês de julho, o que teria lhe causado prejuízos ensejadores de dano moral.

Pois bem, nada obstante a responsabilidade objetiva da administração pública, ao analisar as provas dos autos, verifiquei que o autor

não conseguiu provar o alegado prejuízo, ou seja, que o fato de ter recebido o seu pagamento com atraso, lhe causou prejuízos ou danos morais. Não há nenhuma prova nos autos nesse sentido.

À luz da legislação vigente, só isso bastaria para o autor ter seu pleito indeferido, eis que ele não conseguiu, através de provas irrefutáveis, comprovar os prejuízos suportados.

Por outro lado, o requerido conseguiu provar que mesmo com um certo atraso, o autor recebeu seu pagamento do mês de junho de 2016, conforme se depreende dos documentos juntados com a contestação. O que vem a demonstrar não serem verdadeiras as alegações do autor contidas na inicial.

É que de acordo com reiterada jurisprudência, o servidor público, em tais circunstâncias tem direito apenas ao recebimento da correção monetária referente ao pagamento efetuado com atraso, o que constitui uma obrigação da Administração, mas não dano moral, eis que não se vislumbra nenhuma lesão de interesses não patrimoniais provocados pelo atraso no pagamento.

Saliente-se que o atraso do salário ocorreu uma única vez, o não que se pode presumir qualquer constrangimento ou ofensa a direitos da personalidade do autor.

Além disso, sobre os alegados danos morais, o contrato de trabalho possui conteúdo puramente econômico e, o fato do réu atrasar em alguns dias o pagamento do salário não se pode presumir qualquer constrangimento ou ofensa a direitos da personalidade do autor. A situação vivenciada pelo requerente (retardamento no pagamento de salário) pode ser vista como mero aborrecimento ou percalço cotidiano. E, por se tratar de puro inadimplemento contratual, não dá ensejo a danos morais, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e assim julgo extinto o feito com análise do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Transitada em julgado, archive-se o feito.

Publique-se. Registre e Intime-se.

Nº do processo: 0009844-80.2018.8.03.0002

Parte Autora: ESMELINDA FONSECA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 01061373282

Sentença: Vistos, etc.

ESMELINDA FONSECA, qualificada na inicial, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com Ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTANA, também qualificado, aduzindo, em síntese, que firmou contrato administrativo com requerido para exercer as funções do cargo de Merendeira Z. URB. (C), no período de 02 de março de 2013 a 31/12/2016, mediante a remuneração de R\$ 958,60 (novecentos e cinquenta e oito e sessenta centavos; que ao término do contrato, o requerido deixou de lhe pagar os salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e de setembro de 2016, no valor atualizado de R\$ 5.751,60 (cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu também a condenação do requerido em honorários contratuais e no ônus da sucumbência. Requereu ainda o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes no Movimento 01.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação por validação automática no sistema, movimento 07, na qual, inicialmente, arguiu a preliminar de Falta de Interesse de Agir, face à ausência de anterior pedido administrativo. Salientou sobre a peculiaridade da Fazenda Pública como ré não está sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. No mérito, em síntese, sustentou que não há nos autos qualquer prova acerca da contratação do autor no período alegado; que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, de modo que se impõe a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em seguida, o feito me veio conclusos para julgamento, a teor do art. 355, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança com a qual a parte autora pretende receber saldo de salários e outras verbas não pagas pelo Município.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

PRELIMINARMENTE.

O requerido alegou a Falta de Interesse de Agir da parte autora, sob o argumento que ela deveria ter feito requerimento administrativo, objetivando receber as verbas a que tinha direito, antes de invocar a prestação jurisdicional.

Adianto logo que a referida preliminar não prospera, pois a lei que rege os procedimentos de ações contra a fazenda pública, deve seguir o rito sumário, e não faz menção a nenhuma condição de procedibilidade, como prévio requerimento administrativo, por exemplo.

E nem poderia ser diferente, pois a Constituição Federal elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Ademais, o oferecimento da contestação sanou eventual irregularidade da inicial ou dificuldade de defesa por parte do requerido. Assim, rejeito a preliminar.

No Mérito.

O cerne da questão reside fato de se saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial.

Não há dúvida de que a parte autora inicialmente foi admitida nos quadros do Município através de contrato administrativo, conforme se observa dos documentos encartados.

Pois bem, nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Município de Santana equipara-se ao estatutário e não ao celetista.

Assim, a alegação da parte autora de que faria jus ao recebimento de outras verbas, que não os salários atrasados, não encontra respaldo na legislação ou jurisprudência brasileiras, uma vez que este benefício contempla apenas os trabalhadores regidos pelo regime da CLT.

Desta forma, as garantias contra a dispensa não motivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo, (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que é regida pelo regime estatutário municipal de Santana.

Sobre o assunto convém transcrever julgado de nossa corte estadual:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO INEXISTENTE. 1) Não há falar-se em direito à percepção do FGTS pelo servidor público municipal que exerceu suas atividades na qualidade de contratado e foi regido pelo regime estatutário, eis que tal direito é assegurado apenas àqueles trabalhadores do regime celetista. 2) Apelo não provido. Acórdão 27962. Rel. Des. Gilberto Pinheiro. Publicado no DJE N.º 146 em 09/08/2012.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento exarado na Súmula nº 363, que tais contratos, por serem nulos, nos termos do disposto no art. 37, §2º, da Constituição Federal, só conferem direito à eventual saldo de vencimentos.

Desta forma, em face da nulidade, a parte autora faz jus tão somente ao saldo de salário eventualmente remanescentes, apenas como retribuição à força de trabalho utilizada, evitando-se o enriquecimento ilícito da administração em detrimento do trabalhador.

Ressalto que a atualização da verba será feita de acordo com a parte dispositiva da sentença, e não aquela trazida pela parte na inicial.

Diante de todo o exposto e do mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à parte autora os salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e de setembro de 2016, no valor total de R\$ 4.793,00 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais), que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004433-56.2018.8.03.0002

Parte Autora: MARILEIDE NASCIMENTO DE BRITO

Advogado(a): IZADORA FURTADO BATISTA - 3210AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA, VALDENI SANTOS COSTA

Defensor(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 01061373282, MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA - 344AP

DESPACHO: Sobre a contestação do Curador (ordem 51), manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo legal. Int.

Nº do processo: 0010223-21.2018.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DAS GRAÇAS JARDIM DE ARAUJO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 01061373282

Rotinas processuais: Procedo a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculo do valor da condenação, conforme art. 534 do NCPC, observando os parâmetros legais (valor bruto, data base da atualização monetária, data base dos juros moratórios, índice de atualização utilizado, índice do juro moratório utilizado), no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0010313-29.2018.8.03.0002

Parte Autora: ASHLEY BRUNO MARQUES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 01061373282

Rotinas processuais: Procedo a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculo do valor da condenação, conforme art. 534 do NCPC, observando os parâmetros legais (valor bruto, data base da atualização monetária, data base dos juros moratórios, índice de atualização utilizado, índice do juro moratório utilizado), no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0010315-96.2018.8.03.0002

Parte Autora: NEIDE SILVA DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 01061373282

Rotinas processuais: Procedo a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculo do valor da condenação, conforme art. 534 do NCPC, observando os parâmetros legais (valor bruto, data base da atualização monetária, data base dos juros moratórios, índice de atualização utilizado, índice do juro moratório utilizado), no prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

Nº do processo: 0000115-93.2019.8.03.0002

Parte Autora: SILVIA ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/04/2019 às 09:30

Nº do processo: 0009539-96.2018.8.03.0002

Parte Ré: FERNANDO SILVA JARDIM

Defensor(a): ORIZA DE ALMEIDA SILVA - 63853736220

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/04/2019 às 09:00

Nº do processo: 0001497-24.2019.8.03.0002

Parte Autora: ODIELSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a): DAIANE SOUSA DO NASCIMENTO - 3798AP

Parte Ré: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/04/2019 às 08:00

Nº do processo: 0001722-44.2019.8.03.0002

Parte Autora: RAIMUNDO LOBATO DE FREITAS FILHO

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/04/2019 às 10:00

Nº do processo: 0001691-24.2019.8.03.0002

Parte Autora: DIENE BACELAR DA COSTA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: BANCO BMG S/A

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/04/2019 às 10:30

Nº do processo: 0000616-47.2019.8.03.0002

Parte Autora: ANA PAULA MARQUES CARDOSO, JHESSICA CAROLINE MARQUES CARDOSO, THAIS MARQUES CARDOSO
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/04/2019 às 08:00

TARTARUGALZINHO**VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO****Nº do processo: 0000257-87.2016.8.03.0007**

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JONAS OLIVEIRA RIBEIRO

Sentença: Trata-se de execução de carta de sentença penal de condenação do reeducando JONAS OLIVEIRA RIBEIRO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, imposta por infração ao art. 155, § 4º, do Código Penal, a ser cumprida no regime aberto.

O reeducando teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por idêntico prazo da pena segregativa.

Conforme certidão eletrônica de evento nº. 90, o reeducando cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade, razão pela qual o representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito, evento nº. 94.

Em síntese, o relatório. Decido:

Em face do exposto, por ter o reeducando cumprido a pena imposta substituída pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 66, II, e 109, da Lei n.º 7.210/84, bem como cumpriu com o pagamento da multa e custas processuais, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS OLIVEIRA RIBEIRO.

Após as anotações, baixas, trânsito em julgado e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000093-26.2019.8.03.0005

Requerente: ABINO REIS TOLOSA
Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Revogação de Preventiva impetrado por ABINO REIS TOLOSA, por meio de Procurador Judicial constituído.

Argumenta que merece responder ao processo em liberdade, por ser o réu primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e desenvolver atividade laboral lícita.

Juntou comprovante de endereço, carteira de trabalho e outros, evento nº. 01.

O Ministério Público, em parecer, opinou pelo indeferimento do pedido, evento nº. 10.

Pois bem.

A prisão do requerente deu-se por estar envolvido no delito praticado, em tese, no art. 121, § 2º, II (homicídio qualificado em relação a vítima WALDENOR LOPES DOS SANTOS), do Código Penal, a qual foi decretada, após representação pela autoridade policial.

Conforme consta naqueles autos, o apreendido, no dia dos fatos, passou a discutir com a vítima por causa de gasolina, momento em que o denunciado, voluntariamente e consciente de sua conduta, utilizando uma arma branca, tipo faca, com o manifesto animus necandi, desferiu vários golpes na vítima que caiu no rio, vindo a óbito.

Além disso, todas as testemunhas foram que foram ouvidas em sede policial ratificaram todo o ocorrido.

Na decisão, fundamentou-se:

"Há indícios suficientes que vinculam o representado à prática do ilícito em exame, assim como provas cabais da ocorrência material do crime. É cediço que a segregação decorrente de prisão preventiva, de gênese constitucional, não viola o princípio da não culpabilidade, porquanto não visa antecipar a análise do mérito, devendo, entretanto, se fundar sempre em razões objetivas e idôneas, para que não

caracterize coação ilegal (art. 312 do CPP). Releva-se admissível a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti) e ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. No caso em tela, as provas documentais e a colheita das provas testemunhais, evento nº. 01, são, num juízo de cognição sumária, suficientes para demonstrar a existência do crime em apuração e indícios suficientes de que o representado é o autor da prática de tal crime. A situação, ao menos neste momento, recomenda a prisão cautelar como forma de prevenir a ordem pública (pois está claro que a liberdade desse indivíduo representará, ao menos neste momento, temor e intranquilidade para a sociedade) e assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o representado encontra-se em local incerto e não sabido. Diante do exposto acima, ACOLHO a representação pela PRISÃO PREVENTIVA do representado ABNO REIS TOLOSA OU ABNO SOUZA REIS, vulgo "Fumaça" ou "Porronca", que faço com esteio no art. 312 do Código de Processo Penal."

Com a comprovação de endereço e da declaração de proposta trabalho poderia expurgou-se o pressuposto da garantia da aplicação da lei penal, contudo, não foi somente este o fundamento de seu recolhimento.

O fato de ser tecnicamente primário, de supostamente possuir residência fixa e trabalho não tem o condão, por si sós, de garantir a concessão de liberdade provisória.

Mantê-lo em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. Por ora, a concessão de medidas cautelares liberatórias também não é medida que se recomende.

Diante desses argumento é que, acolhendo o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se via publicação.

Arquive-se.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0000807-93.2018.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WILSON DOS SANTOS NUNES

Defensor(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 211451SP

Sentença: WILSON DOS SANTOS NUNES devidamente qualificado nos autos, cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta [ordem # 18], sendo certificado às ordens #22 e #23 o efetivo cumprimento da reprimenda legal.

Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas, declaro extinta a punibilidade do réu nos termos do art. 66, II da LEP.

Trânsito em julgado por preclusão lógica.

Realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000297-17.2017.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE ROBERVAL RANGEL DE ANDRADE

Defensor(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 211451SP

Sentença: Primeiramente cabe esclarecer que, embora não tenha instruído o feito, não estou rompendo com o princípio da identidade física do Juiz, haja vista que a nobre colega titular está em gozo de férias regulares, cumuladas com as férias regulamentares da Juíza substituta regimental.

Sendo assim, ambas, não podem, neste momento, prolatar a sentença de mérito, razão pela qual manifesto-me nestes autos. Aliás, faço isso embasado nos arts. 399, §2º, do CPP e 132 do CPC -1973, ante a presença de uma das exceções legais ao princípio cogitado.

Questionamentos poderiam ser feitos, é verdade, diante da não repetição da redação do art. 132 do CPC 73 no atual CPC 2015. Esse artigo não encontra correspondente no novo código e, sendo assim, muitos irão questionar em quais hipóteses poderemos excepcionar a obrigatoriedade de o Juiz que presidiu a instrução processual penal sentenciar o feito.

Eslarecedora é a lição do Professor Renato Brasileiro de Lima (In Manual de Processo Penal, 3ª Ed, Editora Juspodivm, 2015, P. 635):

"Diante da iminente revogação do art. 132 do antigo Código de Processo Civil, e o silêncio do novo CPC acerca das hipóteses que autorizam a mitigação ao princípio da identidade física do juiz, certamente surgirá o seguinte questionamento : será que as ressalvas à aplicação do referido princípio dele constantes - convocação, licença, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria -, continuam válidas para o processo penal (CPP, art. 399, § 2)?

A nosso juízo, a resposta é afirmativa. A despeito de o art. 132 do CPC estar na iminência de ser revogado pelo novo CPC, que não contempla o princípio da identidade física do juiz, é evidente que, em qualquer ressalva outrora listada pelo referido dispositivo, cessa a competência do magistrado instrutor para o julgamento do feito.

A título de exemplo, por mais que determinado magistrado tenha presidido a instrução probatória de determinado feito como titular de uma vara criminal de 1ª entrância, a partir do momento em que promovido para uma vara criminal de 2ª entrância, este juiz deixará de ter competência para o julgamento dos feitos por ele instruídos naquela vara criminal. Por consequência, sob pena de se admitir que um princípio com status de lei ordinária - identidade física do juiz (CPP, art. 399, § 2º) -, possa se sobrepor a um princípio com envergadura constitucional - juiz natural (CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII) -, não se pode admitir que um juiz que deixou de ter competência para o julgamento do processo em virtude de afastamento legal, logo, incompetente, seja compelido a julgar o feito pelo simples fato de ter presidido a instrução probatória.

Como se percebe, sem embargo da iminente revogação do art. 132 do CPC, as ressalvas à aplicação do princípio da identidade física do juiz nele inseridas continuam plenamente válidas, porquanto, em todas elas, há a cessação da competência do magistrado para o julgamento dos feitos por ele anteriormente instruídos. De todo modo, ante o afastamento da magistrada responsável pela instrução do feito, é perfeitamente possível que seu sucessor, se entender necessário, determine a repetição das provas já produzidas. Afinal, pelo menos em regra, o magistrado responsável pela prolação da sentença há de ser aquele que presidiu a instrução (CPP, art. 399, § 2º)."

Sendo assim, entendo que não há aqui qualquer violação ao princípio da identidade física do juiz, oportunidade em que passo a sentenciar o feito.

O Ministério Público do Estado do Amapá ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ ROBERVAL RANGEL DE ANDRADE, delegado do polícia civil pela suposta prática do crime de desobediência, art. 330 do Código Penal.

Narra a inicial que o delegado teria deixado de responder a ofícios ministeriais, desde o primeiro ofício de nº. 164/2015 e até a última reiteração [ofício 233/2016].

Denúncia recebida a ordem #110.

Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas ministeriais Eduardo Gomes de Moura Neto e Daniel Nunes dos Santos, oportunidade em que foi ouvido o acusado José Roberval Rangel de Andrade.

Em sede de Alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, para condenação do acusado nos termos da exordial acusatória; a Defesa, por sua vez, pugnou pela total absolvição do acusado, alegando inexistência de provas cabais nos autos que justifiquem sua condenação, uma vez que o réu não teria concorrido para a infração penal.

Eis o relatório. Decido.

O relato das testemunhas e do acusado durante a instrução probatória, permitem que tomemos como substancial a concretude da desobediência (art. 330, do CP), pois além de cópia dos ofícios e reiterações recebidas pelo acusado de próprio punho, em seu depoimento o réu reconheceu a sua assinatura no ofício, vejamos:

"que faz intimação na cidade de Pedra Branca e Serra do Navio; que geralmente rasga os documentos referente a intimação das pessoas, pois para nada servem; que sempre que podia respondia os ofícios ministeriais, mas que são muitos ofícios para receber e pode ter esquecido; mas que no caso em apuração recebeu o ofício em mãos e reconheceu a assinatura como sendo sua".

A testemunha Eduardo Gomes de Moura Neto informou em seu depoimento que: "o delegado Roberval possui fama de desidioso, que não responde os ofícios quando solicitado e que existem ofícios que já foram reiterados 4 ou até 5 vezes; que a conduta de não responder ofícios da Promotoria é bastante habitual; que no caso em apuração nunca teve resposta; que o ofício do caso do processo é suposta ameaça sofrida pelo adolescente MULLER PATRICK, este .

A testemunha Daniel Nunes dos Santos, pessoa responsável em entregar os ofícios na delegacia, informou que: "é comum não encontrar o delegado na delegacia nem de Pedra Branca e nem de Serra do Navio e que passou a telefonar ao delegado para entregar a este os ofícios; que o delegado tem fama de desidioso; que não sabe o porquê do delegado não responder ofícios, mas que sempre este se queixava ao depoente ao receber os ofícios que não tinha viatura, ou não tinha combustível e nem pessoal para dar apoio e que trabalha só".

Autoria comprovada em razão da assinatura do delegado constar no ofício e confessado pelo próprio que recebera ofício objeto destes autos; materialidade comprovada com cópia do documento acostado aos autos.

Os depoimentos das testemunhas que são servidores do Ministério Público, são contundentes e harmônicos ao relatarem a forma recalcitrante de agir do servidor público, delegado de polícia civil que não obedecia a ordem do fiscal da atividade policial, uma vez que além de não instaurar procedimento para apurar suposto crime de ameaça da qual seria vítima o adolescente MULLER PATRICK,

sequer respondeu a requisição ministerial informando o motivo de não adotar nenhuma providência para tanto.

A tese defensiva de que o réu não teria concorrido para a infração penal deve ser rechaçada desde o começo, uma vez que inquestionável que o crime de desobediência ocorreu e foi praticado pelo réu, pois, como já dito, além da cópia do ofício acostado aos autos com a assinatura de recebimento pelo delegado, foi a assinatura lá posta reconhecida pelo próprio denunciado.

A tentativa da defesa em desacreditar os depoimentos também não merecem prosperar, pois ambos os servidores apresentaram alegações que cotejam todo o arcabouço probatório acostado aos autos, como a prova documental.

Senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - CREDIBILIDADE - HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO - PENAS CORRETAMENTE APLICADAS - SENTENÇA MANTIDA. 1) Atestadas materialidade e autoria por meio de provas suficientes para demonstrar que o réu praticou os crimes do art. 306 e art. 309 do CTB e do art. 329 e art. 330 do CP, mostra-se inviável a absolvição; 2) Os depoimentos de policiais que efetuaram o flagrante revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal; Apelo conhecido e não provido.?(APELAÇÃO. Processo Nº 0024428-92.2017.8.03.0001, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Outubro de 2018)

Ante o exposto e pelos elementos de prova constantes nos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JOSÉ ROBERVAL RANGEL DE ANDRADE como incurso nas sanções do crime de desobediência, previsto no art. 330 do CPB.

As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, são todas favoráveis ao réu, pois não refogem à normalidade do tipo. Assim, sou por fixar a pena em 6 meses de detenção e multa. Inexistem agravantes e atenuantes a considerar, de modo que permanece inalterada a pena base. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, resta definitiva a sanção em 6 meses de detenção e multa.

Verifico fazer jus o acusado à substituição prevista no art. 44 do CP.

Assim sendo, SUBSTITUO-LHE a pena privativa de liberdade aplicada por 1 pena restritiva de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos a ser convertido em favor de projetos de assistência social sem fins lucrativos nos termos do art. 149 da LEP.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de praxe com expedição de carta de sentença. Intime-se o réu e o Ministério Público.

EDITAIS E LEILÕES

MACAPÁ

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0024935-87.2016.8.03.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RONDINELI LOPES DE MATOS

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RONDINELI LOPES DE MATOS

Endereço: VILA PORTO CACIQUE,S/N,VILA PORTO CACIQUE - MUNICIPIO DE ANAJAS/PA,BREVES,PA,68800000.
Telefone: (96)991239765
CI: 105457 - PTC/AP
CPF: 000.063.502-24
Filiação: DILENA LOPES DE MATOS E RAIMUNDO FERREIRA DE MATOS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 19/12/1981
Naturalidade: AFUA - PA
Profissão: COMERCIANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000 Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de março de 2019

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002906-72.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM PEDIDO LIMINAR

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUIS ADRIANO SANTANA GURJÃO FERREIRA e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE RONALDO MONTEIRO DIAS

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de março de 2019

(a) ANDRE GONÇALVES DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050969-65.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO DE LIMINAR

Parte Autora: ROBERTO FERNANDES DE JESUS

Advogado(a): GAENNYS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP

Parte Ré: ALAN COSTA DA SILVA e outros

Advogado(a): DANILO MÁRCIO MONTEIRO RIBEIRO - 2867AP

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais. Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente. O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALAN COSTA DA SILVA
 Endereço: AV. SALGADO FILHO,524,CENTRO,MACAPÁ,AP,68900000.
 CI: 159007 - AP - SSP/AP
 CPF: 790.582.642-20
 Filiação: MARIA RILZA COSTA DA SILVA E LEORNARDO LELIS DA COSTA
 Est.Civil: SOLTEIRO
 Dt.Nascimento: 02/03/1986
 Naturalidade: AMAPANSE - AP
 Profissão: AUTÔNOMO
 Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
 Raça: PARDA
 VALOR DA EXECUÇÃO:
 R\$ 325.000,00

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de março de 2019

(a) ANDRE GONÇALVES DE MENEZES
 Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012750-46.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
 Parte Autora: MARIA ZENEIDE MUNIZ DE FREITAS
 Advogado(a): MARA SILVA GÓES - 927AP

Parte Ré: MARCELO DE SOUSA MUNIZ

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCELO DE SOUSA MUNIZ
 Endereço: AVENIDA BAIA,858,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68908320.
 CI: 293671 - POLITEC
 CPF: 533.836.302-00
 Filiação: MARIA ZENEIDE DE SOUSA MUNIZ
 Est.Civil: SOLTEIRO
 Dt.Nascimento: 14/06/1976
 Naturalidade: CASTANHAL-PA - AP
 Profissão: DESEMPREGADO
 Grau Instrução: ANALFABETO
 Raça: PARDA

Parte Autora: MARIA ZENEIDE MUNIZ DE FREITAS
 Endereço: AVENIDA BAHIA,858,PACCOVAL,MACAPÁ,AP,68908320.
 Telefone: (96)32233328
 CI: 1827822 - DPTC/PA
 CPF: 368.271.262-34
 Filiação: AMBROZINA DE SOUSA MUNIZ E ALDENOR RODRIGUES MUNIZ
 Est.Civil: CASADO
 Dt.Nascimento: 30/07/1953
 Naturalidade: BRAGANÇA - PA
 Profissão: SERVIDOR PÚBLICO
 CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

Isto Posto, e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE FEITO, acolhendo o pedido da Autora, para DECRETAR a Interdição de MARCELO DE SOUSA MUNIZ, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer os atos da vida civil, nomeando: MARIA ZENEIDE MUNIZ DE FREITAS, como sua Curadora.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: fam3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de outubro de 2018

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
 Juiz(a) de Direito

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001938-18.2018.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
 Parte Autora: AMANCIO DA CRUZ BENJAMIM
 Defensor(a): LEIRIDIANE DE OLIVEIRA GOMES - 1600AP

Parte Ré: SABRINA VASCONCELOS BENJAMIM

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SABRINA VASCONCELOS BENJAMIM
 Endereço: RUA EMILIANO RIBEIRO SERRÃO,658,PLANALTO,MESMO ENDEREÇO DO AUTOR,OIAPOQUE,AP,68980000.
 CI: 517779 - POLITEC
 CPF: 550.111.442-91
 Filiação: IZIDORA PIRES DE VASCONCELOS E AMANCIO DA CRUZ BENJAMIM
 Parte Autora: AMANCIO DA CRUZ BENJAMIM
 Endereço: RUA EMILIANO RIBEIRO SERRÃO,658,PLANALTO,CASA ,OIAPOQUE,AP,68980000.
 CI: 32062 - SSP-AP
 CPF: 300.578.502-59
 Filiação: MARIA AUXILIADORA BENJAMIM E ERNESTO ALVES BENJAMIM
 CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

SENTENÇA: AMÂNCIO DA CRUZ BENJAMIM, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de sua filha SABRINA VASCONCELOS BANJAMIM, alegando em síntese que a interditanda é portador de de deficiência mental e intelectual cf. Comprova Laudo médico de Ordem 1. A interditanda foi interrogado na audiência de hoje. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido em face as provas produzidas. Brevemente relatado, DECIDO. Diante das provas coletada nos autos que dão conta de que a interditanda foi acometido por doença mental grave, apresentando distúrbios neurológicos irreversíveis, sem maiores delongas, há de se concluir que a interditanda, deve realmente ser interditado. Ademais, o próprio Órgão Ministerial reconheceu ser a interditanda incapaz de auto se determinar, pugnano pela interdição. Ante o exposto e pelo que mais dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO de SABRINA VASCONCELOS BENJAMIN,

declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeio-lhe CURADORA a pessoa de seu genitor AMÂNCIO DA CRUZ BENJAMIN. Em conformidade com o disposto no art.747 E SEQUINTES do NCPC e no art. 9º, III do Código Civil, INSCREVA-SE a sentença de interdição no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição. P.R.I. Sem custas. Transitada em Julgado, ARQUIVE-SE.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000 Fone: (96)3521-2586, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 11 de março de 2019

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000943-05.2018.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FABIO SHANDER DOS SANTOS PICANÇO e outros

Nº Inquérito/Órgão:

- 000049/2018 - CIOSP/OIAPOQUE
- 000049/2019 - CIOSP/OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANA MARIA DE SOUZA SILVA

Endereço: TRAV OSWALDO CRUZ,S/N,BRASÍLIA,VILA NO FINAL DA RUA,AMAPÁ,AP,68950000.

CI: 095374

CPF: 617.926.672-72

Dt.Nascimento: 01/01/2000

Fica, também, a requerida ANA MARIA DE SOUZA SILVA Intimada sobre os termos da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, abaixo transcrita:

o Ministério Público do Estado do Amapá propõe ao denunciado EDUARDO DA COSTA VALE e ANA MARIA DE SOUZA SILVA a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, desde que ele não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Comparecer na 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, MENSALMENTE, para informar e justificar suas atividades e manter atualizado seu endereço residencial; 2. Não andar embriagado em via pública; 3. Não frequentar bares, boates e similares após as 23h e 4. Prestação pecuniária no valor de dois salários mínimo atualmente vigente.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000 Fone: (96)3521-2586, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 11 de março de 2019

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito



Doc. juntado digitalmente no Processo: 2021099369 - 9, por MARCELO VICTOR MIRANDA em 01/09/2021 19:32:20. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sig.tjap.jus.br/scpa_control_autenticidade_documento/ informando o código verificador: **AADMGUH0RCJ**